

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

(Lei Municipal Nº 041/2003 de 12 de dezembro de 2003)

(Publicada em 13/12/2003)

Atualizada até 31 de dezembro de 2012.

ÍNDICE ANALÍTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I	3
Legislação Tributária	3
SEÇÃO I.....	3
Disposição Preliminar	3
SEÇÃO II.....	3
Das Leis	3
SEÇÃO III	3
Normas Complementares.....	3
SEÇÃO IV	4
Vigência da Legislação Tributária.....	4
SEÇÃO V	4
Sujeito Ativo.....	4
SEÇÃO VI.....	4
Sujeito Passivo.....	4
SEÇÃO VII.....	5
Domicílio Tributário	5
SEÇÃO VIII	5
Suspensão de Crédito Tributário.....	5
SEÇÃO IX	6
Pagamento.....	6
SEÇÃO X	8
Da Atualização Monetária	8
SEÇÃO XI.....	9
Mora.....	9
SEÇÃO XII.....	10
Débito Autônomo	10
SEÇÃO XIII	10
Parcelamento dos Créditos Municipais.....	10
SEÇÃO XIV	11
Restituição de Indébito	11
SEÇÃO XV.....	12
Modalidades de Extinção	12
SEÇÃO XVI	13
Exclusão de Crédito Tributário.....	13
SEÇÃO XVII.....	13
Penalidades em Geral.....	13
SEÇÃO XVIII.....	14
Administração Tributária.....	14
SEÇÃO XIX	16
Da Dívida Ativa	16
SEÇÃO XX.....	18
Processo Administrativo Tributário.....	18
SEÇÃO XXI	24
Do Processo de Consulta	24
SEÇÃO XXII.....	26
Das Nulidades	26

SEÇÃO XXIII.....	27
Disposições Finais	27
<i>CAPÍTULO II</i>	28
Dos Tributos	28
SEÇÃO I.....	28
Disposições Gerais.....	28
SEÇÃO II.....	28
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	28
SEÇÃO III	50
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	50
R\$.....	56
SEÇÃO IV	70
Do Imposto Sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis e de Direito a eles Relativos.	70
<i>CAPÍTULO III</i>	76
Das Taxas.....	76
SEÇÃO I.....	76
Disposições Gerais.....	76
SEÇÃO II.....	77
Da Taxa de Fiscalização e Controle	77
Grande.....	78
Grande.....	78
Microempresa	78
SEÇÃO III	80
Da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública	80
SEÇÃO IV	81
Da Contribuição de Iluminação Pública	81
SEÇÃO V	82
Da Taxa de Inspeção Sanitária.....	82
SEÇÃO VI.....	86
Da Taxa de Licença de Publicidade.....	86
SEÇÃO VII.....	94
Da Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo	94
SEÇÃO VIII	96
Da Taxa de Uso de Área Pública.....	96
SEÇÃO IX	101
Da Taxa de Licença para Obras Particulares	101
SERVIÇO	103
SEÇÃO X	105
Da Taxa de Serviços Funerários	105
SEÇÃO X	108
Da Taxa de Expediente	108
<i>CAPÍTULO IV</i>	110
Do Alvará de Localização.....	110
<i>CAPÍTULO V</i>	112
Da Contribuição de Melhoria	112
<i>CAPÍTULO VI</i>	114
Das Penalidades	114
<i>CAPÍTULO VII</i>	121
Das Disposições Finais	121

EMENTA: Aprova o Código Tributário do Município de São Gonçalo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de São Gonçalo é formado pelos dispositivos desta lei, obedecidos aos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, as Leis Complementares, a Lei Orgânica do Município e as normas e determinações regidas pelo Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO I

Legislação Tributária

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 2º - Este capítulo estabelece normas gerais aplicáveis a todos os Impostos, Taxas e Contribuições devidos ao Município de São Gonçalo, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Parágrafo Único - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II

Das Leis

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 4º - São normas complementares das leis:

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III** - os convênios celebrados entre o Município, a União, os Estados e o Distrito Federal.

SEÇÃO IV ***Vigência da Legislação Tributária***

Art. 5º - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária do Município, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvando o previsto neste capítulo.

Art. 6º - A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe.

Art. 7º - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o Inciso I do Artigo 4º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 4º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o Inciso III do artigo 4º, na data neles prevista.

~~**Art. 8º** - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação os dispositivos de lei:~~

¹**Art. 8º** - Entram em vigor, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei, produzindo efeitos no exercício seguinte ao da publicação, os dispositivos:

- I** - que instituem ou majorem tributos;
- II** - que definam novas hipóteses de incidência;
- III** - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

SEÇÃO V ***Sujeito Ativo***

Art. 9º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município da São Gonçalo é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO VI ***Sujeito Passivo***

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao

¹ Redação dada pela Lei nº 070 de 29 de dezembro de 2005

pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 11 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de ato previsto na legislação tributária do Município.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO VII

Domicílio Tributário

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e outros documentos dirigidos ou apresentados à autoridade administrativa.

SEÇÃO VIII

Suspensão de Crédito Tributário

Art. 15 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as impugnações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário;

III - a concessão de medida liminar em processo judicial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 16 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 17 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 18 - Salvo disposição na lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 19 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido e acréscimos moratórios:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO IX

Pagamento

Art. 20 - Os créditos tributários devem ser resolvidos em moeda corrente do País ou em cheque, salvo os casos de dação em pagamento previsto no artigo 25.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 21 - O pagamento do crédito tributário deve ser feito, exclusivamente, em estabelecimentos bancários e nos demais estabelecimentos, devidamente autorizados pelo Poder Executivo, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para pagamento integral.

Art. 22 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorrerá 30 (trinta) dias depois da data em que se considerar o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 23 - A remessa de guias ou carnês de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-los, na repartição competente, caso não os receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 24 - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 25 - É facultado ao Poder Executivo aceitar dação em pagamento de créditos tributários, tendo em vista o interesse da administração e observadas às disposições desta seção.

~~§ 1º - A dação em pagamento será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.~~

²§ 1º - A dação em pagamento será efetuada mediante o recebimento de bens imóveis, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo sujeito passivo for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização ulterior.

~~§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderá ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de São Gonçalo e, desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a dação em pagamento.~~

³§ 3º - Somente poderão ser objeto de negociação, os imóveis situados no Município de São Gonçalo.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao valor do débito, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente.

§ 5º - A aceitação dos bens fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

~~§ 6º - Os bens móveis e imóveis que se achem vinculados a inventários só poderão ser objeto de dação em pagamento se devidamente autorizada por alvará judicial.~~

⁴§ 6º - Os bens imóveis que se achem vinculados a inventários só poderão ser objeto de dação em pagamento se devidamente autorizada por alvará judicial.

Art. 26 - O requerimento do interessado deverá discriminar todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º - Os requerimentos para fins de dação em pagamento, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de São Gonçalo e instruídos com a documentação exigida em Regulamento.

² Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

³ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

⁴ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º - O requerimento implicará confissão irretratável da dívida correspondente e, em consequência, renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto à respectiva cobrança, ou desistência da impugnação ou recurso já apresentado, se for o caso, tanto na esfera administrativa como na judicial.

§ 3º - Não caberá recurso de decisão que indeferir o pedido de dação em pagamento.

Art. 27 - Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 28 - A dação em pagamento só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, ou escritura pública, se imóvel.

Parágrafo Único - Quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial, a dação deverá ser previamente autorizada pelo Juiz.

Art. 29 - Os termos da dação em pagamento, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 30 - Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à dação em pagamento.

SEÇÃO X

Da Atualização Monetária

~~Art. 31 - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos a atualização monetária quando não pagos no vencimento.~~

⁵**Art. 31** - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos a atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal do município de São Gonçalo (UFISG), quando não pagos no vencimento.

~~§ 1º - A atualização monetária é o resultado da multiplicação do valor do crédito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma Unidade Fiscal Monetária de São Gonçalo - UFISG, reajustada no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma no mês em que o crédito deveria ter sido pago.~~

⁶**§ 1º (Revogado)**

§ 2º - O coeficiente fracionário referido no parágrafo anterior será considerado até a terceira casa decimal.

§ 3º - Na falta da Unidade Fiscal Monetária de São Gonçalo - UFISG, inclusive no caso de sua extinção, será adotado, para cálculo da atualização monetária de que trata este artigo, qualquer índice de aferição da inflação, desde que reconhecido oficialmente pelo governo federal.

§ 4º - Quando o valor do crédito tributário for expresso em UFISG, ou nela convertido, será exigido considerando-se o valor da mesma no mês em que se efetivar o pagamento.

Art. 32 - A atualização monetária prevista no artigo anterior, não implica

⁵ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

⁶ Revogado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

exoneração dos acréscimos moratórios e das penalidades que forem devidas sobre o crédito atualizado.

Parágrafo Único - As penalidades devidas, não proporcionais, ou as que forem decorrentes de não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do prazo estabelecido para pagamento das mesmas.

Art. 33 - A atualização monetária incidirá sobre o devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original de obrigação e a data do pagamento.

Art. 34 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da atualização monetária.

~~Art. 35 - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos anteriores a esta Lei, apurados ou não.~~

⁷**Art. 35** - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos, apurados ou não.

SEÇÃO XI

Mora

Art. 36 - Salvo disposição na lei em contrário, os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios.

⁸**I** - Tabela de multas:

De 01 a 30 dias de atraso	2% (dois por cento)
De 31 a 60 dias de atraso	4% (quatro por cento)
De 61 a 90 dias de atraso	8% (oito por cento)
De 91 a 120 dias de atraso	15% (quinze por cento)
Mais de 120 dias de atraso	20% (vinte por cento)

Antes da inscrição na dívida Ativa	2% (dois por cento)
Após a inscrição na dívida Ativa	10% (dez por cento)

⁹**I** - Tabela de multas:

Antes da inscrição na dívida Ativa	2% (dois por cento) ao ano ou fração
Após a inscrição na dívida Ativa	10% (dez por cento)

II - Os juros moratórios passarão a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal, por mês ou fração de mês, do movimento até o pagamento final.

Art. 37 - Os acréscimos moratórios ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada, a mora será aplicada como se não tivesse havido consulta.

⁷ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

⁸ Tabela alterada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

⁹ Redação dada pela Lei Nº 073/2006, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 38 - A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;

II - se houver superveniência de legislação contrária à decisão da autoridade.

Art. 39 - A impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

SEÇÃO XII

Débito Autônomo

Art. 40 - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorridos no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

SEÇÃO XIII

Parcelamento dos Créditos Municipais

Art. 41 - Os créditos tributários municipais, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.

§ 1º - Os créditos oriundos de tributos lançados em cotas somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste artigo a partir do exercício subsequente ao do lançamento.

§ 2º - Os créditos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em números de Unidade Fiscal Monetária de São Gonçalo - UFISG.

§ 3º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário de crédito, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e demais cominações legais.

§ 4º - O valor do crédito consolidado, expresso em números de UFISG, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 5º - O valor de cada parcela poderá ser arredondado para a casa centesimal imediata superior, sempre que seu cálculo implicar a ocorrência de milésimo da unidade monetária.

§ 6º - Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em número de UFISG, pelo valor desta no dia do pagamento.

Art. 42 - Compete ao Poder Executivo determinar o número máximo de parcelas mensais para liquidação integral do débito, e a fixação de valores mínimos.

Art. 43 - O parcelamento deverá ser solicitado pelo sujeito passivo, mediante requerimento dirigido à autoridade administrativa competente para concedê-lo.

Parágrafo Único - O requerimento implicará reconhecimento irrevogável da

procedência do crédito correspondente, bem como de sua liquidez e certeza e, em consequência, renúncia da impugnação ou recurso já apresentado, se for o caso, tanto na esfera administrativa como na judicial.

Art. 44 - Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado.

Art. 45 – A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 1º - Quando indispensável à apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la, mencionada obrigatoriamente a existência do crédito e seu parcelamento.

§ 2º - A certidão de quitação fiscal, inclusive para efeitos do disposto no artigo 1.137 do Código Civil, somente será concedida após o cumprimento do parcelamento.

§ 3º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 4º - Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento as disposições contidas em Lei Complementar, relativas à moratória.

Art. 46 - Deferido o parcelamento, será lavrado termo de confissão irretratável da dívida, em formulário fornecido pela Divisão de Inscrição e Cobrança da Dívida Ativa, e assinado pelo sujeito passivo.

Art. 47 - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas importará no automático vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo devedor remanescente e observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 48 - Sem prejuízo do disposto no caput do artigo anterior, o não cumprimento do parcelamento acarretará:

I - o imediato ajuizamento, para os créditos em cobrança amigável;

II - o prosseguimento da execução fiscal, para os créditos já ajuizados.

SEÇÃO XIV

Restituição de Indébito

Art. 49 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 50 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este

expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 51 - A restituição total ou parcial do tributo dá direito à restituição na mesma proporção, da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 52 - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a atualização monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Art. 53 - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a legalidade ou regularidade do pagamento.

Art. 54 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 49 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 49, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 55 - Poderá ser autorizada à utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados

SEÇÃO XV

Modalidades de Extinção

Art. 56 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias, que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 57 - O sujeito passivo deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Secretaria de Fazenda, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória do recolhimento do tributo ou da compensação efetuada.

Art. 58 - É facultado ao Poder Executivo celebrar transação com sujeito passivo da obrigação tributária, que importe em término de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 59 - A remissão, total ou parcial do crédito tributário, somente poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente essa matéria ou o correspondente tributo.

Art. 60 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

¹⁰**III** - da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 61 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO XVI

Exclusão de Crédito Tributário

Art. 62 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 63 - A isenção somente poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente essa matéria ou o correspondente tributo, especificando as condições e requisitos para sua concessão e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 64 - Salvo disposição na lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 65 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 8º.

Art. 66 - A anistia será concedida mediante lei específica e abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a sua vigência, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

SEÇÃO XVII

¹⁰ Acrescentado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

Penalidades em Geral

Art. 67 - Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 68 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

Art. 69 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentar às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributo, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos acréscimos moratórios e atualização monetária.

Art. 70 - A imposição de qualquer penalidade ou pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 71 - Nos cálculos de multas em UFISG, considerar-se-á o respectivo valor do mês em que for lavrado o auto de infração.

~~Art. 72 - Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses, aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFISG se ocorrer o desatendimento de 2 (dois) pedidos ou intimações, além de qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais.~~

¹¹ **Art. 72** - Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses, aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFISG se ocorrer o desatendimento de 2 (duas) intimações ou notificações.

Parágrafo Único - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas neste artigo não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações, nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

~~Art. 73 - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos de interesse da fiscalização, ficarão sujeitos, além da pena aplicável pelo tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 100 (cem) UFISG.~~

¹² **Art. 73** - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais instituídos pelo município, ficarão sujeitos, além da pena aplicável pelo tributo porventura não recolhido, à multa de 100 (cem) UFISG.

Parágrafo Único - Fica sujeito à penalidade prevista neste artigo aquele que utilizar livros ou documentos falsificados, adulterados ou viciados.

Art. 74 - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos

¹¹ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹² Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

ficarão sujeitos à multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.

~~Art. 75 - É fixado em 5 (cinco) UFISG o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.~~

¹³**Art. 75 – (Revogado)**

Art. 76 - A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta Lei, nos casos de sonegação de tributos, independem das consequências extra fiscais dos fatos apurados.

Art. 77 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público, na forma regulamentar, os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

SEÇÃO XVIII

Administração Tributária

Art. 78 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Art. 79 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de pessoas físicas ou jurídicas ou da obrigação destas de exibí-los.

Art. 80 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fiscalização municipal as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II** - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- ~~**VII** - as distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos;~~

¹⁴**VII – (Revogado)**

VIII – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame, na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

¹³ Revogado pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹⁴ Revogado pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005.

Art. 81 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais podem pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

Art. 82 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

§ 1º - O sistema especial de fiscalização consistirá em:

I - plantão permanente no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, da informação relativa às atividades realizadas em seu estabelecimento, para fim de comprovação de recolhimento de tributos devidos;

~~III - proibição de o contribuinte emitir documento fiscal relativo à prestação de serviços que executar, obrigando-se a usar livro ou documento que o fisco determinar;~~

¹⁵III - obrigação de usar livro, documento ou outro meio que o fisco determinar;

IV - sujeição a regime especial de recolhimento de tributo.

§ 2º - As medidas previstas no parágrafo anterior podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários, por tempo suficiente à normalização do cumprimento da obrigação tributária ou fiscal.

§ 3º - A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legalização tributária.

Art. 83 - O acesso dos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização de tributos municipais está condicionado apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 84 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos contribuintes negócios ou atividades.

Parágrafo Único - excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - os casos de cooperação mútua entre o Município de São Gonçalo, e a União, os Estados, e o Distrito Federal e outros municípios, para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

Art. 85 - Poderão ser apreendidos:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos ou os preços públicos respectivos:

1 - os veículos, em quaisquer de suas modalidades;

2 - quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade.

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1 - cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força da legislação, deva acompanhá-los.

¹⁵ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

2 - quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;

3 - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

4 - se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

¹⁶5 - os equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária; e

¹⁷6 - os equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam provas ou fundadas suspeitas de infração à legislação tributária.

SEÇÃO XIX

Da Dívida Ativa

Art. 86 - Constitui Dívida Ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

~~Parágrafo Único - A inscrição do débito da Dívida Ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.~~

¹⁸Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

~~¹⁹Parágrafo Único (Revogado)~~

~~²⁰§ 1º - A inscrição far-se-á: (Revogado)²¹~~

~~²²I - A partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao trigésimo quinto mês do lançamento, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar; (Revogado)~~

~~²³II - Vinte e quatro meses após a constituição definitiva do crédito tributário, assim entendido:~~

~~a) o decurso do prazo de impugnação ou recurso;~~

~~b) o decurso do prazo de trinta dias após a ciência da decisão administrativa final;~~

~~²⁴§ 2º - Após a inscrição em Dívida Ativa o órgão encarregado da cobrança após 12 meses encaminhará o processo ao órgão competente para cobrança executiva.~~

Art. 87 - O termo da inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como,

¹⁶ Acrescentado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹⁷ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹⁸ Redação dada pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

¹⁹ Revogado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

²⁰ §§ 1º e 2º acrescentados pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²¹ Revogado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

²² Revogado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

²³ Revogado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

²⁴ Revogado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro dos registros e da Folha da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

²⁵**Art. 87-A** – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

²⁶**Art. 87-B** – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

²⁷**Parágrafo Único** – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 88 - A prova de quitação dos tributos municipais, nos casos em que a lei a exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

~~Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento no órgão administrativo competente.~~

²⁸**Parágrafo único:** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento no órgão administrativo competente.

Art. 89 - A expedição da certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 90 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 91 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e acréscimos moratórios.

Art. 92 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a sua inscrição no cadastro da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta do pagamento de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda,

²⁵ Acrescentado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

²⁶ Acrescentado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

²⁷ Acrescentado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011

²⁸ Redação dada pela Lei N° 070, de 29 de dezembro de 2005.

com os atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 93 - O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro imobiliário;

II - do cadastro de atividades econômicas ou sociais.

Art. 94 - O cadastro imobiliário será constituído de:

1 - terrenos vagos existentes, ou que vierem ser constituídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

2 - edificações existentes, ou que vierem ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;

3 - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 95 - O cadastro de atividades econômicas ou sociais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade industrial, comercial, rural, de prestação de serviços, social e outras.

Art. 96 - A inscrição no cadastro fiscal, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Parágrafo Único - As declarações prestadas não implicam em aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 97 - As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais, serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem, excetuando os casos em que esta Lei prevê prazos diferentes.

Art. 98 - A Fazenda Municipal poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos e instituir outras modalidades de cadastro, sempre que julgar necessário.

SEÇÃO XX

Processo Administrativo Tributário

Art. 99 - O processo administrativo tributário será regido pelas disposições desta Seção e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Considera-se processo tributário aquele que versar sobre interpretação, impugnação, ou aplicação da legislação tributária.

Art. 100 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 101 - A autoridade fiscal fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, os atos processuais que devam ser praticados por solicitação de autoridade julgadora.

Art. 102 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - O procedimento com finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato da autoridade, que dará ciência da prorrogação ao interessado antes do término do prazo anterior.

§ 2º - A prorrogação correrá a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 3º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias salvo em casos excepcionais, a critério do responsável pelo órgão a que estiver subordinada a ação fiscal.

Art. 103 - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 104 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seu preposto;

~~**II** - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.~~

²⁹**II** - a apreensão de documentos e/ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais sujeitos envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 105 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

~~Art. 106 - A exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação da infração.~~

³⁰**Art. 106** - A exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, os quais deverão estar instruídos com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação das infrações.

Art. 107 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

²⁹ Redação dada pela lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 108 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

~~Art. 109 - A impugnação da exigência instaura a fase contenciosa do procedimento.~~

³¹**Art. 109** - As impugnações e os recursos serão processados nos mesmos autos que deram origem à exigência do crédito tributário.

Art. 110 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

§ 1º - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento de exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir de ciência dessa decisão.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo e seu § 1º, será considerada intempestiva a impugnação, podendo ser indeferida de plano.

Art. 111 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências e perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos quesitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou ao seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito estadual ou federal provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 112 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 113 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício

³¹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

~~§ 2º - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.~~

³²§ 2º - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.

~~§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento no concernente à matéria modificada.~~

³³§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamentos da exigência inicial, a autoridade competente retificará, de ofício, o auto de infração e quando houver novação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado outro auto de infração ou notificação de lançamento no concernente à matéria modificada.

~~Art. 114 - Não sendo cumprida nem impugnada tempestivamente a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário respectivo.~~

³⁴Art. 114 - Não sendo cumprida nem impugnada tempestivamente a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelos prazos previstos no art. 86, para cobrança do crédito tributário respectivo.

§ 1º - No caso de impugnação parcial não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, sempre que possível e antes da remessa do processo a julgamento, providenciará a formação de expedientes apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

~~2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.~~

³⁵§ 2º - Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar; no entanto, os esclarecimentos pedidos para soluções destas, em juízo ou fora dele.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 115 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

³² Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

³³ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

³⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

~~Art. 116 - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista na repartição fiscal dos processos em que for parte, podendo solicitar por requerimento certidão de inteiro teor dos processos em que for parte.~~

³⁶**Art. 116** - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter vistas, na repartição, dos processos em que for parte, podendo solicitar, por requerimento, certidão de inteiro teor, certidão das peças relativas aos atos decisórios e certidões de situação e pé, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográfico, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será concedida a certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados, expressamente, nos atos decisórios como seu fundamento.

3º - Quando a finalidade de certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerá dados suficientes para identificar a ação.

Art. 117 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

~~II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

³⁷II - por via postal, telegráfica, fax ou qualquer meio eletrônico, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e

~~§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou fixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.~~

³⁸§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

~~I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fez a intimação, se pessoal;~~

I - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

~~III - (trinta) dias após a publicação ou fixação do edital, se este for o meio utilizado.~~

³⁹III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital

Art. 118 - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou data da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

~~Art. 119 - O preparo do processo compete ao titular do órgão encarregado da administração do tributo.~~

⁴⁰**Art. 119** - A instrução do processo compete ao titular do órgão encarregado da administração do tributo.

³⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁷ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

³⁸ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

³⁹ Inciso acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁴⁰ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005

Art. 120 - O julgamento do processo compete:

~~I – em primeira instância, às autoridades fazendárias definidas pelo Poder Executivo;~~

⁴¹**I – em primeira instância:**

a) ao titular da Divisão de Julgamentos Tributários para valores até ⁴²R\$3.000,00 (três mil reais) ~~⁴³R\$3.124,86 (três mil cento e vinte e quatro Reais e oitenta e seis centavos);~~R\$ 4.082,69(quatro mil oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos)

b) ao titular da Coordenadoria de Consultas e Julgamentos Tributários para valores entre ⁴⁴R\$3.000,00 (três mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) e ~~⁴⁵R\$3.124,86 (três mil cento e vinte e quatro Reais e oitenta e seis centavos) e R\$10.416,21 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos);~~ R\$ 4.082,69(quatro mil oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 13.608,98(treze mil seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos)

c) ao titular da Subsecretaria de Tributos para valores acima de ⁴⁶R\$10.000,00 (dez mil reais) ~~⁴⁷R\$10.416,21 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).~~R\$ 13.608,98(treze mil seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos).

~~II – em segunda instância, ao Secretário Municipal de Fazenda.~~

⁴⁸**II – Em segunda instância:**

a) ao titular da Coordenadoria de Consultas e Julgamentos para valores até ⁴⁹R\$3.000,00 (três mil reais) ~~⁵⁰ R\$3.124,86 (três mil cento e vinte e quatro Reais e oitenta e seis centavos);~~R\$ 4.082,69(quatro mil oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos)

b) ao titular da Subsecretaria de Tributos para valores entre ⁵¹R\$3.000,00 (três mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) ~~⁵²R\$3.124,86 (três mil cento e vinte e quatro Reais e oitenta e seis centavos) e R\$10.416,21 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos);~~R\$ 4.082,69(quatro mil oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 13.608,98 (treze mil seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos)

c) ao Secretário Municipal de Fazenda para valores acima de ⁵³R\$10.000,00 (dez mil reais) ~~⁵⁴R\$10.416,21 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).~~R\$ 13.608,98 (treze mil seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos)

-

~~Art. 121 - O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.~~

⁵⁵**Art. 121 -** Quando arguida questão preliminar não prejudicial do mérito esta deverá ser desde logo objeto de decisão.

⁴¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁴² Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

⁴³ Valor atualizado pelo decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

⁴⁴ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

⁴⁵ Valor atualizado pelo decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

⁴⁶ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

⁴⁷ Valor atualizado pelo Decreto nº302 de 26 de dezembro de 2012.

⁴⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁴⁹ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

⁵⁰ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

⁵¹ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

⁵² Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

⁵³ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

⁵⁴ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

⁵⁵ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 122 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

~~Art. 123 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.~~

⁵⁶**Art. 123** - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias ou indeferir as desnecessárias.

~~Art. 124 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir se, expressamente, a todos os autos de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.~~

⁵⁷**Art. 124** - A decisão, que deverá ser fundamentada sob pena de nulidade, conterá relatório resumido do processo, embasamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, aos autos de infração e/ou notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Art. 125 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 126 - Da decisão de primeira instância caberá recurso:

I - de ofício;

II - voluntário.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar ou reduzir créditos tributários decorrentes de auto de infração ou notificação de lançamento.

~~**I** - O disposto neste parágrafo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato, quando relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, à taxa de serviços diversos, à taxa de manutenção da iluminação pública e à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, bem como às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.~~

⁵⁸~~**I** - O disposto neste parágrafo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato, quando relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, contribuição de iluminação pública e à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, bem como às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.~~

⁵⁹**I** - O disposto neste parágrafo não se aplica quando:

a) se tratar de erro de fato;

b) relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Contribuição de Iluminação Pública e a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar;

c) se tratar de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

⁵⁶ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁵⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁵⁸ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁵⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

d) o valor do crédito reduzido, relativo a tributo e multa por descumprimento de obrigação principal, excluídos os acréscimos decorrentes da mora e devidamente atualizado, for igual ou inferior a ~~R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais)~~.⁶⁰R\$ 457,28 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos)

II – Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido que seja observada aquela formalidade.

~~§ 2º – O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.~~

⁶¹§ 2º - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

~~Art. 127 – O recurso será encaminhado ao órgão de segunda instância, que o julgará.~~

⁶²Art. 127 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - Da decisão de segunda instância não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

~~Art. 128 – O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-se, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.~~

⁶³Art. 128 – (Revogado)

~~Art. 129 – No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.~~

⁶⁴Art. 129 - O Processo Administrativo Tributário e os dispositivos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO XXI

Do Processo de Consulta

~~Art. 130 – O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação aplicáveis a fato determinado.~~

⁶⁵Art. 130 - O sujeito passivo, as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação aplicáveis a fato determinado.

~~Parágrafo Único – Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.~~

⁶⁶Parágrafo Único –(Revogado)

⁶⁰ Valor atualizado pelo decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

⁶¹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁶² Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁶³ Revogado pela Lei Nº 070 de 29, de dezembro de 2005.

⁶⁴ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁶⁵ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁶⁶ Revogado pela Lei Nº070, de 29 de dezembro de 2005.

~~Art. 131 - A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versar.~~

⁶⁷**Art. 131** - A consulta deverá ser apresentada por escrito e protocolada na Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFA).

Art. 132 - A apresentação da consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável, observado o disposto no artigo 68;

II - impede, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 133 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, o efeito referido no inciso II do artigo anterior só alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 134 - Não produzirá efeitos a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato gerador estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se inexistisse a consulta.

~~Art. 135 - O preparo do processo compete ao titular do órgão encarregado da administração do tributo.~~

⁶⁸**Art. 135 - (Revogado)**

~~Art. 136 - O julgamento compete às autoridades administrativas definidas em ato do Poder Executivo.~~

⁶⁹**Art. 136** - A decisão de 1º instância compete às autoridades administrativas definidas em ato do Poder Executivo.

~~Art. 137 - Compete à autoridade julgadora declarar a improcedência da consulta.~~

⁶⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁶⁸ Revogado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁶⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁷⁰**Art. 137** – A decisão de primeira instância pode declarar a improcedência da consulta.

~~Art. 138 – Não cabe recurso ou pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.~~

⁷¹**Art. 138** - Não cabe recurso ou pedido de reconsideração à decisão de 2ª instância proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Art. 139 - Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Parágrafo Único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.

Art. 140 - A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada por ato normativo superveniente.

Art. 141 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção, não incidência ou imunidade aplica-se o disposto nesta seção.

SEÇÃO XXII

Das Nulidades

Art. 142 - São nulos:

I - os atos praticados por pessoa incompetente;

~~**H** – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa.~~

⁷²**II** - os despachos e decisões proferidos com preterição de direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

⁷³§ 4º - A nulidade não aproveita a quem houver lhe dado causa.

Art. 143 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 144 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO XXIII

⁷⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁷¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁷² Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁷³ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

Disposições Finais

~~Art. 145 – Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.~~

⁷⁴**Art. 145** - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria e ao período sobre que versar a ordem de suspensão.

Art. 146 - O ingresso do sujeito passivo em juízo importará renúncia ao poder de impugnar ou de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

~~Art. 147 – Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre qualquer penalidade lançada em auto de infração quando o sujeito passivo notificado, efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo legal de impugnação, renunciando, desta forma, a qualquer apresentação de defesa, respeitado o limite fixado no artigo 75.~~

⁷⁵~~Art. 147 – Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre qualquer penalidade lançada em auto de infração quando o sujeito passivo notificado, efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo legal de impugnação, renunciando, desta forma, a qualquer apresentação de defesa, configurando este ato a preclusão lógica.~~

⁷⁶**Art. 147** - Será concedida redução de 80% sobre as penalidades lançadas em auto de infração, exceto as de natureza moratória, quando o sujeito passivo notificado, efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo legal de impugnação, renunciando, desta forma, a qualquer apresentação de defesa, configurando este ato a preclusão lógica.

Parágrafo Único – Será também concedida redução de acordo com a fase em que se encontra o processo fiscal, obedecendo à seguinte tabela:

PAGAMENTOS E FASES DO PROCESSO	% REDUÇÃO
Antes da decisão de 1ª instância	60
Até 30 dias após a ciência da decisão de 1ª instância	50
Antes da decisão de 2ª instância	40
Até 30 dias após a ciência da decisão de 2ª instância	30
Antes da inscrição em dívida ativa	20
No pagamento amigável da dívida ativa	10

Art. 148 - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

⁷⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁷⁵ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁷⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

Dos Tributos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 149 - O Município de São Gonçalo ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Art. 150 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 151 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 152 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam, ou que criem as condições de produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 153 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista de serviços

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e Manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área

veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de Qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07– *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,

equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão

de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento

de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior o País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista deste artigo, os serviços nela mencionada não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço..

Art. 154 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na lista do artigo anterior.

Art. 155 - A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

~~**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;~~

⁷⁷**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

III - do reconhecimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - da destinação dos serviços.

VI - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 156 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delgados;

III - servidores públicos aos órgãos públicos a que estiverem vinculados;

IV – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

V - os serviços prestados pelos trabalhadores avulsos, assim considerados os trabalhadores de nível de ensino elementar, que prestam serviços de natureza eventual, esporádica ou fortuita, mediante subordinação jurídica ou dependência hierárquica.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 157** – Estão excluídos da incidência do imposto:~~

⁷⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁷⁸**Art. 157** - Estão isentos do imposto:

1 - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceira-de-feiras;

2 - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo único deste artigo;

3 - as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;

4 - os espetáculos circenses e teatrais;

5 - as promoções de festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais;

6 - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores na venda de livros, jornais e periódicos;

7 - os serviços de veiculação de publicidade prestados por táxis autônomos e táxis de cooperativas;

⁷⁹**8** - os serviços prestados pelos trabalhadores autônomos de nível de ensino elementar, não localizados.

~~⁸⁰**9** - 75% do imposto devido para os serviços de construção de moradias populares previstas nos programas sociais de habitação popular - PAR - Programa de Arrendamento Residencial, PCS - Programa de Crédito Solidário e PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, devidamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal, beneficiando o incorporador ou construtor principal, bem como as subempreitadas e atividades auxiliares correspondentes.~~

⁸¹**9** - 100% do imposto devido para os serviços de construção de moradias populares previstas nos programas sociais de habitação popular - PAR - Programa de Arrendamento Residencial, PCS - Programa de Crédito Solidário e PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, devidamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal, beneficiando o incorporador ou construtor principal, bem como as subempreitadas e atividades auxiliares correspondentes.

Parágrafo Único - Não se aplicam as exclusões previstas nos incisos 2 e 3 deste artigo às receitas decorrentes de:

1 - serviços prestados a não-sócios;

2 - venda de pules ou talões de apostas;

3 - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

Art. 158 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

2 - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2(dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do

⁷⁸ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁷⁹ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁸⁰ Acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁸¹ Redação dada pela Lei nº 396 de 08 de novembro de 2011.(Observar condições da Lei)

empregador;

- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

~~Art. 159 — São solidariamente responsáveis:~~

⁸²**Art. 159 - São responsáveis:**

1 - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

2 - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

3 - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no município;

4 - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

5 - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;

6 - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativo à exploração desses bens;

7 - os que efetuarem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

8 - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

9 - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

10 - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

11 - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no município quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

12 - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

13 - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

14 - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, odontológicos e congêneres, através de planos de medicina de grupo ou individual e convênios, pelos impostos devidos sobre os serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos juntos ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhada, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

⁸² Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

c) bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes.

15 - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas relativos aos consertos de veículos sinistrados;

16 - as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

17 - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

18 - as empresas de reparos navais pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

19 - os hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhada, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso XIV;

c) por bancos de sangue, de leite, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

20 - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

21 - as empresas de rádio, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e “leasing” de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

22 – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~23 – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 153.~~

⁸³**23** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no artigo 181.

⁸⁴**24** – o Município de São Gonçalo pelo imposto devido pelos serviços tributáveis que lhe forem prestados

~~§ 1º – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:~~

⁸⁵§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo implica em obrigatoriedade de retenção e recolhimento, pelo responsável, do imposto devido.

1 - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

2 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas,

⁸³ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁸⁴ Item acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁸⁵ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Considera-se documento fiscal idôneo, para fins de inciso 9 deste artigo, a nota fiscal de serviços ou documento equivalente instituído por Regulamento.

§ 4º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do inciso 11 quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributária, circunstâncias obrigatoriamente sujeitas a declaração escrita, do prestador de serviço.

§ 5º - Para os efeitos dos incisos 16 e 18 deste artigo, considera-se:

1 - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de gravação de filmes e “vídeo tapes”, de gravação sonora, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

2 - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de reparos navais ou conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens e imóveis.

§ 6º - As hipóteses de responsabilidade previstas nos incisos 11 a 21 deste artigo só se aplicam quando as fontes pagadoras e as empresas prestadoras de serviços forem estabelecidas no município.

§ 7º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

Art. 160 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 161 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Na falta de preço, será tomado por base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratados de serviços similares.

§ 7º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do artigo 153 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos

de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 162 – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista do artigo 153, o imposto será calculado sobre o preço deduzidas as parcelas correspondentes:

~~I – ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto;~~

⁸⁶**I** – ao valor das subempreitadas já tributadas no município de São Gonçalo;

II - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

⁸⁷ **1º** - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados em obras de rodovias estaduais e federais, metrovias, ferrovias e portos.

§ 2º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 163 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

~~Art. 164 - Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” ou documento equivalente expedido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, entre o incorporador que acumula essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.~~

⁸⁸**Art. 164** - Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” ou documento equivalente expedido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, entre o incorporador que acumula essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas já tributadas no município de São Gonçalo.

Art. 165 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 166 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 167 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 168 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto

⁸⁶ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁸⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁸⁸ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 169 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

~~I - profissionais autônomos, titulados até o nível médio (segundo grau) e autônomos de nível elementar estabelecidos: 12 UFISG por ano;~~

I - profissionais autônomos, titulados até o nível médio (segundo grau) e autônomos de nível elementar estabelecidos: ⁸⁹R\$ 219,12 (duzentos e dezenove Reais e doze centavos) ⁹⁰R\$228,24 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) por ano; R\$ 298,20(duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos) por ano;

~~II - profissionais autônomos, titulados em nível superior (terceiro grau): 48 UFISG por ano;~~

II - profissionais autônomos, titulados em nível superior (terceiro grau): ⁹¹R\$ 876,48 (oitocentos e setenta e seis Reais e quarenta e oito centavos) ⁹²R\$912,96 (novecentos e doze Reais e noventa e seis centavos) R\$ 1.192,80(um mil cento e noventa e dois reais e oitenta centavos) por ano;

III - Empresas e congêneres:

⁹³**a)** as atividades do item 4 e subitens 4.01 a 4.22 e o item 8 e seus subitens, da lista do artigo 153: 3% sobre a base de cálculo;(consultar exceções na alínea d)

⁹⁴**b)** serviços prestados na atividade de construção naval que utilizem em seus quadros 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local: 2% sobre a base de cálculo;

⁹⁵“As Empresas prestadoras de serviços de construção naval, reparo naval, “offshore” e apoio a área naval estabelecidas no Município ou que venham se instalar até 31 de dezembro de 2012, terão alíquota do Imposto sobre Serviços –ISSQN, incidente sobre sua receita de serviços fixada em 2% (dois por cento), desde que utilizem em seu quadro funcional 70%(setenta por cento) de mão de obra local.”

c) todas as demais atividades: 5% sobre a base de cálculo.

⁹⁶**d)** As atividades do item 4, subitens 4.02, 4.03 e 4.22, da lista do artigo 153: 1% (um por cento).

⁹⁷**Art. 170** - No caso de contribuinte definido na letra “b” do item 2 do parágrafo 1º do artigo 158 desta lei o imposto será de:

I - pelo titular da inscrição, o valor determinado no Art. 169, incisos I, II, de acordo com a sua titularidade;

~~II - mais 12 UFISG por ano, para cada profissional habilitado, até o nível médio, empregado ou não;~~

II - mais R\$ 219,12 (duzentos e dezenove Reais e doze centavos) ⁹⁸R\$228,24

⁸⁹ Valor atualizado pela Lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

⁹⁰ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

⁹¹ Valor atualizado pela Lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

⁹² Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

⁹³ Os subitens 4.02, 4.03 e 4.22 foram fixados em 1%, sob condições, pela Lei 468 de 21 de setembro de 2012.

⁹⁴ Acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁹⁵ Ver Lei 285 de 23 de junho de 2010. (Câmara Municipal)

⁹⁶ Acrescentado pela Lei nº 475, 07 de dezembro de 2012.

⁹⁷ Incisos II, III e IV alterados pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁹⁸ Valor atualizado pela Lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

~~(duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos)~~ ⁹⁹R\$ 298,29(duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) por ano, para cada profissional habilitado, até o nível médio, empregado ou não;

~~III - mais 48 UFISG por ano, para cada profissional habilitado, até o nível superior, empregado ou não;~~

~~III - mais R\$876,48 (oitocentos e setenta e seis Reais e quarenta e oito centavos)~~ ¹⁰⁰R\$912,96 (novecentos e doze reais e noventa e seis centavos) ¹⁰¹R\$ 1.192,80(mil cento e noventa e dois reais e oitenta centavos) por ano, para cada profissional habilitado, até o nível superior, empregado ou não;

~~IV - mais 06 UFISG por ano, para cada empregado não habilitado.~~

~~IV - mais R\$109,56 (cento e nove Reais e cinquenta e seis centavos)~~ ¹⁰²R\$114,12 (cento e quatorze Reais e doze centavos) ¹⁰³R\$ 149,10(cento e quarenta e nove reais e dez centavos)por ano, para cada empregado não habilitado.

Art. 171 – Obedecidos aos princípios e as normas legais tributárias, o Poder Executivo poderá promover alterações temporárias nas alíquotas do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza, visando exclusivamente, a estimular e a fixar atividades econômicas específicas no território do município, e incentivar atividades de interesse social, a favor da população.

~~Parágrafo Único — Para as atividades de Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária), Médicos veterinários, Contabilidade, Auditoria, Guarda Livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres, Agentes da propriedade industrial, Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentistas, Economistas e Psicólogos, o imposto será de 72 UFISG por ano, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.~~

~~¹⁰⁴§1º — Para as atividades de Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária), Médicos veterinários, Contabilidade, Auditoria, Guarda Livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres, Agentes da propriedade industrial, Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentistas, Economistas e Psicólogos, o imposto será de 120 UFISG por ano, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.~~

~~¹⁰⁵§1º - Para as atividades de Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária), Médicos veterinários, Contabilidade, Auditoria, Guarda-Livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres, Agentes da propriedade industrial, Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentistas, Economistas e Psicólogos, o imposto será de R\$ 2191,20 (dois mil cento e noventa e um Reais e vinte centavos) ¹⁰⁶R\$2.282,40 (dois mil duzentos e oitenta e dois Reais e~~

⁹⁹ Valor atualizado pelo Decreto n° 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹⁰⁰ Valor atualizado pela Lei N° 096, de 13 de dezembro de 2007.

¹⁰¹ Valor atualizado pelo Decreto n° 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹⁰² Valor atualizado pela Lei N° 096, de 13 de dezembro de 2007.

¹⁰³ Valor atualizado pelo Decreto n° 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹⁰⁴ Redação dada pela Lei N° 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁰⁵ Redação dada pela Lei N° 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁰⁶ Valor atualizado pela Lei N° 096, de 13 de dezembro de 2007.

~~quarenta centavos)~~ ¹⁰⁷R\$ 2.982,00(dois mil novecentos e oitenta e dois reais) por ano, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

~~¹⁰⁸§ 2º - Para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez, o imposto será de 144 (Cento e quarenta e quatro) UFISG/ano.~~

¹⁰⁹§ 2º - Para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez, o imposto será de ~~R\$ 2.629,44 (dois mil seiscentos e vinte e nove Reais e quarenta e quatro centavos)~~ ¹¹⁰R\$2.738,88 (dois mil setecentos e trinta e oito Reais e oitenta e oito centavos) ¹¹¹R\$ 3.578,40(três mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) por ano.

Art. 172 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

¹¹²**IX** - manter o sujeito passivo equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que adotará, conforme o caso, um dos seguintes critérios:

1 - a soma, acrescida de 30% (trinta por cento) ao valor, das seguintes despesas, podendo ser consideradas as do período fiscal em que a base de cálculo está sendo arbitrada, ou as de outro período, anterior ou posterior, devidamente corrigido com base na variação nominal da UFISG:

¹⁰⁷ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹⁰⁸ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁰⁹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁰ Valor atualizado pela Lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

¹¹¹ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹¹² Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) folha de salários, honorários, “pro-labore” de diretores, e retiradas a qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes, acrescidos dos encargos sociais trabalhistas e fiscais incidentes;
- c) aluguel de bens móveis e imóveis;
- d) aquisição de bens de uso ou consumo e manutenção de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa;
- ~~e) consumo de água, luz, telefone, telex e fax, encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os financeiros e tributários.~~
- ¹¹³e) consumo de água, luz, gás, telefone, telex e fax;
- ¹¹⁴f) encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os financeiros e tributários;
- ¹¹⁵g) outras despesas detectadas pelo Fisco.

2 - constatada a existência de documentos fiscais inidôneos, que impliquem a falta de pagamento do imposto, a base de cálculo poderá ser arbitrada tomando-se por parâmetro a relação entre os valores reais detectados pelo fisco e aqueles constantes da documentação exibida pelo contribuinte.

3 - os seguintes elementos considerados isolados ou cumulativamente:

- a) as receitas auferidas no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 3º - Na hipótese do inciso V deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição simbólica, definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º - Aos contribuintes que exerçam outra atividade além da prestação de serviços, no levantamento das despesas para fins de arbitramento, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades.

~~§ 5º - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.~~

¹¹⁶§ 5º - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado.

§ 6º - Na hipótese do inciso V deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição *ex officio*, definida em ato da autoridade competente.

§ 7º - No levantamento das despesas para fins de arbitramento dos contribuintes que exerçam outra atividade além da prestação de serviços, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades.

Art. 173 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I** - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV** - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

¹¹³ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁴ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁵ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹¹⁷§ 1º - Para efeitos do inciso I deste artigo, considerar-se-ão de caráter provisório as atividades cujo exercício sejam de natureza temporária e estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 174 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFISG.

Art. 175 - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 177 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 174, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no “caput” deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata este artigo, em relação ao período a seguir.

Art. 178 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no “caput” deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

~~Art. 179 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.~~

¹¹⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁸**Art. 179 – (Revogado)**

~~**Art. 180** – O fisco pode, a qualquer tempo:~~

¹¹⁹**Art. 180** - O fisco pode, respeitado o período estimado:

~~**I** – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;~~

¹²⁰**I** - rever os valores;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Parágrafo Único - O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente, às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 181 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 153.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 153;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 153;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 153;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 153;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 153;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 153;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 153;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 153;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 153;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 153;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 153;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 153;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 153;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 153;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do

¹¹⁸ Revogado Pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹²⁰ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

artigo 153;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 153;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 153;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 153;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 153.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 153, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 153, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

~~Art. 182~~— O pagamento do imposto será efetuado mensalmente, até o dia 20 (vinte), com base nas operações tributáveis referente ao mês anterior.

¹²¹**Art. 182** – O pagamento do imposto será efetuado mensalmente, conforme calendário tributário editado anualmente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

~~Art. 183~~— O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

¹²²**Art. 183** - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma do artigo anterior.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente, observado o disposto no artigo 186.

§ 2º - No caso de recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, inclusive nos casos de obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados.

~~§ 3º~~— No caso de retenção do imposto, considera-se período de competência o mês da retenção.

¹²³**§3º - (Revogado).**

¹²¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹²² Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹²³ Revogado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

~~Art. 184 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.~~

¹²⁴**Art. 184** - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados no calendário tributário.

Parágrafo Único - Incluem-se, na forma deste artigo, as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação dos serviços.

Art. 185 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou de recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou de recebimento omitido.

Art. 186 - Quando a prestação de serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao dia ou ao mês em que ele deva ser integrado.

Art. 187 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 188 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 189 - Para os efeitos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

¹²⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos, aprovados pelo órgão municipal, destinados à habitação, à indústria e ao comércio.

~~Art. 190 - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.~~

¹²⁵**Art. 190** – REVOGADO.

Art. 191 - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua distribuição em regiões fiscais.

~~Parágrafo Único - A mudança de tributação de predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração, salvo os novos lançamentos tributários em decorrência de transações imobiliárias.~~

¹²⁶**Parágrafo Único** - A mudança de tributação de predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

~~Art. 192 - O Imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre os imóveis edificadas, com “habite-se”, ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.~~

¹²⁷**Art. 192** - O Imposto incide sobre os imóveis edificadas, com “habite-se”, ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

~~§ 1º - O imposto incide, também, sobre imóveis edificadas ocupados ou não e ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido.~~

¹²⁸**§ 1º** - O imposto incide, também, sobre imóveis edificadas ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido.

~~§ 2º - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.~~

¹²⁹**§ 2º** - A incidência do Imposto no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno não afasta, mesmo em proporção, a tributação sobre toda a área territorial.

~~§ 3º - Prevalecerá a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial sempre que este imposto for maior que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos seguintes casos:~~

~~I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com licença;~~

~~II - prédios construídos com autorização a título precário.~~

¹²⁵ Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹²⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006

¹²⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹²⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹²⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³⁰§ 3º - REVOGADO

~~Art. 193 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas.~~

¹³¹**Art. 193** - O Imposto incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas.

~~§1º - Prevalecerá a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sempre que este imposto for maior do que o Imposto sobre a Propriedade Predial, nos seguintes casos:~~

~~I - terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;~~

~~II - terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário.~~

¹³²§1º - REVOGADO.

~~Art. 194 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano não incide sobre:~~

¹³³**Art.194** - Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

I - o imóvel utilizado como sede da Associação dos ex-combatentes do Brasil, neste Município;

~~II - o imóvel de propriedade de ex-combatente da segunda guerra mundial, enquanto nele residirem;~~

¹³⁴II - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da segunda guerra mundial, como definido no artigo primeiro da Lei Federal Nº 5.315, de 12 de junho de 1967, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ ou ao filho menor ou inválido ou à companheira em união estável e não esteja em débito com o Município.

III - os imóveis tombados pelo patrimônio histórico e cultural, observada a legislação específica em vigor;

IV - os imóveis cedidos ao Poder Público Municipal a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência de fato, e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão.

~~V - Os imóveis residenciais cujo valor do Imposto Predial e territorial Urbano seja igual ou inferior a duas Unidades Fiscais de São Gonçalo, ficam isentos do pagamento do tributo retrocitado, bem como da taxa de coleta de Lixo.~~

¹³⁵~~V - os imóveis residenciais cujo valor do Imposto Predial e Territorial Urbano seja igual ou inferior a R\$ 18,26 (dezoito reais e vinte e seis centavos)~~ ¹³⁶R\$19,02 (dezenove Reais e dois centavos) e não esteja em débito com o Município.

¹³⁰ Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³² Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³³ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³⁶ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

¹³⁷V – Os imóveis residenciais cujo o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano seja igual ou inferior a 2 (duas) UFISG. ¹³⁸R\$ 49,70 (quarenta e nove reais e setenta centavos)

¹³⁹VI - Clubes esportivos quanto às suas sedes sociais e respectivas instalações para a prática de esportes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

¹⁴⁰**Parágrafo Único** – O gozo da exclusão de que o inciso VI dependerá de convenio em que se assegure ao Município de São Gonçalo a utilização das dependências dos clubes beneficiados para o atendimento de programas municipais voltados a menores carentes, idosos, portadores de necessidades especiais e alunos da rede municipal de ensino.

~~¹⁴¹VII – o único imóvel de propriedade de pensionistas, aposentados e servidores efetivos do Município de São Gonçalo ou de co-propriedade de seus cônjuges, que constitua unidade autônoma, cuja soma das rendas mensais dos co-proprietários, no primeiro mês do exercício, não ultrapasse R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) e seja utilizado como residência do beneficiado, desde que o valor venal seja igual ou inferior a R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e não esteja em débito com o Município.~~

¹⁴²VII – o único imóvel de propriedade de pensionistas, aposentados e servidores efetivos do Município de São Gonçalo ou de co-propriedade de seus cônjuges, que constitua unidade autônoma, cuja soma das rendas mensais dos co-proprietários, no primeiro mês do exercício, não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos nacional e seja utilizado como residência do beneficiado, desde que o valor venal seja igual ou inferior a R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e não esteja em débito com o Município

¹⁴³VIII – os imóveis alugados e utilizados, comprovadamente, para realização de cerimônias religiosas de qualquer culto.

§ 1º – O gozo do benefício de que trata o inciso VI dependerá de convênio em que se assegure ao Município de São Gonçalo a utilização das dependências dos clubes beneficiados para o atendimento de programas municipais voltados a menores carentes, idosos, portadores de necessidades especiais e alunos da rede municipal de ensino.

§ 2º - Para efeito dos incisos II e VII, equiparam-se aos proprietários os promitentes compradores imitidos na posse do imóvel.

§ 3º - As isenções previstas nos inciso II e VII deverão ser renovadas a cada quatro anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Para efeito do inciso VII, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o supérstite fará jus à isenção proporcional ao seu quinhão do espólio.

§ 5º - O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 3º acarretará a suspensão do benefício a partir do exercício seguinte ao da concessão da isenção.

§ 6º - O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 4º acarretará a perda do benefício a partir do exercício seguinte ao da concessão da isenção.

Art. 195 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União,

¹³⁷ Redação dada pela Lei nº 172 de 01 de setembro de 2008. (Câmara Municipal)

¹³⁸ Valor atualizado pelo decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹³⁹ Acrescentado pela Lei nº 026/2004.

¹⁴⁰ Acrescentado pela Lei nº 026/2004.

¹⁴¹ Acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴² Redação dada pela Lei nº 172 de 01 de setembro de 2008. (Câmara Municipal)

¹⁴³ Acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

aos Estados, aos Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 196 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é o valor venal da unidade imobiliária edificada ou não.

§ 1º - O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I - localização, área, característica e destinação da construção;

II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro; ~~V - outros dados tecnicamente reconhecidos.~~

¹⁴⁴**V** - outros dados tecnicamente reconhecidos pelos órgãos competentes.

~~§ 2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.~~

¹⁴⁵§ 2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, será adotado, para efeitos de tributação, o valor correspondente ao do logradouro mais valorizado

§ 3º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

§ 4º - Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel, fixado este em laudo judicial devidamente homologado, o valor venal declarado pelo juiz será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal correspondente.

Art. 197 - O Poder Executivo Municipal poderá definir sempre que for necessário, ou se as condições do mercado imobiliário sofrerem mudanças relevantes, o valor de metro quadrado da construção, ou do terreno, e os fatores de correção a servirem de base na fórmula de apuração do valor venal do imóvel.

¹⁴⁶**Parágrafo Único** - No caso de imóveis em fase de desapropriação, o Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado com base no valor venal apurado no processo expropriatório.

~~Art. 198 - Ficam estabelecidos os parâmetros de cálculo da Planta Genérica de Valores, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2004, como segue:~~

¹⁴⁷**Art. 198** - Ficam estabelecidos os parâmetros de cálculo da Planta Genérica de Valores, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2007, como segue:

I - CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO (VVt)

$$\mathbf{VVt = A t \times Vm \times F1 \times F2 \times F3 \times F4 \times F5 \times F6 \times F7 \times F8 \times F9 \times F10 \times F11 \times F12 \times F13}$$

Onde:

At = área do terreno

Vm = valor do m2 do terreno por logradouro

F1 = fator de depreciação do logradouro em função dos serviços disponíveis*

F2 = ocupação (estatístico)

¹⁴⁴ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴⁵ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴⁶ Acrescentado pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴⁷ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

- F3** = testada
F4=limitação
F5 = pedologia
F6= topografia
F7 = dimensão
F8 = zoneamento (estatístico)
F9 = cota de soleira (estatístico)
F10 = propriedade (estatístico)
F11 = nível
F12 = implantação (estatístico)
F13 = Fator de proporcionalidade

II – CÁLCULO DO FATOR DE DEPRECIACÃO DO LOGRADOURO EM FUNÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS (F1)

Galeria de água pluvial	6
Rede telefônica	5
Meio fio	6
Rede de água	9
Rede de esgoto	6
Rede elétrica	8
Pavimentação	7
Ônibus	8
TOTAL	55

* F1 = a soma dos pesos de cada serviço do logradouro, o total é verificado na faixa, onde se obtém o índice.

FAIXAS	COEFICIENTES
41 e ACIMA	1,00
32 a 40	0,80
24 a 31	0,70
16 a 23	0,60
15 e ABAIXO	0,50

III – CÁLCULO DO FATOR DE PROPORCIONALIDADE (F13)

$$F13 = AEC / ATC$$

Onde:

AEC = Área equivalente de construção

ATC = Área total construída

1 - Somente calculado para imóveis prediais.

IV – VALOR DO M2 DE TERRENO POR LOGRADOURO (Vm)

BAIRRO	UFISG
1 – Alcântara	5,176
2 – Almerinda	0,808
3 – Amendoeira	0,864
4 – Anaia Grande	0,640
5 – Anaia Pequeno	0,640
6 – Antonina	1,672
7 – Arrastão	0,864
8 – Arsenal	1,152
9 – Barra das Palmeiras	0,232
10 – Barracão	0,840
11 – Barro Vermelho	4,368
12 – Boa Vista	1,432
13 – Boaçu	1,464
14 – Bom Retiro	0,648
15 – Brasilândia	3,912
16 – Camarão	2,760
17 – Centro	5,152
18 – Coelho	1,384
19 – Colubandê	1,840
20 – Covanca	3,456
21 – Cruzeiro do Sul	0,920
22 – Eliane	0,752
23 – Engenho do Roçado	0,520
24 – Engenho Pequeno	0,680
25 – Estrela do Norte	3,224
26 – Fazenda dos Mineiros	0,520
27 – Galo Branco	2,304
28 – Gebara	0,648
29 – Gradim	1,496
30 – Guarani	0,920
31 – Iêda	0,808
32 – Ipiíba	0,520
33 – Itaóca	0,392
34 – Itaúna	0,696
35 – Jardim Amendoeira	0,888
36 – Jardim Catarina	0,464
37 – Jardim Nova República	0,808
38 – Jockey Club	0,576
39 – Lagoinha	0,920
40 – Laranjal	1,840
41 – Largo da Idéia	0,576
42 – Lindo Parque	1,728
43 – Luiz Caçador	0,576
44 – Mangueira	2,304
45 – Marambaia	0,576
46 – Maria Paula	2,304

47 – Miriambí	0,576
48 – Monjolos	0,120
49 – Morro do Castro	0,576
50 – Mutondo	1,840
51 – Mutuá	3,336
52 – Mutuaguaçu	0,696
53 – Mutuapira	0,520
54 – Neves	3,456
55 – Nova Cidade	1,840
56 – Novo México	0,728
57 – Pacheco	0,840
58 – Parada 40	2,304
59 – Paraíso	2,760
60 – Patronato	2,760
61 – Pita	4,368
62 – Porto da Madama	2,760
63 – Porto da Pedra	2,992
64 – Porto do Rosa	0,920
65 – Porto Novo	1,840
66 – Porto Velho	1,960
67 – Raul Veiga	1,728
68 – Recanto das Acácias	0,880
69 – Rio do Ouro	1,784
70 – Rocha	2,760
71 – Rosane	1,960
72 – Sacramento	0,576
73 – Salgueiro	0,576
74 – Santa Catarina	2,760
75 – Santa Isabel	1,152
76 – Santa Luzia	1,384
77 – São Miguel	1,728
78 – Tenente Jardim	2,992
79 – Tiradentes	0,808
80 – Tribobó	1,840
81 – Trindade	2,536
82 – Várzea das Moças	1,040
83 – Venda da Cruz	2,760
84 – Vila Candosa	0,081
85 – Vila Iara	2,536
86 – Vila Lage	1,384
87 – Vila Três	1,840
88 – Vista Alegre	1,232
89 – Zé Garoto	6,896
90 – Zumbi	0,464

¹⁴⁸IV – VALOR DO M2 DE TERRENO POR LOGRADOURO (Vm)

BAIRRO	R\$
1 – Alcântara	128,62
2 – Almerinda	20,08
3 - Amendoeira	21,47
4 - Anaia Grande	15,90
5 - Anaia Pequeno	15,90
6 – Antonina	41,55
7 – Arrastão	21,47
8 – Arsenal	28,63
9 - Barra das Palmeiras	5,77
10 – Barracão	20,87
11 - Barro Vermelho	108,54
12 - Boa Vista	35,59
13 – Boaçú	36,38
14 - Bom Retiro	16,10
15 - Brasilândia	97,21
16 – Camarão	68,59
17 – Centro	128,03
18 – Coelho	34,39
19 - Colubandê	45,72
20 – Covanca	85,88
21 – Cruzeiro do Sul	22,86
22 – Eliane	18,69
23 - Engenho do Roçado	12,92
24 - Engenho Pequeno	16,90
25 - Estrela do Norte	80,12
26 – Fazenda dos Mineiros	12,92
27 - Galo Branco	57,25
28 – Gebara	16,10
29 – Gradim	37,18
30 – Guarani	22,86
31 – Iêda	20,08
32 – Ipiíba	12,92
33 – Itaóca	9,74
34 – Itaúna	17,30
35 - Jardim Amendoeira	22,07
36 - Jardim Catarina	11,53
37 - Jardim Nova República	20,08

¹⁴⁸ Valores convertidos pela Lei nº 073/2006 e atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

38 - Jockey Club	14,31
39 - Lagoinha	22,86
40 - Laranjal	45,72
41 - Largo da Idéia	14,31
42 - Lindo Parque	42,94
43 - Luiz Caçador	14,31
44 - Mangueira	57,25
45 - Marambaia	14,31
46 - Maria Paula	57,25
47 - Miriambí	14,31
48 - Monjolos	2,98
49 - Morro do Castro	14,31
50 - Mutondo	45,72
51 - Mutuá	82,90
52 - Mutuaguaçú	17,30
53 - Mutuapira	12,92
54 - Neves	85,88
55 - Nova Cidade	45,72
56 - Novo México	18,09
57 - Pacheco	20,87
58 - Parada 40	57,25
59 - Paraíso	68,59
60 - Patronato	68,59
61 - Pita	108,54
62 - Porto da Madama	68,59
63 - Porto da Pedra	74,35
64 - Porto do Rosa	22,86
65 - Porto Novo	45,72
66 - Porto Velho	48,71
67 - Raul Veiga	42,94
68 - Recanto das Acácias	21,87
69 - Rio do Ouro	44,33
70 - Rocha	68,59
71 - Rosane	48,71
72 - Sacramento	14,31
73 - Salgueiro	14,31
74 - Santa Catarina	68,59
75 - Santa Isabel	28,63
76 - Santa Luzia	34,39
77 - São Miguel	42,94
78 - Tenente Jardim	74,35

79 - Tiradentes	20,08
80 - Tribobó	45,72
81 - Trindade	63,02
82 - Várzea das Moças	25,84
83 - Venda da Cruz	68,59
84 - Vila Candosa	2,01
85 - Vila Iara	63,02
86 - Vila Lage	34,39
87 - Vila Três	45,72
88 - Vista Alegre	30,62
89 - Zé Garoto	171,37
90 - Zumbi	11,53

1 - Os logradouros terão o mesmo preço do metro quadrado do bairro a que pertencerem.

¹⁴⁹**2** – Os bairros criados que não constarem da lista acima, terão o mesmo valor do m² do bairro do qual se originarem.

¹⁵⁰**3** – Nos casos em que a origem seja mais de um bairro, o valor do m² será o do bairro mais valorizado.

V – FATORES DE CÁLCULO DO VVt

F2 = Ocupação		F6 = Topografia		F9 = Cota de Soleira	
1 - Vago	1,00	1 - Aclive	0,80	1 - Até 20 m	1,00
2 - Ruínas ou Demolições	1,00	2 - Declive	0,70	2 - De 21 até 30 m	1,00
3 - Construção Paralisada	1,00	3 - Irregular ou Acidentado	0,60	3 - De 31 até 40 m	1,00
4 - Praça	1,00	4 - Encosta	0,50	4 - De 41 até 50 m	1,00
5 - Construído	1,00	5 - Plano	1,00	5 - De 51 até 100 m	1,00
		F7 = Dimensão		6 - Acima de 100 m	1,00
		1 - Até 500 m2	1,00		
F3=Testada		2 - De 501 até 1.000 m2	0,98	F10 = Propriedade	
1 - Duas frentes em esquina	1,10	3 - De 1.001 até 5.000 m2	0,96	1 - Federal	1,00
2 - Uma frente	1,00	4 - De 5.001 até 10.000 m2	0,50	2 - Estadual	1,00
3 - Encravado	0,50	5 - De 10.001 até 25.000 m2	0,48	3 - Municipal	1,00
4 - Mais de duas frentes	1,15	6 - De 25.001 até 50.000 m2	0,40	4 - Religioso	1,00
5 - Duas frentes	1,05	7 - De 50.001 até 100.000 m2	0,38	5 - Utilidade Pública	1,00
F4 = Limitação		8 - Acima de 100.000 m2	0,36	6 - Particular	1,00
1 - Sem muro	0,96	F8 = Zoneamento		F11 = Nível	
2 - Murado	0,98			1 - Ao nível	1,00
3 - Cercado	0,97			2 - Acima	0,98

¹⁴⁹ Acrescentado pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁵⁰ Acrescentado pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

4 - Murado com Calçada	1,00	1 - Z1 (Estritamente residencial)	1,00	3 - Abaixo	0,96
		2 - Z2(Mista)	1,00		
		3 - Z3(Mista intensiva)	1,00		
F5 = Pedologia		4 - Z4 (Predominantemente industrial)	1,00	F12 = Implantação	
1 - Alagado	0,30	5 - AR (Área rural)	1,00	1 - Clandestina	1,00
2 - Inundável	0,60	6 - Z6(Recreio)	1,00	2 - Loteamento	1,00
3 - Rochoso	0,70	7 - Z7(Preservação)	1,00	3 - Vila	1,00
4 - Arenoso	0,90	8 - APA / APP	1,00	4 - Condomínio	1,00
5 - Normal	1,00				

VI - CÁLCULO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO (VVc)

$$VVc = AC \times Pm \times F1 \times F2 \times F3 \times F4 \times F5 \times F6 \times F7 \times F8 \times F9 \times F10 \times F11 \times F12$$

Onde:

AC = área construída

Pm = valor do m2 da construção ¹⁵¹R\$ 499,56 ¹⁵²R\$ 652,68

F1 = característica arquitetônica (estatístico)

F2 = situação da construção

F3 = utilização (estatístico)

F4 = revestimento externo

F5 = conservação

F6 = situação do ponto comercial

F7 = padrão de construção

F8 = idade da construção

F9 = estrutura

F10 = telhado

F11 = forro

F12 = fator de ponderação por tipo de construção

VII - FATORES DE CÁLCULO DO VVe

F1 = Característica Arquitetônica		F4 = Revestimento externo		F9 = Estrutura	
1 - Casa	1,00	1 - Sem revestimento	0,80	1 - Madeira	0,99
2 - Apartamento	1,00	2 - Pintura	1,00	2 - Alvenaria	0,98
3 - Telheiro	1,00	3 - Especial	1,05	3 - Metálica	1,01
4 - Galpão	1,00	4 - Chapiseo	0,90	4 - Concreto	1,00
5 - Indústria	1,00	5 - Emboço	0,98	5 - Mista	1,01
6 - Loja	1,00		-		-
7 - Diversos	1,00		-		-
8 - Outros	1,00		-		-
9 - Sala comercial	1,00	F5 = Conservação		F10 = Telhado	
10 - Salão	1,00	1 - Ótima	1,05	1 - Sem	0,96
11 - Estabelecimento de ensino fundamental	1,00	2 - Boa	1,00	2 - Palha/Sapê/Madeira	0,97
12 - Estabelecimento de ensino médio	1,00	3 - Regular	0,80	3 - Zinco/Alumínio/Fibra	0,98
13 - Estabelecimento de ensino superior	1,00	4 - Ruim	0,40	4 - Amianto/Fibrocimento	0,99
14 - Estabelecimento de Saúde	1,00	5 - Péssima	0,38	5 - Telha	1,00
			-	6 - Especial	1,01
			-		-
			-		-
		F6 = Situação do Ponto comercial		F11=Forro	

¹⁵¹ Valor atualizado pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

¹⁵² Valor atualizado pelo Decreto n° 302 de 26 de dezembro de 2012.

15 – Templo religioso	1,00	1 – Frente de rua	1,00	1 – Sem	0,95
16 – Teatro	1,00	2 – Galeria	0,80	2 – Gesso	0,96
17 – Cinema	1,00	3 – Sobreloja	0,70	3 – Madeira	0,97
18 – Museu	1,00	4 – Subsolo	0,60	4 – Placas	0,98
19 – Biblioteca	1,00	5 – Pavimento	0,50	5 – PVC	0,99
20 – Estádio	1,00	6 – Duas frentes	1,05	6 – Laje	1,00
21 – Ginásio	1,00	7 – Duas frentes em esquina	1,10	7 – Especial	1,01
22 – Parque aquático	1,00	8 – Mais de duas frentes	1,15	8 – Outros	1,00
23 – Motel	1,00	9 – Não comercial	1,00	-	-
24 – Hotel	1,00	-	-	-	-
25 – Estação rodoviária	1,00	-	-	-	-
26 – Estação ferroviária	1,00	-	-	F12 = Fator de ponderação por tipo de construção	
27 – Estação hidroviária	1,00	-	-	1 – Residência	1,00
28 – Porto	1,00	F7 = Padrão de construção		2 – Terraço coberto	0,25
29 – Aeroporto	1,00	1 – Alto	1,05	3 – Telheiro	0,25
30 – Autódromo	1,00	2 – Médio	1,00	4 – Galpão	0,45
31 – Posto de abastecimento de combustíveis	1,00	3 – Baixo	0,90	5 – Indústria	1,50
F2 = Situação da construção		4 – Popular	0,80	6 – Loja	1,60
1 – Frente	1,00	5 – Rudimentar	0,70	7 – Sala comercial ou Salão	1,30
2 – Fundos	0,80	-	-	8 – Salas de aula de estabelecimento de ensino fundamental	1,10
F3 = Utilização		-	-	9 – Salas de aula de estabelecimento de ensino médio	-
1 – Residência	1,00	F8 = Idade da construção		10 – Salas de aula de estabelecimento de ensino superior	1,50
2 – Comércio	1,00	1 – Até 5 anos	1,00	11 – Estabelecimento de saúde	1,30
3 – Serviço	1,00	2 – De 6 à 10 anos	0,98	12 – Quartos e Garagens de Motel ou Hotel	1,20
4 – Indústria	1,00	3 – De 11 à 15 anos	0,96	13 – Áreas diversas	1,00
5 – Hospital particular	1,00	4 – De 16 à 20 anos	0,94		
6 – Hospital público	1,00	5 – De 21 à 25 anos	0,92		
7 – Escola particular	1,00	6 – De 26 à 30 anos	0,90		
8 – Escola pública	1,00	7 – De 31 à 35 anos	0,88		
9 – Templo religioso	1,00	8 – De 36 à 40 anos	0,86		
10 – Outros	1,00	9 – De 41 à 45 anos	0,84		
11 – Esportiva	1,00	10 – De 46 à 50 anos	0,82		
12 – Cultural	1,00	11 – Acima de 50 anos	0,80		
13 – Recreativa	1,00				

¹⁵³ VII – FATORES DE CÁLCULO DO VVc

F1 = Característica Arquitetônica		F4 = Revestimento externo		F9 = Estrutura	
		1 - Sem revestimento	0,80	1 - Madeira	0,99
1 – Casa	1,00	2 - Pintura	1,00	2 - Alvenaria	0,98
2 – Apartamento	1,00	3 - Especial	1,05	3 - Metálica	1,01
3 – Telheiro	1,00	4 - Chapisco	0,90	4 - Concreto	1,00
4 – Galpão	1,00	5 - Emboço	0,98	5 - Mista	1,01
5 – Indústria	1,00				
6 – Loja	1,00				
7 – Diversos	1,00				
8 – Outros	1,00	F5 = Conservação		F10 = Telhado	
9 - Sala comercial	1,00	1 - Ótima	1,05	1 - Sem	0,96
10 – Salão	1,00	2 - Boa	1,00	2 - Palha/Sapê/Madeira	0,97
11 - Estabelecimento de ensino fundamental	1,00	3 - Regular	0,80	3 - Zinco/Alumínio/Fibra	0,98
12 - Estabelecimento de ensino médio	1,00	4 - Ruim	0,40	4 - Amianto/Fibrocimento	0,99
		5 - Péssima	0,38	5 - Telha	1,00
				6 - Especial	1,01

¹⁵³ Tabela alterada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

13 - Estabelecimento de ensino superior	1,00				
14 - Estabelecimento de Saúde	1,00				
		F6 = Situação do Ponto		F11=Forro	
15 - Templo religioso	1,00	comercial		1 - Sem	0,95
16 - Teatro	1,00	1 - Frente de rua	1,00	2 - Gesso	0,96
17 - Cinema	1,00	2 - Galeria	0,80	3 - Madeira	0,97
18 - Museu	1,00	3 - Sobreloja	0,70	4 - Placas	0,98
19 - Biblioteca	1,00	4 - Subsolo	0,60	5 - PVC	0,99
20 - Estádio	1,00	5 - Pavimento	0,50	6 - Laje	1,00
21 - Ginásio	1,00	6 - Duas frentes	1,05	7 - Especial	1,01
22 - Parque aquático	1,00	7 - Duas frentes em esquina	1,10	8 - Outros	1,00
23 - Motel	1,00				
24 - Hotel	1,00	8 - Mais de duas frentes	1,15		
25 - Estação rodoviária	1,00	9 - Não comercial	1,00	F12 = Fator de ponderação por tipo de construção	
26 - Estação ferroviária	1,00	10 - Shopping	1,15		
27 - Estação hidroviária	1,00			1 - Residência	1,00
28 - Porto	1,00			2 - Terraço coberto	0,25
29 - Aeroporto	1,00			3 - Telheiro	0,25
30 - Autódromo	1,00			4 - Galpão	0,45
31 - Posto de abastecimento de combustíveis	1,00	F7 = Padrão de construção		5 - Indústria	1,50
		1 - Alto	1,05	6 - Loja	1,60
32 - Loja em Shopping	1,00	2 - Médio	1,00	7 - Sala comercial ou Salão	1,30
33 - Supermercado	1,00	3 - Baixo	0,90	8 - Salas de aula de estabelecimento de ensino fundamental	1,10
34 - Banco	1,00	4 - Popular	0,80	9 - Salas de aula de estabelecimento de ensino médio	1,30
F2 = Situação da construção		5 - Rudimentar	0,70	10 - Salas de aula de estabelecimento de ensino superior	1,50
1 - Frente	1,00			11 - Estabelecimento de saúde	1,30
2 - Fundos	0,80			12 - Quartos e Garagens de Motel ou Hotel	1,20
F3 = Utilização				13 - Áreas diversas	1,00
1 - Residência	1,00	F8 = Idade da construção		14 - Prédio próprio para Banco	2,00
2 - Comércio	1,00	1 - Até 5 anos	1,00	15 - Prédio próprio para Supermercado	1,00
3 - Serviço	1,00	2 - De 6 à 10 anos	0,98		
4 - Indústria	1,00	3 - De 11 à 15 anos	0,96		
5 - Hospital particular	1,00	4 - De 16 à 20 anos	0,94		
6 - Hospital público	1,00	5 - De 21 à 25 anos	0,92		
7 - Escola particular	1,00	6 - De 26 à 30 anos	0,90		
8 - Escola pública	1,00	7 - De 31 à 35 anos	0,88		
9 - Templo religioso	1,00	8 - De 36 à 40 anos	0,86		
10 - Outros	1,00	9 - De 41 à 45 anos	0,84		
11 - Esportiva	1,00	10 - De 46 à 50 anos	0,82		
12 - Cultural	1,00	11 - Acima de 50 anos	0,80		
13 - Recreativa	1,00				

VIII – CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL (VVi)

$$VVi = VVt + VVc$$

Onde:

VVt = Valor Venal do Terreno

VVc = Valor Venal da Construção

Art. 199 - No caso de terreno com mais de uma frente, será adotado, para efeitos de tributação, o valor correspondente ao do logradouro mais valorizado.

~~**Art. 200** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas constantes das seguintes tabelas:~~

¹⁵⁴**Art. 200** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas constantes das seguintes tabelas, em obediência ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 156 da Constituição Federal:

¹⁵⁵**I - IMÓVEIS TERRITORIAIS**

VALOR VENAL	-	REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ 229,709 UFISG	ALÍQUOTA (%)	1,50	1,30	1,00	0,80	0,60
	DEDUÇÃO (UFISG)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
ACIMA DE 229,709 ATÉ 765,696 UFISG	ALÍQUOTA (%)	1,70	1,40	1,20	0,90	0,70
	DEDUÇÃO (UFISG)	0,459	0,229	0,459	0,229	0,229
ACIMA DE 765,696 ATÉ 3828,483 UFISG	ALÍQUOTA (%)	2,00	1,70	1,40	1,20	0,80
	DEDUÇÃO (UFISG)	2,756	2,526	1,990	2,526	0,995
ACIMA DE 3828,483 UFISG	ALÍQUOTA (%)	2,50	2,10	1,80	1,50	1,10
	DEDUÇÃO (UFISG)	21,898	17,840	17,304	14,012	12,480

VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 4.194,49	ALÍQUOTA(%)	1,50	1,30	1,00	0,80	0,60
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 4.194,49 ATÉ R\$ 13.981,61	ALÍQUOTA(%)	1,70	1,40	1,20	0,90	0,70
	DEDUÇÃO(R\$)	8,39	4,19	8,39	4,19	4,19
ACIMA DE R\$ 13.981,61 ATÉ R\$ 69.908,10	ALÍQUOTA(%)	2,00	1,70	1,40	1,20	0,80
	DEDUÇÃO(R\$)	50,33	46,14	36,35	46,14	18,18
ACIMA DE R\$ 69.908,10	ALÍQUOTA(%)	2,50	2,10	1,80	1,50	1,10
	DEDUÇÃO(R\$)	399,87	326,77	315,98	255,86	227,90

¹⁵⁶ VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 4.639,07	ALÍQUOTA(%)	1,50	1,30	1,00	0,80	0,60
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 4.639,07 ATÉ R\$ 14.563,54	ALÍQUOTA(%)	1,70	1,40	1,20	0,90	0,70
	DEDUÇÃO(R\$)	8,39	4,19	8,39	4,19	4,19
ACIMA DE R\$ 14.563,54 ATÉ R\$ 72.817,75	ALÍQUOTA(%)	2,00	1,70	1,40	1,20	0,80
	DEDUÇÃO(R\$)	50,33	46,14	36,35	46,14	18,18
	ALÍQUOTA(%)	2,50	2,10	1,80	1,50	1,10

¹⁵⁴ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁵⁵ Tabela alterada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁵⁶ Valor atualizado pela Lei de 13 de dezembro de 2007

ACIMA DE R\$ 72.817,75	DEDUÇÃO(R\$)	399,87	325,77	315,98	255,86	227,90
¹⁵⁷ VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 5.708,26	ALÍQUOTA(%)	1,50	1,30	1,00	0,80	0,60
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 5.708,26 ATÉ R\$ 19.027,54	ALÍQUOTA(%)	1,70	1,40	1,20	0,90	0,70
	DEDUÇÃO(R\$)	11,40	5,69	11,40	5,69	5,69
ACIMA DE R\$ 19.027,54 ATÉ R\$ 95.137,80	ALÍQUOTA(%)	2,00	1,70	1,40	1,20	0,80
	DEDUÇÃO(R\$)	68,48	62,77	49,45	62,77	24,72
ACIMA DE R\$ 95.137,80	ALÍQUOTA(%)	2,50	2,10	1,80	1,50	1,10
	DEDUÇÃO(R\$)	544,16	443,32	430,00	348,19	310,12

¹⁵⁸ II - IMÓVEIS PREDIAIS

VALOR VENAL	-	REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ 153,139 UFISG -	ALÍQUOTA (%)	0,05	0,04	0,03	0,02	0,01
	DEDUÇÃO (UFISG)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
ACIMA DE 153,139 ATÉ 765,696 UFISG	ALÍQUOTA (%)	0,80	0,60	0,50	0,40	0,30
	DEDUÇÃO (UFISG)	1,148	0,857	0,719	0,581	0,444
ACIMA DE 765,696 ATÉ 2297,090 UFISG	ALÍQUOTA (%)	0,90	0,80	0,60	0,50	0,40
	DEDUÇÃO (UFISG)	1,914	2,388	1,485	1,347	1,209
ACIMA DE 2297,090 ATÉ 3828,483 UFISG	ALÍQUOTA (%)	1,10	0,90	0,70	0,60	0,50
	DEDUÇÃO (UFISG)	6,508	4,686	3,782	3,644	3,506
ACIMA DE 3828,483 ATÉ 7656,967 UFISG	ALÍQUOTA (%)	1,30	1,00	1,00	1,00	0,80
	DEDUÇÃO (UFISG)	14,165	8,514	15,267	18,958	14,992
ACIMA DE 7656,967 UFISG	ALÍQUOTA (%)	1,50	1,30	1,10	1,10	1,00
	DEDUÇÃO (UFISG)	29,479	31,485	22,924	26,615	15,768

VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 2.796,32	ALÍQUOTA(%)	0,05	0,04	0,03	0,02	0,01
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 2.796,32	ALÍQUOTA(%)	0,80	0,60	0,50	0,40	0,30
ATÉ R\$ 13.981,64	DEDUÇÃO(R\$)	20,97	15,66	13,14	10,63	8,11
ACIMA DE R\$ 13.981,64 ATÉ R\$ 41.944,86	ALÍQUOTA(%)	0,90	0,80	0,60	0,50	0,40
	DEDUÇÃO(R\$)	34,95	43,62	27,12	24,61	22,09
ACIMA DE R\$ 41.944,86 ATÉ R\$ 69.908,10	ALÍQUOTA(%)	1,10	0,90	0,70	0,60	0,50
	DEDUÇÃO(R\$)	118,84	85,57	69,07	66,55	64,04
ACIMA DE R\$ 69.908,10 ATÉ R\$ 139.816,22	ALÍQUOTA(%)	1,30	1,00	1,00	1,00	0,80
	DEDUÇÃO(R\$)	258,66	155,48	278,79	346,18	273,76
ACIMA DE R\$ 139.816,22	ALÍQUOTA(%)	1,50	1,30	1,10	1,10	1,00
	DEDUÇÃO(R\$)	538,29	574,92	418,61	486,00	553,39

¹⁵⁷ Valor atualizado pelo decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹⁵⁸ Tabela alterada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁵⁹ VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 2.912,70	ALÍQUOTA(%)	0,05	0,04	0,03	0,02	0,01
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 2.912,70 ATÉ R\$ 14.563,54	ALÍQUOTA(%)	0,80	0,60	0,50	0,40	0,30
	DEDUÇÃO(R\$)	20,97	15,66	13,14	10,63	8,11
ACIMA DE R\$ 14.563,54 ATÉ R\$ 43.690,65	ALÍQUOTA(%)	0,90	0,80	0,60	0,50	0,40
	DEDUÇÃO(R\$)	34,95	43,62	27,12	24,61	22,09
ACIMA DE R\$ 43.690,65 ATÉ R\$ 72.817,75	ALÍQUOTA(%)	1,10	0,90	0,70	0,60	0,50
	DEDUÇÃO(R\$)	118,84	85,57	69,07	66,55	64,04
ACIMA DE R\$ 72.817,75 ATÉ R\$ 145.635,51	ALÍQUOTA(%)	1,30	1,00	1,00	1,00	0,80
	DEDUÇÃO(R\$)	258,66	155,48	278,79	346,18	273,76
ACIMA DE R\$ 145.635,51	ALÍQUOTA(%)	1,50	1,30	1,10	1,10	1,00
	DEDUÇÃO(R\$)	538,29	574,92	418,61	486,00	553,39

¹⁶⁰ VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 3.805,50	ALÍQUOTA(%)	0,05	0,04	0,03	0,02	0,01
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 3.805,50 ATÉ R\$ 19.027,54	ALÍQUOTA(%)	0,80	0,60	0,50	0,40	0,30
	DEDUÇÃO(R\$)	28,52	21,29	17,86	14,43	11,03
ACIMA DE R\$ 19.027,54 ATÉ R\$ 57.082,68	ALÍQUOTA(%)	0,90	0,80	0,60	0,50	0,40
	DEDUÇÃO(R\$)	47,56	59,34	36,90	33,47	30,04
ACIMA DE R\$ 57.082,68 ATÉ R\$ 95.137,80	ALÍQUOTA(%)	1,10	0,90	0,70	0,60	0,50
	DEDUÇÃO(R\$)	161,72	116,44	93,98	90,55	87,12
ACIMA DE R\$ 95.137,80 ATÉ R\$ 190.268,92	ALÍQUOTA(%)	1,30	1,00	1,00	1,00	0,80
	DEDUÇÃO(R\$)	352,00	211,57	379,38	471,10	372,55
ACIMA DE R\$ 190.268,92	ALÍQUOTA(%)	1,50	1,30	1,10	1,10	1,00
	DEDUÇÃO(R\$)	732,55	782,40	569,66	661,38	391,83

¹⁵⁹ Valor atualizado pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

¹⁶⁰ Valor atualizado pelo Decreto nº. 302 de 26 de dezembro de 2012.

~~Art. 201— Em atendimento ao disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 182 e nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 156, ambos da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá estabelecer de alíquotas progressivas incidentes sobre terrenos vazios, localizados nas áreas previstas na referida lei.~~

¹⁶¹**Art. 201** - Em atendimento ao disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 182 da Constituição Federal e na Lei nº 065 de 16 de dezembro de 2002 ou na que vier a substituí-la, relativamente ao Plano Diretor da cidade de São Gonçalo, as alíquotas incidentes sobre os imóveis territoriais serão os constantes da tabela abaixo:

IMÓVEIS TERRITORIAIS

VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 4.194,49	ALÍQUOTA(%)	1,50+n	1,30+n	1,00+n	0,80+n	0,60+n
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 4.194,49 ATÉ R\$ 13.981,61	ALÍQUOTA(%)	1,70+n	1,40+n	1,20+n	0,90+n	0,70+n
	DEDUÇÃO(R\$)	8,39	4,19	8,39	4,19	4,19
ACIMA DE R\$ 13.981,61 ATÉ R\$ 69.908,10	ALÍQUOTA(%)	2,00+n	1,70+n	1,40+n	1,20+n	0,80+n
	DEDUÇÃO(R\$)	50,33	46,14	36,35	46,14	18,18
ACIMA DE R\$ 69.908,10	ALÍQUOTA(%)	2,50+n	2,10+n	1,80+n	1,50+n	1,10+n
	DEDUÇÃO(R\$)	399,87	325,77	315,98	255,86	227,90

¹⁶¹ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

n = número de anos após o prazo definido no §2º dividido por 100.

¹⁶² VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 4.369,07	ALÍQUOTA(%)	1,50+n	1,30+n	1,00+n	0,80+n	0,60+n
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 4.369,07 ATÉ R\$ 14.563,54	ALÍQUOTA(%)	1,70+n	1,40+n	1,20+n	0,90+n	0,70+n
	DEDUÇÃO(R\$)	8,39	4,19	8,39	4,19	4,19
ACIMA DE R\$ 14.563,54 ATÉ R\$ 72.817,75	ALÍQUOTA(%)	2,00+n	1,70+n	1,40+n	1,20+n	0,80+n
	DEDUÇÃO(R\$)	50,33	46,14	36,35	46,14	18,18
ACIMA DE R\$ 72.817,75	ALÍQUOTA(%)	2,50+n	2,10+n	1,80+n	1,50+n	1,10+n
	DEDUÇÃO(R\$)	399,87	325,77	315,98	255,86	227,90

¹⁶³ VALOR VENAL		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ R\$ 5.708,27	ALÍQUOTA(%)	1,50+n	1,30+n	1,00+n	0,80+n	0,60+n
	DEDUÇÃO(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE R\$ 5.708,27 ATÉ R\$ 19.027,54	ALÍQUOTA(%)	1,70+n	1,40+n	1,20+n	0,90+n	0,70+n
	DEDUÇÃO(R\$)	11,41	5,70	11,41	5,70	5,70
ACIMA DE R\$ 19.027,54 ATÉ R\$ 95137,80	ALÍQUOTA(%)	2,00+n	1,70+n	1,40+n	1,20+n	0,80+n
	DEDUÇÃO(R\$)	68,49	62,79	49,46	62,79	24,74
ACIMA DE R\$ 95137,80	ALÍQUOTA(%)	2,50+n	2,10+n	1,80+n	1,50+n	1,10+n
	DEDUÇÃO(R\$)	544,18	443,33	430,01	348,19	310,14

~~§ 1º - A aplicação de alíquotas progressivas de que trata este artigo será precedida de notificação aos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes, para que comprovem o adequado aproveitamento dos imóveis, de modo a cumprir a função social da propriedade urbana.~~

¹⁶⁴§ 1º - A aplicação de alíquotas previstas nesse artigo será precedida de notificação aos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes, para que comprovem o adequado aproveitamento dos imóveis, de modo a cumprir a função social da propriedade urbana.

~~§ 2º - O Poder Executivo determinará os prazos, os tipos de construção ou de urbanização compulsória e as penalidades decorrentes dos acréscimos de alíquotas aos que não cumprirem o cronograma fixado.~~

¹⁶⁵§ 2º - O Poder Executivo determinará os prazos, os tipos de construção ou de urbanização compulsória.

Art. 202 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

§ 1º - Considera-se unidade imobiliária autônoma aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

¹⁶⁶§ 2º - As áreas construídas de uso comum, das edificações que possuem mais de uma unidade autônoma, serão tributadas proporcionalmente entre as unidades.

¹⁶² Valores atualizados pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

¹⁶³ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹⁶⁴ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁶⁵ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁶⁶ Inciso I e II revogados pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

~~I — Sendo essas áreas divididas proporcionalmente entre as unidades autônomas;~~

~~I – Revogado~~

~~II – Podendo receber uma inscrição como se fosse uma unidade autônoma.~~

~~II – Revogado~~

~~§ 3º — A impugnação do lançamento ou pedido de revisão de valor venal suspenderá, salvo a atualização monetária, a cobrança de acréscimos moratórios, desde que não se constate, em análise, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a intenção do contribuinte em postergar o recolhimento do tributo.~~

¹⁶⁷§ 3º - A impugnação do lançamento ou pedido de revisão de valor venal suspenderá, em relação à parte controversa, a cobrança de acréscimos moratórios, salvo a atualização monetária, desde que não se constate, em análise da Secretaria Municipal de Fazenda, a intenção do contribuinte em postergar o recolhimento do tributo.

~~Art. 203 — A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não mereçam fé declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida ou cerceada a ação fiscal.~~

¹⁶⁸Art. 203 - A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida ou cerceada a ação fiscal.

~~Art. 204 — Fica instituído um bônus para os contribuintes que se enquadrarem nos parâmetros previstos na “Planta Genérica de Valores” e tabela anexa.~~

~~I – TABELA DE BÔNUS~~

CONDIÇÃO DO IMÓVEL			BÔNUS
1	COM LIMITAÇÃO "MURADO" - - - - (F4 = 2)	2% NO IPTU CALCULADO	
	COM LIMITAÇÃO "MURADO COM CALÇADA" (F4 = 4)	4% NO IPTU CALCULADO	
2	COM REVESTIMENTO EXTERNO "PINTURA" - (F4 = 2)	2% NO IPTU CALCULADO	
	COM REVESTIMENTO EXTERNO "ESPECIAL" - (F4 = 3)	4% NO IPTU CALCULADO	
3	COM CONSERVAÇÃO "BOA" - - - - (F5 = 2)	2% NO IPTU CALCULADO	
	COM CONSERVAÇÃO "ÓTIMA" - - - - (F5 = 1)	4% NO IPTU CALCULADO	
4	COM TELHADO "TELHA" - - - - (F10 = 5)	2% NO IPTU CALCULADO	
	COM TELHADO "ESPECIAL" - - - - (F10 = 6)	4% NO IPTU CALCULADO	

~~§ 1º — O bônus será cumulativo à quantidade de itens nos quais o imóvel se enquadrar.~~

~~§ 2º — Somente será concedido o bônus previsto no caput deste artigo, àquele imóvel a cuja inscrição estiver:~~

~~I — Com toda a sua área construída averbada e;~~

~~II — Em plena regularidade fiscal com o município.~~

¹⁶⁹Art. 204 – Revogado

¹⁶⁷ Redação dada pela lei nº 073, de 21 de dezembro da 2006.

¹⁶⁸ Redação dada pela lei nº 073, de 21 de dezembro da 2006.

¹⁶⁹ Revogado pela lei nº 073, de 21 de dezembro da 2006.

Art. 205 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

¹⁷⁰**Art. 206** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em parcelas, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

~~§ 1º - O total do lançamento será quantificado em UFISG com base no valor estabelecido para essa unidade no dia 1º de janeiro do ano do lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício.~~

~~§ 1º - Revogado~~

~~§ 2º - Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em UFISG, com base no valor de janeiro do exercício a que se referir o crédito.~~

~~§ 2º - Revogado~~

~~§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para pagamentos em uma só vez ou modalidades antecipadas dentro do exercício.~~

~~§ 3º - Revogado~~

¹⁷¹**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para pagamentos efetuados em cota única ou antecipados.

Art. 207 - O pagamento será efetuado com base no valor da UFISG que estiver em vigor no dia em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura devidos.

Parágrafo Único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

~~**Art. 208** - Os imóveis localizados no Município de São Gonçalo, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos a inscrição no órgão competente.~~

¹⁷²**Art. 208** - Os imóveis localizados no Município de São Gonçalo, ainda que imunes ou isentos, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente.

~~**Art. 209** - A “Planta Genérica de Valores”, constante desta lei, especialmente no que se refere ao “Zoneamento Urbano”, ficam estabelecidos critérios para disciplinar as áreas gravadas como “Área de Preservação Ambiental” - APA e “Área de Preservação Permanente” - APP e similares para o município de São Gonçalo.~~

¹⁷³**Art. 209** - Ficam estabelecidos critérios para disciplinar as áreas gravadas como “Área de Preservação Ambiental” - APA e “Área de Preservação Permanente” - APP e similares para o município de São Gonçalo, desde que ainda não contemplada na Planta Genérica de Valores.

~~§ 1º - As Áreas de que trata o caput deste artigo, poderão ter 100% de redução sobre as áreas gravadas (para fins de aferição da área de terreno a ser considerada no cálculo do Valor Venal Territorial).~~

¹⁷⁴§ 1º - As Áreas de que trata o caput deste artigo, poderão ter até 50% de redução sobre as áreas gravadas (para fins de aferição da área de terreno a ser considerada no cálculo do Valor Venal Territorial).

§ 2º - Para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o

¹⁷⁰ §§ revogados pela lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷¹ § acrescentado pela lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷² Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷³ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷⁴ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

contribuinte deverá proceder a solicitação por processo administrativo específico, contendo os seguintes documentos:

I – Certidão do registro de imóveis atualizada, contendo todas as medidas, área e confrontações do imóvel em questão;

II – Xerox da identidade do Proprietário;

III – Xerox do CPF/CIC do proprietário;

IV – Xerox do espelho do carnê de IPTU;

V – Procuração com firma reconhecida (quando for o caso);

VI – Xerox da identidade do procurador (quando for o caso);

VII – Xerox do CPF/CIC do procurador (quando for o caso);

VIII – Planta de situação do imóvel (com visto da SEMIEUA), onde constem as Zonas existentes, bem como, quadro de áreas com discriminação das áreas por Zona (caso o imóvel esteja situado em mais de uma Zona);

IX – Certidão de Zoneamento, que ratifique a planta de situação do item anterior;

X – Demais documentos que forem julgados necessários conforme cada caso.

~~§ 3º - A aferição da área a ser tributada, será calculada conforme a seguinte fórmula:~~

$$\mathbf{ATtb = ATg \times 0(zero) + Atr}$$

Onde:

ATtb = área de terreno tributada;

ATg = área de terreno gravada;

Atr = área de terreno restante (não gravada).

¹⁷⁵§ 3º - A aferição da área a ser tributada, será calculada conforme a fórmula seguinte e dependerá de laudo de vistoria efetuada por Fiscal de Tributos lotado no órgão competente para fiscalização tributária, em conjunto com o órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

$$\mathbf{ATtb = ATg \times 0,5 + Atr}$$

Onde:

ATtb = área de terreno tributada;

ATg = área de terreno efetivamente preservada

Atr = área de terreno restante (área total - ATg).

~~Art. 210~~ - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, "croquis", informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade, relativos à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão e demais características do imóvel.

¹⁷⁶**Art. 210** - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, "croquis", informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade, relativos à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão de construção e demais características do imóvel.

~~§ 1º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.~~

¹⁷⁵ § acrescentado pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷⁷§ 1º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade de terceiros, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

~~§ 2º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos, a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".~~

¹⁷⁸§ 2º - Os terrenos de titularidade de terceiros que sejam objeto de posse poderão ser inscritos, a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

~~§ 3º - No caso de condomínio em edificações, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.~~

¹⁷⁹§ 3º - No caso de edificações em condomínio, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

§ 4º - A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição "ex-officio" de imóveis.

~~§ 5º - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.~~

¹⁸⁰§ 5º - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado, desde que não configure redução do valor do imposto em relação ao calculado sobre a área objeto do fracionamento.

§ 6º - Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 211 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 212 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas obras sem a prova de ter sido feita à comunicação prevista neste artigo.

Art. 213 - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias:

I - contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio;

II - contados da respectiva ocorrência, os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

III - contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis, as alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos.

~~Art. 214 - Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento~~

¹⁷⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

~~preenchido e assinado, em modelo e número de vias, estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.~~

¹⁸¹**Art. 214** – Os titulares dos cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Ofício de Notas, deverão remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, cópia de quaisquer atos registrados, averbados, ou escriturados, com a indicação do número da inscrição imobiliária, relativamente às alterações de titularidade, desmembramentos, remembramentos, alterações de dimensões ou fracionamentos até o último dia do mês subsequente ao do registro, averbação ou escrituração do respectivo ato.

~~§ 1º – Na hipótese de promessa de venda de imóveis a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente”, por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.~~

§ 1º - As cópias dos documentos de que trata este artigo poderão ser substituídas por arquivo magnético da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) enviados à Receita Federal.

~~§2º – Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento referido neste artigo, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, remetendo uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês seguinte ao registro.~~

¹⁸²§2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a cobrança da multa de R\$18,26 ¹⁸³R\$19,02 por ato. ¹⁸⁴R\$ 24,85 por ato.

Art. 215 - A inscrição exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos previstos nesta Seção, não criam direitos para proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 216 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fica o Município dividido nas seguintes Regiões Fiscais:

I - Região Fiscal “A”, compreendendo os seguintes bairros:

1) Alcântara -	código 001;
2) Centro -	código 017;
3) Zé Garoto -	código 089;

II - Região Fiscal “B”, compreendendo os seguintes bairros:

1) Barro Vermelho -	código 011;
2) Brasilândia -	código 015;
3) Camarão -	código 016;
4) Estrela do Norte -	código 025;
5) Mangueira -	código 044
6) Mutuá -	código 051;
7) Neves -	código 054;
8) Parada 40 -	código 058;
9) Paraíso -	código 059;

¹⁸¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸² Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸³ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

¹⁸⁴ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

10) Patronato -	código 060;
11) Pita -	código 061;
12) Porto da Madama -	código 062;
13) Porto da Pedra -	código 063;
14) Porto Velho -	código 066;
15) Rocha -	código 070;
16) Rosane -	código 071;
17) Santa Catarina -	código 074;
18) Tenente Jardim -	código 078;
19) Venda da Cruz -	código 083;

III - Região Fiscal “C”, compreendendo os seguintes bairros:

1) Antonina -	código 006;
2) Arsenal -	código 008;
3) Boaçú -	código 013;
4) Boa Vista -	código 012;
5) Barracão -	código 010;
6) Colubandê -	código 019;
7) Covanca -	código 020;
8) Galo Branco -	código 027;
9) Gradim -	código 029;
10) Jardim Amendoeira -	código 035;
11) Laranjal -	código 040;
12) Lagoinha -	código 039;
13) Lindo Parque -	código 042;
14) Maria Paula -	código 046;
15) Mutondo -	código 050;
16) Nova Cidade -	código 055;
17) Pacheco -	código 057;
18) Porto Novo -	código 065;
19) Raul Veiga -	código 067;
20) Rio do Ouro -	código 069;
21) Santa Izabel -	código 075;
22) Santa Luzia -	código 076;
23) São Miguel -	código 077;
24) Trindade -	código 081;
25) Tribobó -	código 080;
26) Tiradentes -	código 079;
27) Vila Iara -	código 085;
28) Vila Lage -	código 086;
29) Vila Três -	código 087;

IV - Região Fiscal “D”, compreendendo os seguintes bairros:

1) Almerinda -	código 002;
2) Amendoeira -	código 003;
3) Arrastão -	código 007;
4) Bom Retiro -	código 014;
5) Coelho -	código 018;
6) Eliane -	código 022;
7) Engenho Pequeno -	código 024;
8) Fazenda dos Mineiros -	código 026;
9) Guarani -	código 030;
10) Ieda -	código 031;
11) Itaúna -	código 034;
12) Jardim Catarina -	código 036;

13) Jardim Nova República -	código 037;
14) Jockey -	código 038;
15) Marambaia -	código 045;
16) Monjolos -	código 048;
17) Gebara -	código 028;
18) Mutuaguaçu -	código 052;
19) Novo México -	código 056;
20) Porto do Rosa -	código 064;
21) Recanto das Acácias -	código 068;
22) Sacramento -	código 072;
23) Vila Candosa -	código 084;
24) Vista Alegre -	código 088;

V - Região Fiscal “E”, compreendendo os seguintes bairros:

1) Anaia Grande -	código 004;
2) Anaia Pequeno -	código 005;
3) Bairro das Palmeiras -	código 009;
4) Engenho do Roçado -	código 023;
5) Cruzeiro do Sul -	código 021;
6) Ipiiba-	código 032;
7) Itaóca -	código 033;
8) Largo da Idéia -	código 041;
9) Luiz Caçador -	código 043;
10) Miriambi -	código 047;
11) Morro do Castro -	código 049;
12) Mutuapira -	código 053;
13) Salgueiro -	código 073;
14) Várzea da Moças -	código 082;
15) Zumbi -	código 090;

SEÇÃO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis e de Direito a eles Relativos.

Art. 217 - O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direito a eles Relativos tem como fato gerador a realização inter vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

- I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;
- III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 218 - Compreende-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

- I** - compra e venda e retrovenda;
- II** - dação em pagamento;
- III** - permuta;

- IV** - enfiteuse e subenfiteuse;
- V** - instituição de usufruto, uso e habitação;
- VI** - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VII** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- VIII** - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- IX** - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- X** - tornas ou reposições que ocorrem:
- a) nas partilhas efetuadas por motivo de dissolução de sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
- b) nas partilhas efetuadas por motivo de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;
- c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XI** - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XII** - cessão de direito à herança ou legado;
- XIII** - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- ~~**XIV** - promessa de venda e a cessão desta;~~
- ¹⁸⁵**XIV** - promessa de compra e venda com quitação e a cessão desta;
- XV** - as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XVI** - instituições, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- XVII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- ~~§ 1º - Constitui transmissão tributável a cessão da promessa de compra e venda.~~
- ¹⁸⁶§ 1º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de promessa de compra e venda com quitação ou a promessa de cessão.
- § 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia a herança ou legado, desde que cumulativamente:
- a) seja feita sem ressalva, em benefício do montante; e
- b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.
- § 3º - O recolhimento do Imposto na forma do inciso XIV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 219 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de São Gonçalo, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos tenha ocorrido em outro Município ou no estrangeiro.

Art. 220 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de

¹⁸⁵ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹⁸⁶ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia;

V - a transmissão ocorrida *mortis causa*;

VI - a transmissão decorrente de atos não onerosos;

¹⁸⁷**VII** – a transmissão decorrente de ação de usucapião;

¹⁸⁸**VIII** – a promessa de compra e venda sem quitação e a sua rescisão.

Art. 221 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos com os acréscimos legais.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

¹⁸⁹§ 5º - Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data do encerramento.

Art. 222 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 220 desta lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Art. 223 - Estão isentas do imposto:

I - a aquisição decorrente de investimento determinada por pessoa jurídica de direito público;

II - a extinção do uso, do usufruto, da habitação e das rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente

¹⁸⁷ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁸⁸ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁸⁹ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

do regime de bens do casamento;

IV - a transmissão em que o alienante seja o Município de São Gonçalo;

V - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

~~¹⁹⁰**VII** - 75% do imposto devido nas aquisições, transmissões ou transferências de imóveis adquiridos através dos programas de habitação popular, - PAR - Programa de Arrendamento Residencial, PCS - Programa de Crédito Solidário e PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, quando devidamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal;~~

¹⁹¹**VII** - 100% do imposto devido nas aquisições, transmissões ou transferências de imóveis adquiridos através dos programas de habitação popular, - PAR - Programa de Arrendamento Residencial, PCS - Programa de Crédito Solidário e PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, quando devidamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 224 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter vivos.

Art. 225 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso;

II - os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 226 - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com os acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes.

~~**Art. 227** - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, no momento da transmissão.~~

¹⁹²**Art. 227** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, no momento da transmissão.

~~Parágrafo Único - Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, apurado mediante avaliação fiscal.~~

¹⁹³**Parágrafo Único** - O valor venal será apurado conforme dispõe o artigo 196 desta lei ou mediante avaliação fiscal.

Art. 228 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor venal da cada bem ou direito permutado;

¹⁹⁰ Acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹¹ Redação dada pela Lei 396 de 08 de novembro de 2011. (Observar condições da Lei)

¹⁹² Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹⁹³ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem;

IV - na instituição de usufruto, uso, habitação, servidão e rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor venal do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor venal do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor venal do bem ou do direito;

XII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no inciso seguinte, o valor venal do bem ou do direito;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do artigo 218, o valor venal do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil ou de direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo Único - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 229 - Não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 230 - Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor venal do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 231 - O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para base de cálculo.

Art. 232 - O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de São Gonçalo.

Art. 233 - A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese do caput, o contribuinte será notificado do lançamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

Art. 234 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente ou por meio de representante legal, através da guia de

arrecadação entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

Art. 235 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo contribuinte, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, quando será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, quando será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação ou adjudicação, quando será pago dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

IV - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, quando será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 1º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

~~§ 2º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuado na forma do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 235, inciso IV desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.~~

¹⁹⁴§ 2º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuado na forma do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 331, II, 3, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º - Efetuado o pagamento, a guia do imposto não será sujeita a revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 236 - O imposto não pago no vencimento estará sujeito a atualização monetária e acréscimos moratórios.

Art. 237 - O imposto recolhido será restituído, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 49 desta Lei, quando declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo.

Art. 238 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição fazendária competente os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em Regulamento.

¹⁹⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 239 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não tributada, a certidão declaratória do reconhecimento do benefício fiscal.

§ 1º - Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura do instrumento público, nele serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcrever-se-á a certidão de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º - É vedada a transcrição, a inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração.

~~Art. 240 - Os servidores da justiça darão vista aos representantes judiciais do Município dos autos dos processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal.~~

¹⁹⁵**Art. 240** - Os servidores da justiça darão vistas, à Procuradoria Municipal, dos autos dos processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal.

Art. 241 - As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documento fiscal, à Procuradoria Geral do Município, com vistas a exame e lançamento pela autoridade competente, sempre que houver transmissão inter vivos.

Art. 242 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 243 - Os procuradores do Município de São Gonçalo intervirão nos processos em que:

I - na partilha em sucessão "mortis" causa ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objetivo bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - haja torna ou reposição decorrente do recebimento de quotas-partes de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no Município;

IV - haja torna ou reposição consequente de recebimento, por condômino, de quota-parte material de valor maior que o da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto de transmissão.

Art. 244 - O reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção será apurada em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 245 - O Poder Executivo estabelecerá modelos de guias e declarações necessárias à apuração do imposto.

¹⁹⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

Das Taxas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 246 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 247 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 248 - As taxas classificam-se:

1 - pelo exercício regular do poder de polícia;

2 - pela utilização do serviço público.

SEÇÃO II

Da Taxa de Fiscalização e Controle

Art. 249 - A taxa de fiscalização e controle é devida pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município e o poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependente, nos termos deste Código, de concessão de Alvará para verificações posteriores de funcionamento regular dos estabelecimentos com relação a afetação do meio ambiente, segurança, higiene, saúde, bem como o respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - São atividades dependentes de prévia autorização para funcionamento:

I - as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, ou decorrentes de profissão, prestação de serviços, arte, ofício, em caráter permanente, eventual ou transitório;

II - as exercidas em instalações fixas ou removíveis, colocadas em terrenos ou em recintos fechados.

Art. 250 - A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

Art. 251 - Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita a maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

Art. 252 - A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até 12 (doze) parcelas, iguais e

consecutivas, dentro do exercício.

Art. 253 - A Taxa de Fiscalização e Controle, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – Parâmetros e valores para definição do porte.

Parâmetros	Grande	Médio	Pequeno	Micro Empresa
- Área total do imóvel utilizado para o desenvolvimento da	Acima de 600 m ²	Acima de 200m ² e até 600m ²	Acima de 50m ² e até 200m ²	Até 50m ²
- Número de Empregados	Acima de 40	Acima de 10 e até 40	Acima de 5 e até 10	Até 5
- Utilização de Tecnologia de Informática (máquinas)	Acima de 15	Acima de 5 até 15	Acima de 2 até 5	Até 2
- Utilização de máquinas (exceto informática) equipamentos e veículos	Acima de 8	Acima de 4 até 8	Acima de 2 até 4	Até 2
- Enquadramento em outras repartições estaduais e federais	Sim	Sim	Sim	Sim
- Posição em relação ao mercado local	Entre as maiores			

A empresa será enquadrada no porte que figurar no maior número de fatores; em caso de empate entre dois ou mais portes será enquadrada no de maior incidência.

II – Tabela de atividades e valores anuais em UFISG.

Atividade predominante	Grande	Médio	Pequeno	Micro Empresa
Indústria	480	240	120	25
Comércio	480	240	120	25
Serviços	480	180	60	25
Extrativismo Mineral	480	180	60	40
Agricultura	120	90	30	20
Pecuária	120	60	30	20

¹⁹⁶**II – Tabela de atividades e valores anuais em Reais.**

Atividade predominante	Grande	Médio	Pequeno	Microempresa
Indústria	8764,80	4382,40	2191,20	456,50
Comércio	8764,80	4382,40	2191,20	456,50
Serviços	8764,80	3286,80	1095,60	456,50
Extrativismo Mineral	8764,80	3286,80	1095,60	730,40
Agricultura	2191,20	1643,40	547,80	365,20
Pecuária	2191,20	1095,60	547,80	365,20

¹⁹⁷ Atividade predominante	Grande	Médio	Pequeno	Microempresa
Indústria	9129,60	4564,80	2282,40	475,50
Comércio	9129,60	4564,80	2282,40	475,50
Serviços	9129,60	3423,60	1141,20	475,50
Extrativismo Mineral	9129,60	3423,60	1141,20	760,80
Agricultura	2282,40	1730,75	570,60	380,40
Pecuária	2282,40	1141,20	570,60	380,40

¹⁹⁶ Tabela convertida para R\$(Real) pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹⁷ Valores atualizados pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

¹⁹⁸ Atividade predominante	Grande	Médio	Pequeno	Microempresa
Indústria	11.928,00	5.964,00	2.982,00	621,25
Comércio	11.928,00	5.964,00	2.982,00	621,25
Serviços	11.928,00	4.473,00	1.491,00	621,25
Extrativismo Mineral	11.928,00	4.473,00	1.491,00	994,00
Agricultura	2.982,00	2.236,50	745,50	497,00
Pecuária	2.982,00	1.491,00	745,50	497,00

~~Art. 254 - As atividades exercidas em condições rudimentares, por pessoas físicas, ou em nome individual, terão o valor da taxa fixada em 18 UFISG por ano.~~

¹⁹⁹**Art. 254** - As atividades exercidas em condições rudimentares, por pessoas físicas, ou em nome individual, terão o valor da taxa fixada em R\$ 91,30 (noventa e um reais e trinta centavos) ²⁰⁰R\$95,10 (noventa e cinco Reais e dez centavos) por ano. ²⁰¹R\$ 124,25 (cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) por ano

Parágrafo Único - São consideradas como atividades rudimentares, nos termos deste artigo:

I - Os trabalhos artesanais, realizados pelo próprio artesão, em oficina de tamanho inferior a 50 m², ou na própria residência;

II - Os trabalhos de comercialização ou prestação de serviços, realizados em bancadas, “trailer”, baús e congêneres, instalados em áreas particulares ou no terreno da residência;

~~**III** - Os trabalhos de barbeiro, manicuro, pedicuro, cabeleireiro e congêneres, realizados na própria residência, ou em estabelecimento de tamanho não superior a 20 m², desde que não possua mais de 1(um) empregado, auxiliar ou assemelhado;~~

~~**III** - Os trabalhos de barbeiro, manicuro, pedicuro, cabeleireiro e congêneres, e os pequenos comércios, realizados na própria residência, ou em estabelecimento de tamanho não superior a 20 m², desde que não possua mais de 1(um) empregado, auxiliar ou assemelhado;~~

²⁰²**III** - Os trabalhos de barbeiro, manicuro, pedicuro, cabeleireiro e congêneres, e os pequenos comércios, realizados na própria residência, ou em estabelecimento de tamanho não superior a 50 m², desde que não possua mais de 1(um) empregado, auxiliar ou assemelhado;

~~**IV** - Os trabalhos de chaveiro, confecção de carimbos, placas ou faixas, conserto de relógios, de calçados e bijuterias, afiador de facas, restaurador de móveis e congêneres instalados em áreas não superior a 9 m² e não possua mais de 1 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado;~~

²⁰³**IV** - Os trabalhos de chaveiro, confecção de carimbos, placas ou faixas, conserto de relógios, de calçados e bijuterias, afiador de facas, restaurador de móveis e congêneres instalados em áreas não superior a 50 m² e não possua mais de 1 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado;

V - Os trabalhos de aulas particulares, ministrados na própria residência sem auxiliares, empregados ou assemelhados;

VI - Os trabalhos de projetos de engenharia, consultoria técnica, redação, datilografia, programação, análises de sistemas, reproduções por informática e afins,

¹⁹⁸ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

¹⁹⁹ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁰⁰ Valor atualizado pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

²⁰¹ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²⁰² Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁰³ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

realizados na própria residência, sem auxiliares, empregados ou assemelhados.

Art. 255 - Estão excluídas da incidência da Taxa de Fiscalização e Controle as seguintes atividades:

I - os serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidas por pessoas jurídicas de capital privado ou misto;

~~**II** - aos partidos políticos, os sindicatos classistas e dos trabalhadores, as federações, delegacias ou associações representativas de instituições oficiais de classes ou de profissões;~~

²⁰⁴**II** - os partidos políticos, os sindicatos classistas e dos trabalhadores, as federações, delegacias ou associações representativas de instituições oficiais de classes ou de profissões;

III - os templos religiosos, exclusive as atividades comerciais vinculadas;

IV - os asilos, orfanatos e demais entidades beneficentes, desde que não remunerados pelos assistidos;

V - as instituições de assistência social, desde que não remuneradas pelos assistidos.

~~**Art. 256** - A taxa será cobrada com o abatimento de 30% (trinta por cento), relativamente às atividades comerciais e prestadoras de serviços, quando não forem exercidas nas seguintes vias e logradouros públicos:~~

~~Rodovia BR 101, Rodovia Amaral Peixoto, Av. Visconde de Santarém, Av. Eugênio Borges, Av. José Mendonça de Campos, Rua Capitão Juvenal Figueiredo, Rua Oliveira Botelho, Rua Com. Ary Parreiras, Rua Franciseo Portela, Av. Cel. Cerrado, Rua Cel. Moreira César, Rua Getúlio Vargas, Av. Dr. March, Rua Feliciano Sodré, Rua Nilo Peçanha, Rua Dr. Alfredo Backer, Av. Kennedy, Rua Carlos Gianelli, Rua 18 do Forte, Rua Yolanda Saad Abuzaid, Trav. Circular, Rua João Caetano, Praça Carlos Gianelli, Rua Manoel João Gonçalves, Rua São Pedro do Alcântara, Praça Dr. Luiz Palmier, Praça Ataúlfo Alves, Rua Franciseo Campos, Rua Dr. Pio Borges, Rua Cel. Rodrigues, Rua Salvatori (da confluência da Rua Cel. Rodrigues até o início), Rua Antônio Alves, Rua João de Almeida, Rua Jovelino de Oliveira Vianna, Rua Palmira Ninho, Rua Nair de Andrade, Estrada Raul Veiga, (até a Rua Alberto Coelho), Rua Dr. Alberto Torres, Rua Capitão Antônio Martins, Rua Laureano Rosa, Rua Concórdia, Rua Antônio Grilo, Rua João Cezarino, Rua Custódio de Oliveira, Rua Domingos de Alcântara, Rua José Moreira, Rua Artur Silva, Rua Luiza Alves Rocha, Rua Antônio Sodré, Rua Nestor Pinto Alves (até a esquina da Rua Antônio Sodré).~~

²⁰⁵**Art. 256 - (Revogado)**

SEÇÃO III

Da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública

Da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar

~~**Art. 257** - A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição, de coleta do lixo de imóveis do Município.~~

²⁰⁶**Art. 257** - A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição, de coleta do lixo de

²⁰⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁰⁵ Revogado pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁰⁶ Redação dada de lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

Imóveis do Município.

Art. 258 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

~~Art. 259 - A taxa é fixada em valor equivalente a 0,38 UFISG (trinta e oito centésimos da UFISG), a ser cobrada mensalmente pela prestação dos seguintes serviços:~~

²⁰⁷**Art. 259** - A taxa é fixada em valor equivalente a R\$ 6,94 (seis Reais e noventa e quatro centavos) ²⁰⁸R\$7,23 (sete Reais e vinte e três centavos), ²⁰⁹R\$ 9,44(nove reais e quarenta e quatro centavos) a ser cobrada mensalmente pela prestação dos seguintes serviços:

I - coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo domiciliar) em unidades residenciais;

II - coleta de resíduos sólidos de categoria domiciliar, coletado em unidades comerciais e industriais, até o máximo de 100 (cem) litros por dia de coleta.

~~Parágrafo Único - O valor da taxa para os imóveis residenciais não poderá ser superior ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.~~

²¹⁰**Parágrafo Único** - Revogado.

~~Art. 260 - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.~~

~~²¹¹Art. 260 - A taxa será arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.~~

²¹²**Art. 260** - A taxa será arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, podendo o Poder Executivo Municipal conceder descontos para pagamentos efetuados em cota única ou antecipados.

Parágrafo Único - A imunidade ou isenção do imposto de que trata este artigo não dispensa da obrigatoriedade do pagamento da taxa.

Art. 261 - Os serviços especiais de retirada de entulho e de lixo serão cobrados independentemente da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, nas condições estabelecidas em tabela de custos a ser elaborada pelo órgão competente e regulamentada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Da Contribuição de Iluminação Pública

~~Art. 262 - A Contribuição de Iluminação Pública tem como fator gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de São Gonçalo incidentes sobre imóveis construídos ou não, considerando os custos de manutenção reparos na rede de iluminação e sua expansão.~~

²⁰⁷ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁰⁸ Valor atualizado pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

²⁰⁹ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²¹⁰ Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²¹¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²¹² Redação dada pela Lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

²¹³**Art. 262** – A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de São Gonçalo incidentes sobre imóveis construídos ou não, considerando os custos de manutenção, reparos na rede de iluminação e sua expansão, constituindo receita vinculada para este fim, sendo vedado o uso dos recursos para pagamento do consumo de energia elétrica dos próprios municipais.

§ 1º - A Contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

I) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II) no lado em que estão instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla;

III) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV) em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considerar-se-á também alcançado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 100 (cem) metros de poste dotado de luminária.

~~Art. 263 – O titular ou responsável pela contribuição é o proprietário ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – I.P.T.U., ainda que isento ou imune de impostos, e/ou conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.~~²¹⁴**Art. 263** – O titular ou responsável pela contribuição é o proprietário ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam contas para pagamento de fornecimento de energia elétrica.

~~Parágrafo Único – São também contribuintes do tributo quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.~~

²¹⁵**Parágrafo Único** - São também contribuintes do tributo quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

~~Art. 264 – Aplicam-se aos contribuintes, que trata o artigo anterior, quanto a isenção, os mesmos requisitos estabelecidos para a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano I.P.T.U.~~

²¹⁶**Art. 264** – Fica considerado um imóvel distinto para efeito da cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio qualquer que seja sua natureza ou destinação.

~~Art. 265 – A Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., será devida em razão do custo dos serviços e cobrada de todos os imóveis servidos de iluminação pública na base de 03 (três) U.F.I.S.G./ANO.~~

²¹⁷**Art. 265** - A Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., será devida em

²¹³ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²¹⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²¹⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²¹⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²¹⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

razão do custo dos serviços e cobrada de todos os imóveis servidos de iluminação pública na base de R\$ 54,78 (cinquenta e quatro Reais e setenta e oito centavos) ²¹⁸R\$57,06 (cinquenta e sete Reais e seis centavos) ²¹⁹R\$ 74,55 (setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)/ ano.

Art. 266 - O pagamento da contribuição não inclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública.

Art. 267 - Os encargos e serviços de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P. poderão ser repassados à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica local, mediante celebração de contrato ou convênio.

SEÇÃO V

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 268 - A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, ao qual se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades que possam afetar ou comprometer a saúde e a higiene da população.

~~§ 1º - O exercício do poder de polícia se manifesta mediante ação regular e permanente da fiscalização sanitária municipal, inspecionando os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização.~~

²²⁰§ 1º - O exercício do poder de polícia se manifesta mediante ação regular e permanente da fiscalização sanitária municipal, inspecionando os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização, emitindo o certificado de Inspeção Sanitária.

§ 2º - São atividades sujeitas à fiscalização sanitária municipal:

- As indústrias de gêneros alimentícios;
- As indústrias de embalagens de alimentos ou de qualquer substância que se destine à alimentação humana;
- Os depósitos, silos ou armazéns de guarda de gêneros alimentícios;
- Os frigoríficos;
- As transportadoras de gêneros alimentícios;
- ~~Os estabelecimentos de moagem, tonelação, ou beneficiamento de gêneros alimentícios;~~
- ²²¹Os estabelecimentos de moagem, tonelação, torrefação ou qualquer beneficiamento de gêneros alimentícios;
- As padarias e confeitarias;
- ~~As fábricas ou destilarias de bebidas;~~
- ²²²As fábricas, destilarias, engarrafadoras ou envasadoras de bebidas;
- As engarrafadoras, envasadoras, ou fornecedoras de água potável;
- As fábricas de gelo;
- ~~As cooperativas, ou produtos de leite e derivados;~~
- ²²³As cooperativas, fábricas ou produtores de leite e derivados;

²¹⁸ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

²¹⁹ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²²⁰ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²²¹ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²²² Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²²³ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

- Os açougues, matadouros e abatedouros;
- As peixarias, ou qualquer estabelecimento que comercialize o pescado e congêneres;
- Os mercados, sacolões e congêneres;
- Os restaurantes, pensões, bares, lanchonetes e congêneres;
- As sorveterias, pastelarias e congêneres;
- As horticultras, fruticulturas e criadores de animais;
- ²²⁴Os estabelecimentos com venda de animais vivos;
- As feiras-livres;
- Comércio ambulante de alimentos;
- Asilos, abrigos, sanatórios e congêneres;
- ~~Hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres;~~
- ²²⁵Hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios, casa de repouso, casa de idosos, policlínicas e congêneres;
- Consultórios médicos ou odontológicos;
- ~~Laboratórios de análises clínicas e congêneres;~~
- ²²⁶Laboratório de análises clínicas, citopatologia e anatomia patológica;
- Escolas de 1º, 2º e 3º graus;
- Creches, maternais, jardins de infância e congêneres;
- ²²⁷Manipulações farmacêuticas ou químicas;
- Comércio farmacêutico, farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos e unidades volantes, distribuidoras sem fracionamento de correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, ervanárias;
- Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e de correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos e produtos de higiene;
- Fisioterapias e/ou praxioterapia, massagem, fonoaudiólogo e psicólogo;
- Aparelhagem ortopédica e prótese dentária;
- Comércio de ótica;
- Hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios, hospedagem, serviços médico-veterinário;
- Estabelecimentos de tatuagem, “piercing” ou estabelecimentos para colocação de quaisquer acessórios no corpo;
- Comércio de aparelhagem médico - hospitalares (aparelhos, produtos ou acessórios com uso e/ou aplicação em medicina, odontologia, enfermagem e atividades afins);
- Transporte de pacientes;
- Academias de ginásticas, musculação, condicionamentos físicos e congêneres;
- Serviços de radiologia e/ou radiodiagnóstico;
- Esteticismo e congêneres;
- Estabelecimentos de beleza (manicuro, pedicuro, barbearia, cabeleireiro, sauna, limpeza de pele e congêneres);
- Postos de coletas para análises clínicas, citopatológicas e de anatomia patológica;

²²⁴ Item acrescentado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²²⁵ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²²⁶ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²²⁷ Itens seguintes acrescentados pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

Art. 269 - A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento, ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

- 1 - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;
- 2 - no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

~~**Art. 270** - A taxa poderá ser paga de uma vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo Municipal, ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, dentro do exercício.~~

~~²²⁸Art. 270 - A taxa de inspeção sanitária poderá, a critério do Poder Executivo ser cobrada em conjunto com outro tributo, em guia separada, utilizando-se do mesmo cadastro da inscrição mobiliária.~~

²²⁹**Art. 270** - A taxa de inspeção sanitária poderá, a critério do Poder Executivo, ser cobrada em conjunto com outro tributo, em guia específica, utilizando-se do mesmo cadastro da inscrição mobiliária.

~~**Parágrafo Único** - A Taxa de Inspeção Sanitária poderá, a critério do Poder Executivo, ser cobrada em conjunto a outro tributo, utilizando-se do mesmo cadastro e inscrição mobiliária e aproveitando-se de único procedimento de cobrança.~~

²³⁰**Parágrafo Único - (Revogado)**

Art. 271 - Compete ao Poder Executivo regulamentar o serviço de inspeção e fiscalização sanitária, a ser exercido pela Secretaria Municipal de Saúde.

²³¹**Art. 272** - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES

I - Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços:

Faixa de área útil	UFISG/ANO
A) até 50 m ² e fração	6,00
B) de 51 m ² a 100 m ²	9,60
C) de 101 m ² a 150 m ²	12,00
D) de 151 m ² a 200 m ²	16,80
E) de 201 m ² a 300 m ²	20,40
F) de 301 m ² a 350 m ²	24,00
G) de 351 m ² em diante	30,00

II - Comércio ambulante:

Faixa de área útil	UFISG/ANO
A) mercadores ambulantes, sem uso de veículos	1,20
B) mercadores ambulantes, com uso de veículos	2,40

²²⁸ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²²⁹ Redação dada pela Lei Nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

²³⁰ Revogado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²³¹ Tabela convertida para R\$(Real) pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

C) mercados ambulantes, com uso de veículo motorizado, “trailer”, ou mini bares, com ponto determinado	3,00
D) veículos transportadores de alimentos	3,60
E) outros não especificados	3,60
F) estacionamento de veículo motorizado ou “trailer”, em épocas ou eventos especiais	3,00

III – Feiras livres:

Faixa de área útil	UFISG/ANO
A) comércio de pescado	6,00
B) comércio de carnes e aves	6,00
C) gêneros alimentícios em geral	6,00

IV - Barracas, em épocas especiais	0,20
²³² IV – Barracas em épocas especiais, por evento.	0,20

V - Estacionamento de veículos não motorizados, em épocas especiais	0,20
--	------

²³⁰ V - Estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais, por evento.	0,20
--	------

²³² Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

I - Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços:

Faixa de área útil	REAIS/ANO
A) até 50 m ² e fração	109,56
B) de 51 m ² a 100 m ²	175,30
C) de 101 m ² a 150 m ²	219,12
D) de 151 m ² a 200 m ²	306,77
E) de 201 m ² a 300 m ²	372,50
F) de 301 m ² a 350 m ²	438,24
G) de 351 m ² em diante	547,80

²³³ Faixa de área útil	REAIS/ANO
A) até 50 m ² e fração	114,12
B) de 51 m ² a 100 m ²	182,59
C) de 101 m ² a 150 m ²	228,24
D) de 151 m ² a 200 m ²	319,54
E) de 201 m ² a 300 m ²	388,00
F) de 301 m ² a 350 m ²	456,48
G) de 351 m ² em diante	570,60

²³⁴ Faixa de área útil	REAIS/ANO
A) até 50 m ² e fração	149,10
B) de 51 m ² a 100 m ²	238,56
C) de 101 m ² a 150 m ²	298,20
D) de 151 m ² a 200 m ²	417,48
E) de 201 m ² a 300 m ²	506,94
F) de 301 m ² a 350 m ²	596,40
G) de 351 m ² em diante	745,50

II - Comércio ambulante:

Faixa de área útil	REAIS/ANO
A) mercadores ambulantes, sem uso de veículos	21,91
B) mercadores ambulantes, com uso de veículos	43,82
C) mercadores ambulantes, com uso de veículo motorizado, “trailer”, ou mini-bares, com ponto determinado	54,78
D) veículos transportadores de alimentos	65,74
E) outros não especificados	65,74
F) estacionamento de veículo motorizado ou “trailer”, em épocas ou eventos especiais	54,78

²³³ Valores atualizados pela Lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

²³⁴ Valores atualizados pelo Decreto nº. 302 de 26 de dezembro de 2012.

²³⁵ Faixa de área útil	REAIS/ANO
A) mercadores ambulantes, sem uso de veículos	22,82
B) mercadores ambulantes, com uso de veículos	45,64
C) mercadores ambulantes, com uso de veículo motorizado, “trailer”, ou mini-bares, com ponto determinado	57,06
D) veículos transportadores de alimentos	68,47
E) outros não especificados	68,47
F) estacionamento de veículo motorizado ou “trailer”, em épocas ou eventos especiais	57,06

²³⁶ Faixa de área útil	REAIS/ANO
A) mercadores ambulantes, sem uso de veículos	29,82
B) mercadores ambulantes, com uso de veículos	59,64
C) mercadores ambulantes, com uso de veículo motorizado, “trailer”, ou mini-bares, com ponto determinado	74,55
D) veículos transportadores de alimentos	89,46
E) outros não especificados	89,46
F) estacionamento de veículo motorizado ou “trailer”, em épocas ou eventos especiais	74,55

III - Feiras livres:

Faixa de área útil	REAIS/ANO
A) comércio de pescado	109,56
B) comércio de carnes e aves	109,56
C) gêneros alimentícios em geral	109,56

IV - Barracas em épocas especiais, por evento.	3,65
---	------

V - Estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais, por evento	3,65
---	------

²³⁶ Valores atualizados pela Lei nº 096 de 13 de dezembro de 2007.

²³⁷ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²³⁷ Faixa de área útil	REAIS/ANO
A) comércio de pescado	114,12
B) comércio de carnes e aves	114,12
C) gêneros alimentícios em geral	114,12

IV - Barracas em épocas especiais, por evento.	3,81
--	------

V - Estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais, por evento	3,81
--	------

²³⁸ Faixa de área	REAIS/ANO
A) comércio de pescado	149,10
B) comércio de carnes e aves	149,10
C) gêneros alimentícios em geral	149,10

IV - Barracas em épocas especiais, por evento.	4,97
--	------

V - Estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais, por evento	4,97
--	------

~~Art. 273 - Estão excluídos da cobrança da taxa os Hospitais, Pronto Socorro, Clínicas, Creches e laboratórios pertencentes à União, Estados ou da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, ou de suas autarquias, Instituições ou Fundações.~~²³⁹ Art. 273 - Estão excluídos da cobrança da Taxa de Inspeção Sanitárias, a União, os Estados e os Municípios, suas autarquias, instituições e fundações.

²⁴⁰Art. 273 - Estão excluídos da cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária, a União, os Estados e os Municípios, suas autarquias, instituições e fundações.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença de Publicidade

²⁴¹Da Taxa de Autorização de Publicidade

~~Art. 274 - A taxa de licença de publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.~~

²⁴²Art. 274 - A taxa de autorização de publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização,

²³⁷ Valores atualizados pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

²³⁸ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²³⁹ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁴⁰ Redação dada pela Lei Nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁴¹ Título alterado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁴² Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

visando disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

²⁴³**Art. 274** - A taxa de autorização de publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo a aprovação prévia de instalação de publicidade, em qualquer de suas formas, nas vias e logradouros públicos, com a finalidade de evitar incompatibilidade visual e agressão ao meio ambiente.

~~Art. 275 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.~~

²⁴⁴**Art. 275** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios.

Art. 276 - É expressamente proibida a instalação de anúncios, em qualquer de suas formas:

~~I - nos postes da rede elétrica das vias públicas, exceto os indicativos de trânsito;~~

~~II - nas árvores das vias e logradouros públicos;~~

~~III - nas escarpas e rochedos dos morros;~~

~~IV - nas pedras e rochas das praias e do litoral;~~

~~V - nas margens dos rios e canais;~~

~~VI - nos locais densamente florestados, ou de reserva ambiental;~~

~~VII - nos viadutos e passarelas de pedestres;~~

²⁴⁵**I** - Nos canteiros das avenidas, nos parques, praças e jardins, sítios, conjuntos e monumentos protegidos legalmente;

II - Quando prejudique de qualquer forma direito de terceiros ou deprecie a paisagem urbana e/ou natural;

III - Quando atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública ou à gramática normativa da língua portuguesa ou, ainda, refira-se desairosamente a pessoas ou instituições;

IV - Em inscrição, pintura ou colagem na pavimentação das ruas, meio-fio e calçadas, colunas e postes de rede elétrica, cais, balaustradas e muralhas;

V - Ao redor das árvores ou nelas fixadas;

VI - Nas pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos, no interior de túneis e cruzamentos de rodovias, exceto quando promovidas pelo poder público;

VII - Quando prejudique em quaisquer circunstâncias as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação da população ou afetar a segurança do tráfego;

~~VIII - Quando obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de iluminação e ventilação ou cortarem a visibilidade da edificação em que estiver instalada ou das edificações vizinhas;~~

²⁴⁶**VIII** - Quando obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de iluminação e

²⁴³ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁴⁴ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁴⁵ Incisos I a XXIII com redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁴⁶ Redação dada pela Lei Nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

ventilação ou prejudicarem a visibilidade da edificação em que estiver instalada ou das edificações vizinhas;

IX - Pintada em paredes, muros ou portas de garagens;

X - Nos locais densamente florestados ou de reserva ambiental e em áreas consideradas de proteção ambiental e interesse cultural definidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal;

XI - Em encostas de morros, habitados ou não, acima da cota cinquenta;

XII - Nas escarpas e rochedos dos morros;

XIII - Em linhas de cumeadas;

~~XIV - Nas pedras e rochas das praias e do litoral;~~

²⁴⁷**XIV** - Nas pedras e rochas das praias.

XV - Nas margens dos rios, praias, canais e lagoas e na orla da baía;

XVI - Nas faixas de domínio de ferrovias e de rodovias municipais, estaduais e federais, conforme a legislação pertinente;

XVII - Nas partes internas e externas de cemitérios, exceto os anúncios indicativos;

XVIII - Em posição que venha obstruir a visualização de engenho já existente;

XIX - Quando obstruir ou interceptar postes da rede elétrica ou telefônica;

XX - A veiculação de publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas em áreas públicas, conforme determina a Lei 010/2004;

XXI - Quando apoiadas sobre o passeio público;

XXII - Que vedem a visualização de áreas verdes, praias, ilhas, praças e curvas de logradouros públicos ou que coloquem em risco a vida ou a segurança da população;

XXIII - Através de sonorização volante.

Art. 277 - Estão isentos da taxa:

~~I - os anúncios meramente indicativos do nome do anunciante, ou nome fantasia, desde que instalado na própria área do estabelecimento do anunciante e com tamanho não superior a 1(um) m².~~

~~²⁴⁸I - Os painéis de fixação obrigatória pela legislação federal, estadual ou municipal, a serem expostos nas obras de construção civil, nos postos revendedores de combustíveis e empresas comerciais desde que não veiculem mensagem publicitária;~~

²⁴⁹**I** - Os painéis de fixação obrigatória pela legislação federal, estadual ou municipal, a serem expostos nas obras de construção civil, nos postos revendedores de combustíveis e empresas comerciais desde que não veiculem mensagem publicitária;

~~II - os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior, considerando-se como interior a área interna e coberta do imóvel, até a medida de 2 m² e afastados mais de 0,50 metro da entrada.~~

~~²⁵⁰II - As colocações de faixas e galhardetes, painéis publicitários, cavaletes com anúncio de produtos ou serviços, devidamente autorizados para venda nos postos revendedores de combustível, expostos nos limites da projeção horizontal da cobertura, das bombas de abastecimento e na área compreendida nos limites das lojas e dependências em geral;~~

²⁵¹**II** - As colocações de faixas e galhardetes, painéis publicitários, cavaletes

²⁴⁷ Redação dada pela Lei Nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁴⁸ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁴⁹ Redação dada pela Lei Nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁵⁰ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁵¹ Redação dada pela Lei Nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

com anúncio de produtos ou serviços, devidamente autorizados para venda nos postos revendedores de combustível, expostos nos limites da projeção horizontal da cobertura das bombas de abastecimento e na área compreendida nos limites das lojas e dependências em geral;

~~III - os anúncios de finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, divulgação de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos.~~

²⁵²III - Os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis no exterior;

~~IV - placas individuais de direção, de trânsito ou de nomes de vias públicas, desde que não indiquem marcas de firmas ou produtos.~~

²⁵³IV - A colocação e a substituição de anúncios nas fachadas de casas de diversões, quando indicativos de nome filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horário, desde que não veiculem mensagem publicitária;

~~V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.~~

²⁵⁴V - Anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, religiosas ou exibidas por instituições sem fins lucrativos, bem como de anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas ou produtos;

~~VI - anúncios em taxis na parte superior, com duas faces, medindo no máximo 0,50 metro.~~

~~²⁵⁵VI - A distribuição interna de panfletos e prospectos, que uma vez realizada na via pública, será taxada conforme ;~~

²⁵⁶VI - A distribuição interna de panfletos e prospectos, que uma vez realizada na via pública, será tributada conforme previsto nesta Lei;

~~VII - prospectos ou panfletos, desde que distribuídos no interior do estabelecimento comercial, vedada expressamente a distribuição na via pública, mesmo em frente do estabelecimento.~~

²⁵⁷VII - Anúncios em veículos de transporte de passageiros e de cargas, bem como, em veículo de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço ou telefone do proprietário do veículo;

~~VIII - sacolas, bolsas e sacos, desde que entregues gratuitamente no interior do estabelecimento aos seus clientes ou usuários.~~

²⁵⁸VIII - Anúncios meramente indicativos do nome do anunciante ou nome de fantasia, desde que instalado no estabelecimento do anunciante e que na sua totalidade não ultrapassem 1,00 m² (um metro quadrado);

²⁵⁹IX - Placas individuais de direção de trânsito ou de nomes de vias públicas, desde que não indiquem marcas de firmas ou produtos;

²⁵² Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁵³ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁵⁴ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁵⁵ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005

²⁵⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁵⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

²⁵⁸ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005

²⁵⁹ Itens IX a XII acrescentados pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

X - Anúncios na parte superior em táxis desde que não ultrapassem 50 Cm (cinquenta centímetros) de comprimento;

XI - Letreiros indicativos de Partidos Políticos;

XII - Sacolas, bolsas e sacos desde que entregues gratuitamente no interior do estabelecimento aos seus clientes.

§1º - Para os efeitos do cumprimento do que dispõe este artigo, consideram-se interiores do estabelecimento as áreas internas e cobertas do imóvel até a medida de 2,00 m² (dois metros quadrados) e afastados mais de 0,50 metro (cinquenta centímetros) da entrada.

§2º - A exibição dos anúncios citados neste artigo independe de autorização, exceto os incisos IV, V, VIII, IX, X e XI.

²⁶⁰**Art. 278** - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFISG/ PERÍODO
I — tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 27 m ² aproximadamente) — por unidade	50/ano 40/ano
II — indicadores de hora ou temperatura, por unidade	30/ano 15/ano
III — anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² (quando próprio do estabelecimento comercial)	
1. indicativos	PL 2/ano
2. publicitários	PS 4/ano PL 2/ano
1 — Indicativos simples ou luminosos	2 / ano
2 — Publicitário simples	4 / ano
3 — Publicitário luminoso	2 / ano
IV — indicadores de bairro, de locais turísticos, mensagens comunitárias assemelhados, por unidade	5/ano 2/ano
V — anúncios provisórios (em estabelecimentos comerciais) — por metro quadrado	1/semana 0,5/semana
VI — panfletos e prospectos — por local	3/dia
VII — anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga — por m ²	10/ano 4 / ano
VIII — anúncios em veículos de carga (quando da própria empresa) — por unidade	
VIII — Anúncios em veículos de carga (quando do próprio estabelecimento) — por unidade	— 4/ano
IX — balão — por unidade	15/mês 10/mês
X — faixas com anúncios:	
1 — rebocadas por avião — por unidade	
X — Faixas com anúncios, rebocadas por avião ou assemelhados — por unidade	— 5/dia
XI — quadros próprios para anúncios levados por pessoas	
XI — Quadros próprios para anúncios levados por pessoas por unidade	3/mês
XII — anúncios em bancos e mesas nas vias públicas — por unidade	1/ano
XIII — postes indicativos de paradas de coletivos — por unidade	2/ano

²⁶⁰ Tabela alterada pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005

XIV — anúncios e abrigos — por unidade	20/ano
XIV - Anúncios em abrigos	2/ano
XV — painéis luminosos, lonados, com iluminação própria (quando de terceiros por meio de empresa de publicidade) — por face de painel	40/ano
1 — até 10 m ²	20 /ano
2 — acima de 10 m ² até 20 m ²	40 /ano
3 — acima de 20 m ²	60/ ano
XVI — anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios — por local	1/mês
XVII — anúncios por meio de películas cinematográficas — por unidade	3/semana
XVIII — anúncios em bancas de jornais, por m ²	5/ano 2/ano
XIX — publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
1 — até 1 m ² — por aparelho	3/mês 2/mês
2 — acima de 1m ² até 2m ² — por aparelho	6/mês 4/mês
3 — acima de 2m ² até 5m ² — por aparelho	9/mês 6/mês
4 — acima de 5m ² — por aparelho	15/mês 9/mês
XX - Postes indicadores de logradouros — por unidade	5/ano 2/ano
XXI - anúncio por qualquer outro meio por metro quadrado ou por unidade	25/mês 15/mês
XXII - Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, por m ²	4/ano

²⁶¹ ESPECIFICAÇÃO	REAIS/ PERÍODO
I — tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 27 m ² aproximadamente) — por unidade;	730,40/ano
II - indicadores de hora ou temperatura, por unidade;	273,90/ano
III — anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² (quando próprio do estabelecimento comercial);	
1 — Indicativos simples ou luminosos;	36,52/ ano
2 — Publicitário simples;	73,04 / ano
3 — Publicitário luminoso.	36,52/ ano
IV - indicadores de bairro, de locais turísticos, mensagens comunitárias assemelhados, por unidade;	36,52/ano
V — anúncios provisórios (em estabelecimentos comerciais) — por metro quadrado;	9,13/semana
VI — panfletos e prospectos — por local;	54,78/dia
VII — anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga — por m ² ;	73,04/ ano
VIII - Anúncios em veículos de carga (quando do próprio estabelecimento) — por unidade;	73,04/ano
IX — balão — por unidade;	182,60/mês

²⁶¹ Tabela convertida para R\$(Real) pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

X – Faixas com anúncios, rebocadas por avião ou assemelhados — por unidade;	91,30/dia
XI – Quadros próprios para anúncios levados por pessoas por unidade;	54,78/mês
XII – anúncios em bancos e mesas nas vias públicas — por unidade;	18,26/ano
XIII – postes indicativos de paradas de coletivos — por unidade;	36,52/ano
XIV – Anúncios em abrigos;	36,52/ano
XV – painéis luminosos, lonados, com iluminação própria (quando de terceiros por meio de empresa de publicidade) — por face de painel: 1 – até 10 m ² ; 2 – acima de 10 m ² até 20 m ² ; 3 – acima de 20 m ² .	365,20 /ano 730,40 /ano 1095,60/ ano
XVI – anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios — por local;	18,26/mês
XVII – anúncios por meio de películas cinematográficas — por unidade;	54,78/semana
XVIII – anúncios em bancas de jornal, por m ² ;	36,52/ano
XIX – publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
1 – até 1 m ² — por aparelho;	36,52/mês
2 – acima de 1m ² até 2m ² — por aparelho;	73,04/mês
3 – acima de 2m ² até 5m ² — por aparelho;	109,56/mês
4 – acima de 5m ² — por aparelho.	164,34/mês
XX – Postes indicadores de logradouros — por unidade;	36,52/ano
XXI – anúncio por qualquer outro meio por metro quadrado ou por unidade;	273,90/mês
XXII – Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, por m ² .	73,04/ano
²⁶²ESPECIFICAÇÃO	REAIS/ PERÍODO
I – tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 27 m ² aproximadamente) — por unidade;	760,80/ano
II – indicadores de hora ou temperatura, por unidade;	285,30/ano
III – anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² (quando próprio do estabelecimento comercial);	
1 – Indicativos simples ou luminosos;	38,04/ ano
2 – Publicitário simples;	76,08/ ano
3 – Publicitário luminoso.	38,04/ ano
IV – indicadores de bairro, de locais turísticos, mensagens comunitárias assemelhados, por unidade;	38,04/ano
V – anúncios provisórios (em estabelecimentos comerciais) — por metro quadrado;	9,51/semana
VI – panfletos e prospectos — por local;	57,06/dia
VII – anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga — por m ² ;	76,08/ ano
VIII – Anúncios em veículos de carga (quando do próprio estabelecimento) — por unidade;	76,08/ano
IX – balão — por unidade;	190,20/mês
X – Faixas com anúncios, rebocadas por avião ou assemelhados — por unidade;	95,10/dia
XI – Quadros próprios para anúncios levados por pessoas por unidade;	57,06/mês
XII – anúncios em bancos e mesas nas vias públicas — por unidade;	19,02/ano
XIII – postes indicativos de paradas de coletivos — por unidade;	38,04/ano

²⁶² Valores atualizados pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

XIV – Anúncios em abrigos;	38,04/ano
XV — painéis luminosos, lonados, com iluminação própria (quando de terceiros por meio de empresa de publicidade) — por face de painel: 1 — até 10 m ² ; 2 — acima de 10 m ² até 20 m ² ; 3 — acima de 20 m ² .	380,40/ano 760,80/ano 1141,20/ano
XVI — anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios — por local;	19,02/mês
XVII — anúncios por meio de películas cinematográficas — por unidade;	57,06/semana
XVIII — anúncios em bancas de jornal, por m ² ;	38,04/ano
XIX — publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
1 — até 1 m ² — por aparelho;	38,04/mês
2 — acima de 1m ² até 2m ² — por aparelho;	76,08/mês
3 — acima de 2m ² até 5m ² — por aparelho;	114,12/mês
4 — acima de 5m ² — por aparelho.	171,18/mês
XX - Postes indicadores de logradouros — por unidade;	38,04/ano
XXI — anúncio por qualquer outro meio por metro quadrado ou por unidade;	285,30/mês
XXII — Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, por m ² .	76,08/ano

²⁶³ ESPECIFICAÇÃO	REAIS / PERÍODO
I – tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 27 m ² aproximadamente) – por unidade;	994,00/ano
II - indicadores de hora ou temperatura, por unidade;	372,75/ano
III – anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² (quando próprio do estabelecimento comercial);	
1 - Indicativos simples ou luminosos;	49,70/ ano
2 - Publicitário simples;	99,40/ ano
3 - Publicitário luminoso.	49,70/ ano
IV - indicadores de bairro, de locais turísticos, mensagens comunitárias assemelhados, por unidade;	49,70/ano
V – anúncios provisórios (em estabelecimentos comerciais) – por metro quadrado;	12,42/semana
VI – panfletos e prospectos – por local;	74,55/dia
VII – anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga – por m ² ;	99,40/ ano
VIII - Anúncios em veículos de carga (quando do próprio estabelecimento) – por unidade;	99,40/ano
IX – balão – por unidade;	248,50/mês
X - Faixas com anúncios, rebocadas por avião ou assemelhados – por unidade;	124,25/dia
XI - Quadros próprios para anúncios levados por pessoas por unidade;	74,55/mês
XII – anúncios em bancos e mesas nas vias públicas - por unidade;	24,85/ano
XIII – postes indicativos de paradas de coletivos – por unidade;	49,70/ano
XIV - Anúncios em abrigos;	49,70/ano

²⁶³ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

XV – painéis luminosos, lonados, com iluminação própria (quando de terceiros por meio de empresa de publicidade) – por face de painel: 1 - até 10 m ² ; 2 - acima de 10 m ² até 20 m ² ; 3 – acima de 20 m ² .	497,00 /ano 994,00 /ano 1.491,00/ ano
XVI – anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios – por local;	24,85/mês
XVII – anúncios por meio de películas cinematográficas – por unidade;	74,55/semana
XVIII – anúncios em bancas de jornal, por m ² ;	49,70/ano
XIX – publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
1 – até 1 m ² – por aparelho;	49,70/mês
2 – acima de 1m ² até 2m ² – por aparelho;	99,40/mês
3 – acima de 2m ² até 5m ² – por aparelho;	149,10/mês
4 – acima de 5m ² – por aparelho.	223,65/mês
XX - Postes indicadores de logradouros – por unidade;	49,70/ano
XXI - anúncio por qualquer outro meio por metro quadrado ou por unidade;	372,75/mês
XXII - Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, por m ² .	99,40/ano

§ 1º - A Taxa será paga, referente a cada autorização concedida:

~~I – no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município, devidamente inscrito em seu Cadastro de Atividades Econômicas;~~

²⁶⁴**I** – no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município, devidamente inscrito em seu Cadastro de Atividades Econômicas;

~~II – no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;~~

²⁶⁵**II** – no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior, comprovada a notificação;

~~III – até o último dia do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XIV, XV, XVI, XVII, XX e XXII da tabela constante do “Caput”;~~

²⁶⁶**III** - até o último dia do mês de junho nos exercícios subsequentes ao da autorização inicial, nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, XIII, XIV, XV, XVII, XX e XXII da tabela constante do “Caput”;

~~IV – até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos XI, XIII, XVIII, e XXI da tabela constante do “Caput”;~~

IV - até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos XI, XII, XVIII, XIX e XXI da tabela constante do “Caput”;

~~V – até o dia anterior ao da realização da publicidade, nos casos dos incisos V, VI, VII, e XIX da tabela constante do “Caput”;~~

V - até o dia anterior ao da realização da publicidade, nos casos dos incisos V, VI, IX, X e XVI da tabela constante do “Caput”;

§ 2º - As taxas relativas ao inciso **III** terão seus valores calculados de acordo com a Região Fiscal em que os estabelecimentos estiverem localizados, conforme o artigo 216, assim sendo:

²⁶⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁶⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁶⁶ Incisos III, IV e V com redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

Região Fiscal A - 100% da Taxa
Região Fiscal B - 80% da Taxa
Região Fiscal C - 70% da Taxa
Região Fiscal D - 60% da Taxa
Região Fiscal E - 50% da Taxa

§ 3º - As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador de 4,0 independente do disposto no § 2º.

§ 4º - Enquadra-se no inciso V do “caput” a exibição de publicidade por meio de galhardetes.

§ 5º - Nas hipóteses dos itens III a V do § 1º, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade.

§ 6º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

§ 7º - O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que faltarem para atingir o período do próximo recolhimento previsto nos itens III e V do § 1º.

§ 8º - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização, desde que a publicidade esteja previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 9º - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

~~Art. 279 – Somente será licenciada a publicidade quando previamente aprovada pela repartição competente, e após o pagamento da respectiva taxa.~~

²⁶⁷Art. 279 - Somente será autorizada a publicidade quando previamente aprovada pela repartição competente, e após o pagamento da respectiva taxa.

~~Art. 280 – O pedido de renovação da licença somente será dispensado se não ocorrerem mudanças nas características do anúncio anteriormente aprovado e se o lançamento da taxa for em períodos anuais de pagamento.~~

²⁶⁸Art. 280 - O pedido da autorização somente será dispensado se não ocorrerem mudanças nas características do anúncio anteriormente aprovado e se o lançamento da taxa for em períodos anuais de pagamento.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo

Art. 281 - A Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de ônibus, microônibus ou qualquer tipo de veículo previamente permitido a transportarem passageiros.

Art. 282 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte coletivo dentro do território do município.

²⁶⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁶⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 283 - A taxa será calculada e devida de acordo com a seguinte tabela:

SETOR DE TÁXI	UFISG
ESPECIFICAÇÃO	
I - cessão de direito, por cessão	2,00
II - concessão de autonomia, por concessão	3,00
III - liberação de autonomia, por liberação	3,00
IV - transferência de veículo para particular, por transferência	1,00
V - transferência com aproveitamento de autonomia	1,00
VI - permuta de placa	1,00
VII - certidão de compra para carro novo	2,00
VIII - renovação de licença	2,00
COLETIVOS	
I - vistoria de coletivos, por veículo	5,00

²⁶⁹ SETOR DE TÁXI	REAIS
ESPECIFICAÇÃO	
I - cessão de direito, por cessão;	36,52
II - concessão de autonomia, por concessão;	54,78
III - liberação de autonomia, por liberação;	54,78
IV - transferência de veículo para particular, por transferência;	18,26
V - transferência com aproveitamento de autonomia;	18,26
VI - permuta de placa;	18,26
VII - revogado;	-
VIII - vistoria para renovação de licença.	36,52/ano
COLETIVOS	
I - vistoria de coletivos, por veículo.	91,30/ano
²⁷⁰ SETOR DE TÁXI	
ESPECIFICAÇÃO	
I - cessão de direito, por cessão;	38,04
II - concessão de autonomia, por concessão;	57,06
III - liberação de autonomia, por liberação;	57,06
IV - transferência de veículo para particular, por transferência;	19,02
V - transferência com aproveitamento de autonomia;	19,02
VI - permuta de placa;	19,02
VII - revogado;	-
VIII - vistoria para renovação de licença.	38,04/ano
COLETIVOS	
I - vistoria de coletivos, por veículo.	95,10/ano

²⁷¹ SETOR DE TÁXI	REAIS
ESPECIFICAÇÃO	
I - cessão de direito, por cessão;	49,70

²⁶⁹ Tabela convertida para R\$(Real) pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁷⁰ Valores atualizados pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

²⁷¹ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

II - concessão de autonomia, por concessão;	74,55
III - liberação de autonomia, por liberação;	74,55
IV - transferência de veículo para particular, por transferência;	24,85
V - transferência com aproveitamento de autonomia;	24,85
VI - permuta de placa;	24,85
VII - revogado;	-
VIII – vistoria para renovação de licença.	49,70/ano
COLETIVOS	
I - vistoria de coletivos, por veículo.	124,25/ano

~~Parágrafo Único — O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais e repasse para a tarifa das passagens, pelas empresas concessionárias de transporte público.~~

²⁷²**Parágrafo Único** - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do mês, em que for realizado o respectivo ato.

~~Art. 284 – A falta de pagamento da taxa sujeitará o contribuinte às penalidades determinadas no artigo 36 desta lei, além das previstas nesta seção.~~

²⁷³**Art. 284** – Revogado.

Art. 285 - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades , aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

~~**II** - multa de 200 UFISG.~~

²⁷⁴~~**II** - multa de R\$3.652,00 (três mil seiscientos e cinquenta e dois Reais)~~
²⁷⁵~~R\$3.804,00 (três mil oitocentos e quatro Reais).~~ ²⁷⁶R\$ 4.970,00 (quatro mil novecentos e setenta reais).

~~§ 1º — Sujeita-se a multa específica de 50 UFISG por veículo, aquele que não constar da frota de transporte público autorizada, independentemente das incidências dos tributos decorrentes.~~

²⁷⁷~~§ 1º - Sujeita-se à multa de R\$913,00 (novecentos e treze Reais)~~ ²⁷⁸~~R\$951,00 (novecentos e cinquenta e um Reais),~~ ²⁷⁹R\$ 1.242,50(um mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por veículo, aquele que não constar da frota de transporte público autorizada, independentemente das incidências dos tributos decorrentes.

~~§ 2º — Sujeita-se a multa específica de 100 UFISG por veículo aquele que explorar o transporte coletivo sem o número mínimo de veículos determinado na concessão da linha pela autoridade administrativa.~~

²⁸⁰~~§ 2º - Sujeita-se à multa de R\$1.826,00 (mil oitocentos e vinte e seis Reais)~~
²⁸¹~~R\$1.902 (mil novecentos e dois Reais),~~ ²⁸²R\$ 2.485,00(dois mil quatrocentos e oitenta e

²⁷² Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁷³ Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁷⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁷⁵ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

²⁷⁶ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²⁷⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁷⁸ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

²⁷⁹ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²⁸⁰ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁸¹ Valor atualizado pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

cinco reais) por veículo que explorar o transporte coletivo sem o número mínimo de veículos determinado na concessão da linha pela autoridade administrativa.

Art. 286 - A falta de pagamento de taxa não impedirá a vistoria ordinária dos veículos.

Art. 287 - O Poder Executivo constituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições desta seção.

SEÇÃO VIII ***Da Taxa de Uso de Área Pública***

Art. 288 - A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 289 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 290 - É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata esta seção.

~~Art. 291 - Estão excluídos da taxa:~~

²⁸³**Art. 291** - Estão isentos da taxa:

I - os deficientes físicos, desde que exerçam a atividade pessoalmente e por uma única matrícula;

II - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que exerçam a atividade pessoalmente e por uma única matrícula;

III - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras;

IV - as marquises, toldos e bambinelas.

V - As barracas em eventos, quando estes forem realizados por entidades consideradas de utilidade pública, desde que comprovem tal situação ou entidades sem fins lucrativos.

~~Art. 292 - O reconhecimento da exclusão prevista no artigo anterior, será obrigatoriamente formalizada por pedido e instruído com os documentos em que se fundamentar.~~

²⁸⁴**Art. 292** - O reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, será obrigatoriamente formalizada por requerimento instruído com os documentos em que se

²⁸² Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²⁸³ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁸⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

fundamentar.

Art. 293 - As autorizações concedidas aos mercadores ambulantes serão sempre individualizadas, sendo vedada a concessão de mais de uma matrícula a uma mesma pessoa, incluindo o cônjuge e os filhos e, se for o caso, obedecendo à prévia determinação da autoridade competente quanto ao local onde exercerá sua atividade.

~~Art. 294 - Em quaisquer de suas formas, a ocupação de área pública será antecedida por solicitação à Fiscalização de Posturas, e somente efetivada após a sua aprovação e o pagamento de taxa.~~

²⁸⁵**Art. 294** - Em quaisquer de suas formas, a ocupação de área pública será antecedida por requerimento à Fiscalização de Posturas, e somente efetivada após o deferimento e o pagamento de taxa.

Art. 295 - É expressamente proibida a utilização do passeio público para guarda, depósito e demonstração de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 296 - A taxa será calculada pela seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFISG/PERÍODO
1 - Atividades não localizadas:	
I - mercadorias ambulantes	4,00/trimestre
II - mercadorias ambulantes em carrocinhas ou triciclos	10,00/ano
III - fotógrafos, amoladores, funileiros e empalhadores	5,00/ano
2 - Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	
I - carrocinhas ou triciclos, por unidade	10,00/ano
II - módulos ou veículos não motorizados	15,00/ano
III - mercadorias ambulantes não especificados	15,00/ano
IV - tabuleiros com dimensões máximas de 0,80m x 1,20m (barraca)	4,00/trimestre
V - veículos motorizados por unidade	24,00/ano
VI - bancas de jornais - taxa por m ²	12,00/ano
VII - barracas em épocas ou eventos especiais para venda de: gêneros alimentícios, refrigerantes ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m ²	0,50/dia
- estacionamento de veículos para venda de gêneros alimentícios - taxa diária	1,00/dia
3 - Exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa mensal por m ²	0,50/mês
4 - Feiras Livres - taxa trimestral:	
I - comércio de pescado, em barraca, por tabuleiro	1,00/trimestre
II - outros, exceto cabeceiras de feira, por tabuleiro	0,50/trimestre
III - feirante cabeceiras de feira, por tabuleiro	0,50/trimestre
IV - feirantes em veículos	1,00/trimestre
5 - Mesas e cadeiras:	
I - área ocupada - taxa mensal por m ²	0,50/mês
II - em eventos especiais - taxa diária por m ²	0,50/dia

²⁸⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

6 – Cabinas, quiosques e assemelhados para:	
I – uso de serviço bancário – taxa anual	190,00/ano
II – venda de sorteios lotéricos em geral – taxa anual	150,00/ano
III – venda de alimentos permitidos – taxa anual	150,00/ano
IV – outras utilizações – taxa anual	130,00/ano
7 – Gabinetes, módulos, máquinas e assemelhados para:	
I – jogos em geral – taxa mensal	3,00/mês
II – venda de produtos em geral – taxa mensal	2,00/mês
8 – "Out door" e painéis luminosos em área pública permitida	20,00/ano

²⁸⁶ ESPECIFICAÇÃO	REAIS/PERÍODO
1 – Atividades não localizadas:	
I – mercadorias ambulantes;	73,04/trimestre
II – mercadorias ambulantes em carrocinhas ou triciclos;	182,60/ano
III – fotógrafos, amoladores, funileiros e empalhadores.	91,30/ano
2 – Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	
I – carrocinhas ou triciclos, por unidade;	182,60/ano
II – módulos ou veículos não motorizados;	273,90/ano
III – mercadorias ambulantes não especificados;	273,90/ano
IV – tabuleiros com dimensões máximas de 0.80m x 1,20m (barraca);	73,04/trimestre
V – veículos motorizados por unidade;	438,24/ano
VI – bancas de jornais – taxa por m ² ;	219,12/ano
VII – barracas em épocas ou eventos especiais para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes ou artigos relativos ao evento – taxa diária por m ² ;	9,13/dia
VIII – estacionamento de veículos para venda de gêneros alimentícios – taxa diária.	18,26/dia
3 – Exploração de estacionamento de veículos em local permitido – taxa mensal por m².	9,13/mês
4 – Feiras Livres – taxa trimestral:	
I – comércio de pescado, em barraca, por tabuleiro;	18,26/trimestre
II – outros, exceto cabeceiras de feira, por tabuleiro;	9,13/trimestre
III – feirante cabeceiras de feira, por tabuleiro;	9,13/trimestre
IV – feirantes em veículos.	18,26/trimestre
5 – Mesas e cadeiras:	
I – área ocupada – taxa mensal por m ²	9,13/mês
II – em eventos especiais – taxa diária por m ²	9,13/dia
6 – Cabinas, quiosques e assemelhados para:	
I – uso de serviço bancário – taxa anual	3469,40/ano

²⁸⁶ Tabela convertida para R\$(Real) pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

II - venda de sorteios lotéricos em geral - taxa anual	2739,00/ano
III - venda de alimentos permitidos - taxa anual	2739,00/ano
IV - outras utilizações - taxa anual	2373,80/ano
7 - Gabinetes, módulos, máquinas e assemelhados para:	
I - jogos em geral - taxa mensal	54,78/mês
II - venda de produtos em geral - taxa mensal	36,52/mês
8 - "Out door" e painéis luminosos em área pública permitida	365,20/ano

²⁸⁷ ESPECIFICAÇÃO	REAIS/PERÍODO
1 - Atividades não localizadas:	
I - mercadorias ambulantes;	76,08/trimestre
II - mercadorias ambulantes em carrocinhas ou triciclos;	190,20/ano
III - fotógrafos, amoladores, funileiros e empalhadores.	95,10/ano
2 - Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	
I - carrocinhas ou triciclos, por unidade;	190,20/ano
II - módulos ou veículos não motorizados;	285,30/ano
III - mercadorias ambulantes não especificados;	285,30/ano
IV - tabuleiros com dimensões máximas de 0,80m x 1,20m (barraca);	76,08/trimestre
V - veículos motorizados por unidade;	455,73/ano
VI - bancas de jornais - taxa por m ² ;	228,24/ano
VII - barracas em épocas ou eventos especiais para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m ² ;	9,51/dia
VIII - estacionamento de veículos para venda de gêneros alimentícios - taxa diária.	19,02/dia
3 - Exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa mensal por m².	9,51/mês
4 - Feiras Livres - taxa trimestral:	
I - comércio de pescado, em barraca, por tabuleiro;	19,02/trimestre
II - outros, exceto cabeceiras de feira, por tabuleiro;	9,51/trimestre
III - feirante cabeceiras de feira, por tabuleiro;	9,51/trimestre
IV - feirantes em veículos.	19,02/trimestre
5 - Mesas e cadeiras:	
I - área ocupada - taxa mensal por m ²	9,51/mês
II - em eventos especiais - taxa diária por m ²	9,51/dia
6 - Cabinas, quiosques e assemelhados para:	
I - uso de serviço bancário - taxa anual	3613,80/ano
II - venda de sorteios lotéricos em geral - taxa anual	2853,00/ano
III - venda de alimentos permitidos - taxa anual	2853,00/ano
IV - outras utilizações - taxa anual	2472,60/ano

²⁸⁷ Valores atualizados pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

7 - Gabinetes, módulos, máquinas e assemelhados para:	
I - jogos em geral - taxa mensal	57,06/mês
II - venda de produtos em geral - taxa mensal	38,04/mês
8 - "Out-door" e painéis luminosos em área pública permitida	380,40/ano

²⁸⁸ ESPECIFICAÇÃO	REAIS/PERÍODO
1 - Atividades não localizadas:	
I - mercadorias ambulantes;	99,40/trimestre
II - mercadorias ambulantes em carrocinhas ou triciclos;	248,50/ano
III - fotógrafos, amoladores, funileiros e empalhadores.	124,25/ano
2 - Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	
I - carrocinhas ou triciclos, por unidade;	248,50/ano
II - módulos ou veículos não motorizados;	372,75/ano
III - mercadorias ambulantes não especificados;	372,75/ano
IV - tabuleiros com dimensões máximas de 0.80m x 1,20m (barraca);	99,40/trimestre
V - veículos motorizados por unidade;	595,42/ano
VI - bancas de jornais - taxa por m²;	298,20/ano
VII - barracas em épocas ou eventos especiais para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m²;	12,42/dia
VIII - estacionamento de veículos para venda de gêneros alimentícios - taxa diária.	24,85/dia
3 - Exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa mensal por m².	12,42/mês
4 - Feiras Livres - taxa trimestral:	
I - comércio de pescado, em barraca, por tabuleiro;	24,85/trimestre
II - outros, exceto cabeceiras de feira, por tabuleiro;	12,42/trimestre
III - feirante cabeceiras de feira, por tabuleiro;	12,42/trimestre
IV - feirantes em veículos.	24,85/trimestre
5 - Mesas e cadeiras:	
I - área ocupada - taxa mensal por m²	12,42/mês
II - em eventos especiais - taxa diária por m²	12,42/dia
6 - Cabinas, quiosques e assemelhados para:	
I - uso de serviço bancário - taxa anual	4.721,50/ano
II - venda de sorteios lotéricos em geral - taxa anual	3.727,50/ano
III - venda de alimentos permitidos - taxa anual	3.727,50/ano
IV - outras utilizações - taxa anual	3.230,50/ano
7 - Gabinetes, módulos, máquinas e assemelhados para:	
I - jogos em geral - taxa mensal	74,55/mês
II - venda de produtos em geral - taxa mensal	49,70/mês

²⁸⁸ Valores atualizados pelo Decreto n° 302 de 26 de dezembro de 2012.

8 - "Out-door" e painéis luminosos em área pública permitida	497,00/ano
---	------------

~~§ 1º - Nos casos de autorização anual, esta não excederá 12 (doze) meses, findando sempre no mês de dezembro.~~

²⁸⁹§ 1º - Nos casos de autorização anual, os efeitos cessarão sempre no final do exercício.

§ 2º - Nos casos referentes ao § 1º, o valor inicial exigido será proporcional ao número restante de meses que completem o período da validade da autorização até o final do exercício.

~~§ 3º - É necessário o pedido de baixa e a desocupação da área pública, na hipótese de desistência da atividade exercida em bancas de jornais, instruindo-se o processo com comprovante da taxa paga, considerando-se em dia, para os pedidos protocolados antes do último dia do mês de junho, a taxa do exercício anterior e após esta data a taxa do exercício em curso.~~

²⁹⁰§ 3º - São necessários o pedido de baixa e a desocupação da área pública, na hipótese de desistência da atividade exercida em bancas de jornais. O Processo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da taxa do exercício anterior para requerimentos protocolados antes do último dia do mês de junho e do exercício em curso para requerimentos protocolados a partir do primeiro dia do mês de julho.

§ 4º - Será exigido o pagamento proporcional ao número de meses de efetiva utilização do solo público, na ocorrência de baixa anterior ao último dia do mês de junho, para a finalização do processo.

§ 5º - A taxa relativa a bancas de jornais terá seu valor calculado de acordo com a região fiscal em que esteja instalada, conforme o artigo 216.

Região Fiscal A - 100% da Taxa
 Região Fiscal B - 80% da Taxa
 Região Fiscal C - 70% da Taxa
 Região Fiscal D - 60% da Taxa
 Região Fiscal E - 50% da Taxa

Art. 297 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória, ou quando o cálculo for diário;

II - até o último dia do mês de junho, nos casos de renovação anual;

III - até o último dia de cada mês, nos casos em que o tributo for exigido mensalmente.

~~Art. 298 - A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção dos tributos municipais relativos à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.~~

²⁹¹**Art. 298** - A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

²⁸⁹ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁹⁰ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁹¹ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 299 - A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Art. 300 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista nesta seção, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

1 - 100% sobre o valor da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

2 - 50% sobre o valor da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

~~**3** - 3 UFISG por dia, por colocar mesas e cadeiras em área pública sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;~~

²⁹²~~**3** - R\$54,78 (cinquenta e quatro Reais e setenta e oito centavos)~~ ²⁹³R\$ 57,06 (cinquenta e sete reais e seis centavos) ²⁹⁴R\$ 74,55 (setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por dia, por colocar mesas e cadeiras em área pública sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

~~**4** - 2 UFISG por dia, por colocar mesas e cadeiras em área pública em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.~~

²⁹⁵~~**4** - R\$ 36,52 (trinta e seis Reais e cinquenta e dois centavos)~~ ²⁹⁶R\$ 38,04 (trinta e oito Reais e quatro centavos) ²⁹⁷R\$ 49,70 (quarenta e nove reais e setenta centavos) por dia, por colocar mesas e cadeiras em área pública em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.

~~**5** - 10 UFISG por dia, pela transgressão ao determinado no artigo 295 desta lei.~~

²⁹⁸~~**5** - R\$182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos)~~ ²⁹⁹R\$ 190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) ³⁰⁰R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por dia, pela transgressão ao determinado no artigo 295 desta lei.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Obras Particulares

~~Art. 301 - A Taxa de Licença Para Obras Particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização, vistorias e expedição de~~

²⁹² Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁹³ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

²⁹⁴ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²⁹⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁹⁶ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007

²⁹⁷ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

²⁹⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁹⁹ Valor atualizado pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007

³⁰⁰ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

~~documentos, relativos à construção, ou aterro para edificações particulares, e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração, ou uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.~~

³⁰¹**Art. 301** - A Taxa de Licença Para Obras Particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização, vistorias e expedição de documentos relativos à construção, ou aterro para edificações particulares, ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração.

§ 1º - A incidência do tributo independente da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de licença referida neste artigo.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido, observadas as exigências da legislação vigente, contendo os documentos e elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

Art. 302 - O recibo de pagamento da Taxa de Licença Para Obras Particulares servirá como inscrição tributária para cada obra requerida.

Art. 303 - O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica do artigo 306.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício, da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvará, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Art. 304 - A Taxa De Licença Para Obras Particulares é devida em quántuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença ou em desacordo com a planta aprovada pela Prefeitura.

~~**Art. 305** - A Taxa de Licença para Obras Particulares é arrecadada de uma só vez, recolhida através de guia, de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura.~~

³⁰²**Art. 305** - Estão isentos de 75% da Taxa de Licença para Obras Particulares as construções realizadas através dos programas de habitação popular PAR - Programa de Arrendamento Residencial, PCS - Programa de Crédito Solidário e PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, quando devidamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal.³⁰³

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se edificação de unidade autônoma popular as construções, destinadas à moradia, divididas em cômodos funcionalmente estanques-quartos, sala, cozinha e banheiro -, agrupadas em zonas sociais, íntimas e de serviço, e executadas principalmente em alvenaria de tijolos, cujo valor não

³⁰¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰² Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰³ Observar condições da Lei nº 396 de 08 de novembro de 2011.

ultrapasse a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil Reais), realizadas com recursos oriundos de programas governamentais aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 306 - A Taxa de Licença para Obras Particulares é devida e calculada de conformidade com a seguinte tabela:

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	VALOR (UFISC)
1	Análise de projetos		
1.1	Edificação até 100 m ²	unidade	2,00
1.1.1	Edificação acima de 100 m ²	m ²	0,02
1.2	Anexação, Desmembramento, Condomínio	lote ou fração	2,00
1.3	Terraplenagem, Desmonte de rocha, Retificação de metragem e Planta cadastral	projeto	20,00
1.4	Arruamento até 100 m	unidade	15,00
1.4.1	Arruamento acima de 100 m	metro	0,15
1.5	Antena de telefonia celular, e afins	projeto	40,00
1.6	Extração mineral (rochas, areia, e afins)	projeto	100,00
2	Aprovação		
2.1	Projetos de qualquer natureza	cópia	1,00
3	Licenciamento de obras diversas (Válido por 12 meses)		
3.1	Edificação até 100 m ²	unidade	10,00
3.1.1	Edificação acima de 100 m ²	m ²	0,10
3.2	Reforma predial (sem acréscimo de área), obras de pequeno porte	unidade	2,00
3.3	Arruamento até 100 m	unidade	15,00
3.3.1	Arruamento acima de 100 m	metro	0,15
3.4	Demolição até 100 m ²	unidade	2,00
3.4.1	Demolição acima de 100 m ²	m ²	0,02
3.5	Terraplenagem e/ou Desmonte de rocha até 1000 m ³	unidade	10,00
3.5.1	Terraplenagem e/ou Desmonte de rocha acima de 1000 m ³	m ³	0,01
3.7	Antena de telefonia celular, e afins	unidade	60,00
4	Vistoria		
4.1	Aceite de obras (edificações) até 100 m ²	unidade	2,00
4.1.1	Aceite de obras (edificações) acima de 100 m ²	m ²	0,02
4.2	Aceite de obras (arruamento e infra-estrutura) até 100 m	unidade	2,00
4.2.1	Aceite de obras (arruamento e infra-estrutura) acima de 100 m	metro	0,02
4.3	Outras, decorrentes de solicitação do contribuinte	vistoria	2,00
5	Certidão		
5.1	Inteiro teor	processo	2,00
5.2	Metragem, enfitéutica, zoneamento, alinhamento, afins, outras	certidão	1,00
6	Cópia de planta (loteamento, condomínio, anexação, afins)		
6.1	Formato A4	cópia	0,10
6.2	Outros formatos	cópia	2,00
7	Legalização de qualquer natureza		
7.1	Edificação residencial até 100 m ²	unidade	20,00
7.1.1	Edificação residencial acima de 100 m ²	m ²	0,20
7.2	Edificação não residencial até 100 m ²	unidade	50,00
7.2.1	Edificação não residencial acima de 100 m ²	m ²	0,50
7.3	Demolição até 100 m ²	unidade	6,00
7.3.1	Demolição acima de 100 m ²	m ²	0,06

7.4	Antena de telefonia celular, e afins	unidade	200,00
8	Impressão de mapa		
8.1	Bairro na escala 1/2000 (formato até A2)	folha	2,00
8.1.1	Bairro na escala 1/2000 (formato acima de A2 até A0)	folha	3,00
8.1.2	Bairro na escala 1/2000 (formato acima de A0)	folha	5,00
8.2	Município com divisão de Bairro ou Distrito (formato A3)	folha	1,00
8.2.1	Município com divisão de Bairro ou Distrito (formato A1)	folha	2,00
8.3	Município com arruamento na escala 1/12.500	mapa	20,00
8.4	Área específica (lote, sítio, gleba) em meio digital	área	2,00

ITEM	³⁰⁴ SERVIÇO	UNIDADE	VALOR (REAL)
1	Análise de projetos		
1.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	0,38
1.2	Anexação, Desmembramento, Retificação de metragem e Planta Cadastral	lote ou fração	38,04
1.3	Terraplenagem, Desmonte de rocha.	projeto	380,40
1.4	Aruamento.	m ²	0,38
1.5	Extração mineral (rochas, areia, e afins).	projeto	1.902,00
1.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem.	Metro linear	0,38
1.7	Antena de telefonia celular, e afins.	projeto	760,80
2	Aprovação/Visto		
2.1	Projetos de qualquer natureza	cópia	19,02
3	Licenciamento de obras diversas (Válido por 12 meses)		
3.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	1,90
3.2	Reforma (sem acréscimo de área), obras de pequeno porte.	unidade	38,04
3.3	Aruamento	m ²	0,38
3.4	Demolição	m ²	0,19
3.5	Terraplenagem e/ou Desmonte de rocha	m ³	0,19
3.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem.	Metro linear	1,90
3.7	Antena de telefonia celular, e afins.	unidade	380,40
4	Vistoria/Accite		
4.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	0,38
4.2	Reforma (sem acréscimo de área), obras de pequeno porte.	unidade	38,04
4.3	Aruamento	m ²	0,38
4.4	Demolição	m ²	19,02
4.5	Terraplenagem e/ou Desmonte de rocha	m ³	0,38
4.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem	Metro linear	0,38
4.7	Antena de telefonia celular, e afins.	unidade	760,8
5	Certidão		
5.1	Inteiro teor	processo	38,04
5.2	Metragem, enfiteutica, zoneamento, alinhamento, outras	certidão	19,02
6	Cópia de planta (loteamento, condomínio, anexação, afins)		
6.1	Formato A4	cópia	0,19
6.2	Outros formatos	cópia	38,04
7	Legalização		
7.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	9,51
7.2	Demolição	m ²	0,95
7.4	Antena de telefonia celular, e afins	unidade	3.804,00
8	Arquivos Digitais		
8.1	De quadra	por quadra	38,04
8.2	De bairro	por bairro	380,40
8.3	De distrito	por distrito	1.902,00
8.4	Do Município		5.706,00

³⁰⁴ Tabela convertida para R\$(Real) pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006 e atualizada pela Lei 096 de 13 de dezembro de 2007.

ITEM	³⁰⁵ SERVIÇO	UNIDADE	VALOR (REAL)
1	Análise de projetos		
1.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	0,50
1.2	Anexação, Desmembramento, Retificação de metragem e Planta Cadastral	lote ou fração	49,70
1.3	Terraplenagem, Desmonte de rocha.	projeto	497,00
1.4	Arruamento.	m ²	0,50
1.5	Extração mineral (rochas, areia, e afins).	projeto	2.485,00
1.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem.	Metro linear	0,50
1.7	Antena de telefonia celular, e afins.	projeto	994,00
2	Aprovação/Visto		
2.1	Projetos de qualquer natureza	cópia	24,85
3	Licenciamento de obras diversas (Válido por 12 meses)		
3.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	2,48
3.2	Reforma (sem acréscimo de área), obras de pequeno porte.	unidade	49,70
3.3	Arruamento	m ²	0,50
3.4	Demolição	m ²	0,25
3.5	Terraplenagem e/ou Desmonte de rocha	m ³	0,25
3.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem.	Metro linear	2,48
3.7	Antena de telefonia celular, e afins.	unidade	497,00
4	Vistoria/Aceite		
4.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	0,50
4.2	Reforma (sem acréscimo de área), obras de pequeno porte.	unidade	49,70
4.3	Arruamento	m ²	0,50
4.4	Demolição	m ²	24,85
4.5	Terraplenagem e/ou Desmonte de rocha	m ³	0,50
4.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem	Metro linear	0,50
4.7	Antena de telefonia celular, e afins.	unidade	994,00
5	Certidão		
5.1	Inteiro teor	processo	49,70
5.2	Metragem, enfiteutica, zoneamento, alinhamento, outras	certidão	24,85
6	Cópia de planta (loteamento,condomínio,anexação,afins)		
6.1	Formato A4	cópia	0,25
6.2	Outros formatos	cópia	49,70
7	Legalização		
7.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	12,42
7.2	Demolição	m ²	1,24
7.4	Antena de telefonia celular, e afins	unidade	4.970,00
8	Arquivos Digitais		
8.1	De quadra	por quadra	49,70
8.2	De bairro	por bairro	497,00
8.3	De distrito	por distrito	2.485,00
8.4	Do Município		7.455,00

SEÇÃO X

Da Taxa de Serviços Funerários

~~Art. 307 - A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador os serviços funerários prestados pelo Poder Público Municipal, além do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias~~

³⁰⁵ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

que administram cemitérios públicos.

³⁰⁶**Art. 307** - A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador os serviços funerários prestados pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administrem cemitérios públicos.

Art. 308 - A Taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I** - inumação e exumação;
- II** - abertura e fechamento de sepultura;
- III** - reforma de sepultura;
- IV** - perpetuidade de sepultura;
- V** - doação de sepultura;
- VI** - serviços diversos realizados em cemitérios.

Art. 309 - Incluem-se na Taxa de Serviços Funerários a fiscalização pelo Poder Público Municipal do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.

~~Parágrafo Único - Contribuinte da Taxa de que trata este artigo são as permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.~~

³⁰⁷**Parágrafo Único** - Contribuinte da Taxa de que trata este artigo são as permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administrem cemitérios públicos.

³⁰⁸**Art. 310** - A Taxa de Serviços Funerários será colocada de acordo com a seguinte tabela :

SEPULTAMENTO	PRAZO	UFISG
A) Carneiro de adulto	3 anos	6,60
B) Carneiro de anjo	2 anos	4,40
C) Catacumba de adulto	3 anos	4,40
D) Catacumba de anjo	2 anos	3,50
E) Cova rasa de adulto	3 anos	1,10
F) Cova rasa de anjo	2 anos	0,70
G) Carneiro e catacumba de anjo e adulto (perp.)	2 anos	2,20

DIVERSOS	UFISG
A) Transf. de carneiro ou catacumba de adulto	125,00
B) Transf. de carneiro ou catacumba de anjo	44,00
C) Transf. de nicho	10,00
D) Nicho	10,00
E) Abertura de nicho	1,00
F) Abertura de sepultura perpétua	1,00
G) Certidão de perpetuidade	1,00
H) Exumação	1,00
I) Entrada de ossos de outro município	22,00
J) Entrada de ossos de cemitérios do município	1,50

³⁰⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰⁸ Tabela convertida para R\$(Real) pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

K) Saída de ossos do município	0,40
L) Perpetuidade de carneiro de adulto	450,00

<u>SERVICOS DE MÁRMORE OU PEDRA</u>	<u>UFISG</u>
A) Carneiro de adulto	4,40
B) Catacumba de adulto e carneiro anjo	2,20
C) Catacumba de anjo	1,10
<u>REVESTIMENTO EM AZULEJOS</u>	<u>UFISG</u>
A) Carneiro de adulto	6,60
B) Catacumba de adulto, carn. anjo e anjo	4,40
<u>FUNERÁRIA</u>	
<u>REMOÇÕES</u>	
A) Dentro do Município	1,80
B) De Niterói para São Gonçalo	2,55
C) Para outras cidades, por Km rodados	0,08
D) Entrada de corpo	1,00
E) Saída de corpo	0,20

SEPULTAMENTO	PRAZO	REAIS
A) Carneiro de adulto	3 anos	120,52
B) Carneiro de anjo	2 anos	80,34
C) Catacumba de adulto	3 anos	80,34
D) Catacumba de anjo	2 anos	63,91
E) Cova rasa de adulto	3 anos	20,01
F) Cova rasa de anjo	2 anos	12,78
G) Carneiro e catacumba de anjo e adulto (perp.)	2 anos	40,17

³⁰⁹ SEPULTAMENTO	PRAZO	REAIS
A) Carneiro de adulto	3 anos	125,53
B) Carneiro de anjo	2 anos	83,68
C) Catacumba de adulto	3 anos	83,68
D) Catacumba de anjo	2 anos	66,63
E) Cova rasa de adulto	3 anos	20,84
F) Cova rasa de anjo	2 anos	13,31
G) Carneiro e catacumba de anjo e adulto (perp.)	2 anos	41,84

³¹⁰ SEPULTAMENTO	PRAZO	REAIS
A) Carneiro de adulto	3 anos	164,00
B) Carneiro de anjo	2 anos	109,32
C) Catacumba de adulto	3 anos	109,32
D) Catacumba de anjo	2 anos	87,05
E) Cova rasa de adulto	3 anos	27,22
F) Cova rasa de anjo	2 anos	17,38
G) Carneiro e catacumba de anjo e adulto (perp.)	2 anos	54,66

³⁰⁹ Valores atualizados pela lei N° 096, de 13 de dezembro de 2007.

³¹⁰ Valores atualizados pelo Decreto n°. 302 de 26 de dezembro de 2012.

DIVERSOS	REAIS
A) Transf. de carneiro ou catacumba de adulto	2282,50
B) Transf. de carneiro ou catacumba de anjo	803,44
C) Transf. de nicho	182,60
D) Nicho	182,60
E) Abertura de nicho	18,26
F) Abertura de sepultura perpétua	18,26
G) Revogado	-
H) Exumação	18,26
I) Entrada de ossos de outro município	22,00
J) Entrada de ossos de cemitérios do município	27,39
K) Saída de ossos do município	7,30
L) Perpetuidade de carneiro de adulto	8217,00

³¹¹ DIVERSOS	REAIS
A) Transf. de carneiro ou catacumba de adulto	2377,50
B) Transf. de carneiro ou catacumba de anjo	836,88
C) Transf. de nicho	190,20
D) Nicho	190,20
E) Abertura de nicho	19,02
F) Abertura de sepultura perpétua	19,02
G) Revogado	-
H) Exumação	19,02
I) Entrada de ossos de outro município	22,91
J) Entrada de ossos de cemitérios do município	28,53
K) Saída de ossos do município	7,60
L) Perpetuidade de carneiro de adulto	8559,00

³¹² DIVERSOS	REAIS
A) Transf. de carneiro ou catacumba de adulto	3.106,25
B) Transf. de carneiro ou catacumba de anjo	1.093,40
C) Transf. de nicho	248,50
D) Nicho	248,50
E) Abertura de nicho	24,85
F) Abertura de sepultura perpétua	24,85
G) Revogado	-
H) Exumação	24,85
I) Entrada de ossos de outro município	29,93
J) Entrada de ossos de cemitérios do município	37,27
K) Saída de ossos do município	9,92
L) Perpetuidade de carneiro de adulto	11.182,50

³¹¹ Valores atualizados pela Lei Nº 096 de 13 de dezembro de 2007

³¹² Valores atualizados pelo Decreto nº. 302 de 26 de dezembro de 2012.

<u>SERVIÇOS DE MÁRMORE OU PEDRA</u>	<u>REAIS</u>
A) Carneiro de adulto	80,34
B) Catacumba de adulto e carneiro anjo	40,17
C) Catacumba de anjo	20,01
<u>REVESTIMENTO EM AZULEJOS</u>	<u>REAIS</u>
A) Carneiro de adulto	120,52
B) Catacumba de adulto, carn. anjo e anjo	80,34
<u>FUNERÁRIA</u>	<u>REAIS</u>
<u>REMOÇÕES</u>	
A) Dentro do Município	32,82
B) De Niterói para São Gonçalo	46,56
C) De ou para outras cidades por km rodado	1,46
D) Entrada de corpo	18,26
E) Saída de corpo	3,65

³¹³SERVIÇOS DE MÁRMORE OU PEDRA	<u>REAIS</u>
A) Carneiro de adulto	83,68
B) Catacumba de adulto e carneiro anjo	41,84
C) Catacumba de anjo	20,84
<u>REVESTIMENTO EM AZULEJOS</u>	<u>REAIS</u>
A) Carneiro de adulto	125,53
B) Catacumba de adulto, carn. anjo e anjo	83,68
<u>FUNERÁRIA</u>	<u>REAIS</u>
<u>REMOÇÕES</u>	
A) Dentro do Município	34,18
B) De Niterói para São Gonçalo	48,50
C) De ou para outras cidades por km rodado	1,52
D) Entrada de corpo	19,02
E) Saída de corpo	3,80

³¹⁴SERVIÇOS DE MÁRMORE OU PEDRA	<u>REAIS</u>
A) Carneiro de adulto	109,32
B) Catacumba de adulto e carneiro anjo	54,66
C) Catacumba de anjo	27,22
<u>REVESTIMENTO EM AZULEJOS</u>	<u>REAIS</u>
A) Carneiro de adulto	164,00
B) Catacumba de adulto, carn. anjo e anjo	109,32

³¹³ Valores atualizados pela lei N° 096, de 13 de dezembro de 2007.

³¹⁴ Valores atualizados pelo Decreto n° 302 de 26 de dezembro de 2012.

FUNERÁRIA	REAIS
REMOÇÕES	
A) Dentro do Município	44,65
B) De Niterói para São Gonçalo	63,36
C) De ou para outras cidades por km rodado	1,98
D) Entrada de corpo	24,85
E) Saída de corpo	4,96

~~**Observações:** Tratando-se de sepultamento cujo óbito tenha dado baixa em outro município, a sepultura será cobrada em dobro, desde que não seja perpétua. Remoções feitas em carros particulares autorizados, só será cobrada a taxa de expediente. Remoções do IML do Rio de Janeiro para São Gonçalo, (80 Km) = 7,00 UFISG.~~

³¹⁵**Parágrafo Único:** Tratando-se de sepultamento cujo óbito tenha dado baixa em outro município, a sepultura será cobrada em dobro, desde que não seja perpétua.

SEÇÃO X

Da Taxa de Expediente

Art. 311 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviços prestados por qualquer autoridade ou serviço municipal autorizado.

Art. 312 - Estão isentos da Taxa de Expediente:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Os Partidos Políticos;

³¹⁶**III** - O fornecimento de certidão:

~~A) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios;~~

A) Revogado

~~B) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e respectivos registros;~~

B) Revogado

~~C) a servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional;~~

C) Revogado

~~D) a qualquer cidadão declaradamente sem recursos, quando se tratar de defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.~~

D) Revogado

³¹⁷**IV** – a expedição de Alvará de Localização para os Templos de qualquer culto.

³¹⁸**V** – a expedição de Alvará de Localização para os estabelecimentos de rudimentar organização

~~Art. 313 – A Taxa de Expediente será cobrada por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, sempre através de agência bancária credenciada pela Prefeitura, na ocasião em que o instrumento for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.~~

³¹⁹**Art. 313** - A Taxa de Expediente será cobrada por meio de guia, sempre através

³¹⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³¹⁶ Alíneas revogadas pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³¹⁷ Acrescentado pela Lei 005 de 02 de janeiro de 2006.

³¹⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³¹⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

de agência bancária credenciada pela Prefeitura.

Art. 314 - A Taxa de Expediente é devida pelo solicitante do serviço ou por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	UFISG
Atestado de Qualquer Natureza	0,25
Autenticação de Cópias de Plantas	1,00
Averbação de Imóvel - por unidade	0,50
Certidão de Averbação de Imóveis	1,00
Certidão de Busca - por ano	1,00
Certidão de Inteiro Teor	2,00
Certidão de Metragem de Terrenos	1,00
Certidão Enfitêutica	1,00
Certidão Negativa ou de Quitação	0,50
Certidões outras	1,00
Cópias de Qualquer Espécie - por unidade	0,02
Diligência Externa de Qualquer Natureza	1,00

Emissão de Guias ou Recibos de Pagamento	0,25
Expedição de Alvará	5,00
Requerimentos de qualquer natureza	0,25
Título Declaratório de Utilidade Pública	2,00
Transferência de Licença de Feirante	1,00
Transferência de Proprietário de Imóvel	1,00
Vistoria Administrativa	1,00
Vistoria para Avaliação de Imóvel	2,00

³²⁰ Art. 314 - A Taxa de Expediente é devida pelo solicitante do serviço da administração municipal e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	R\$
Autenticação de Cópias de Plantas	18,26
Averbação de Imóvel - por unidade	9,13
Cópias de Qualquer Espécie - por unidade	0,36
Diligência Externa de Qualquer Natureza	18,26
Expedição de Alvará	91,30
Título Declaratório de Utilidade Pública	36,52
Transferência de Licença de Feirante	18,26
Transferência de Proprietário de Imóvel no mesmo exercício da transação imobiliária.	18,26

³²⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³²¹ ITENS	R\$
Autenticação de Cópias de Plantas	19,02
Averbação de Imóvel – por unidade	9,51
Cópias de Qualquer Espécie – por unidade	0,38
Diligência Externa de Qualquer Natureza	19,02
Expedição de Alvará	95,10
Título Declaratório de Utilidade Pública	38,04
Transferência de Licença de Feirante	19,02
Transferência de Proprietário de Imóvel no mesmo exercício da transação imobiliária.	19,02

³²² ITENS	R\$
Autenticação de Cópias de Plantas	24,85
Averbação de Imóvel - por unidade	12,42
Cópias de Qualquer Espécie - por unidade	0,50
Diligência Externa de Qualquer Natureza	24,85
Expedição de Alvará	124,25
Título Declaratório de Utilidade Pública	49,70
Transferência de Licença de Feirante	24,85
Transferência de Proprietário de Imóvel no mesmo exercício da transação imobiliária.	24,85

CAPÍTULO IV

Do Alvará de Localização

Art. 315 - A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência, situados neste Município, está subordinada à concessão prévia do Alvará de Localização pela Secretaria Municipal de Fazenda.

³²³“Art. 1º - Ficam isentos de Alvará de Localização os Escritórios de Advocacias situados no Município de São Gonçalo.”

³²⁴“Art. 1º O § 2º do artigo 326 da Lei nº 041 de 13 de dezembro de 2003, que “Aprova o Código Tributário do Município de São Gonçalo e dá outras providências”, fica acrescido nos seguintes termos: “Art. 326 – (...) § 2º - Excluem-se da obrigação imposta neste

³²¹ Valores atualizados pela lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

³²² Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

³²³ Ver Lei 379 de 20 de setembro de 2011

³²⁴ Ver Lei 283 de 16 de junho de 2010. (Câmara Municipal)

artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidas por pessoas jurídicas de capital privado ou misto, os partidos políticos os sindicatos classistas e dos trabalhadores, as federações, delegacias ou associações representativas de instituições oficiais de classe ou de profissões, os templos religiosos, os asilos, orfanatos e demais entidades beneficentes, as instituições de assistência social, desde que não remuneradas pelos assistido, os escritórios de advocacia e os escritórios de contabilidade.””

Art. 316 - O Alvará de Localização poderá ser concedido em caráter provisório, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, se ocorrer uma das seguintes situações:

I - quando o contribuinte não apresentar todos os documentos exigidos para a concessão do Alvará definitivo;

II - quando o exercício da atividade for transitório ou temporário;

III - quando se tratar de funcionamento de “stands” de empreendimentos imobiliários, ou canteiros de obras;

IV - quando se tratar de funcionamento de “stands” em exposições, feiras promocionais e outros eventos analógicos, sem prejuízo do licenciamento obrigatório do evento, a cargo da entidade que o promover.

Parágrafo Único - O Alvará de Localização poderá ser prorrogado por mais um período de 180 (cento e oitenta) dias, ou estendido até o término da obra nos casos previstos no inciso III deste artigo.

~~Art. 317 - O Alvará de Localização poderá ser concedido a título precário, se ocorrer uma das seguintes situações:~~

³²⁵**Art. 317** - O Alvará de Localização poderá ser concedido a título precário, com validade por dois anos, improrrogáveis, se ocorrer uma das seguintes situações:

I - o estabelecimento estiver localizado em propriedade ainda não averbada ou legalizada na Prefeitura;

II - o titular estiver exercendo como pessoa física atividades comerciais ou industriais, estando a constituição jurídica ainda em fase de legalização;

III - o estabelecimento estiver localizado em área não permitida pela legislação de zoneamento vigente, desde que funcionando a partir de período anterior à lei atual.

~~Parágrafo Único - O Alvará a Título Precário poderá ser cancelado a qualquer momento, sem prévio aviso, se o responsável pelo estabelecimento não cumprir as determinações impostas para legalização, ou a atividade provocar transtornos ambientais na área em que estiver sendo exercida.~~

³²⁶**Parágrafo Único** - O Alvará a Título Precário será cassado, sem prévio aviso, se o responsável pelo estabelecimento não cumprir, dentro do período de validade, as determinações impostas para a legalização, ou a qualquer tempo se a atividade provocar transtornos ambientais na área em que estiver sendo exercida.

Art. 318 - O estabelecimento ocupado por profissionais autônomos, que exerçam atividades idênticas ou diversas, poderá receber um único Alvará de Localização, em nome do proprietário ou do inquilino do estabelecimento, desde que seja ele um dos profissionais a exercer atividades no local.

§ 1º - A concessão de um único Alvará, nos termos deste artigo, dispensa os demais profissionais ali localizados do pagamento da Taxa de fiscalização e Controle, mas não os exime da obrigatoriedade de inscrição como contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o Alvará único deverá conter o apostilamento dos nomes de todos os profissionais autônomos atuantes no mesmo local.

³²⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³²⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 319 - Os estabelecimentos são obrigados a solicitar suas inscrições e fornecerem os documentos necessários para obterem o Alvará de Localização, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, sem o qual estarão impedidos de funcionamento.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda determinar a relação dos documentos necessários para liberar o Alvará de Localização, e aqueles que poderão ser fornecidos a posteriori.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, se o estabelecimento for dividido em partes perfeitamente identificáveis e independentes, cada parte é inscrita separadamente, cabendo a cada uma o seu Alvará de Localização.

§ 3º - A concessão de Alvará, em quaisquer de suas formas, não poderá ser feita de ofício.

Art. 320 - O funcionamento de estabelecimento sem Alvará de Localização fica sujeito a interdição e lacração, mediante ato da autoridade fazendária competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento das taxas municipais e das multas devidas.

Art. 321 - O Alvará de Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando o local deixar de atender as condições que ensejam a sua expedição, uso ou destinação diversa ao requerido, ou violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 322 - O responsável pelo estabelecimento é obrigado a requerer a alteração do Alvará de Localização sempre que houver qualquer mudança em seus termos, apresentando nova documentação, se necessária ou requerida.

Parágrafo Único - Qualquer alteração das características do Alvará de Localização deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 323 - O Alvará de Localização deverá ser mantido no estabelecimento, em lugar visível ao Público e de fácil acesso à fiscalização, sendo vedada a sua substituição por cópias ou reproduções.

Art. 324 - A concessão do Alvará, em quaisquer de suas formas previstas neste Capítulo, inclusive na sua alteração, obriga o responsável ao pagamento da taxa de expediente, no valor de ~~5 (cinco) UFISG.~~³²⁷ R\$ 124,25 (cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Art. 325 - A Contribuição de Melhorias tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

³²⁷ Valor atualizado pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

~~Art. 326 – São requisitos essenciais para a Administração Municipal instituir e cobrar a Contribuição de Melhoria:~~

³²⁸**Art. 326** - São requisitos essenciais para a Administração Municipal cobrar a Contribuição de Melhoria:

I - a existências de obras públicas;

II - a valorização imobiliária decorrente da obra;

~~**III** - o valor total do tributo não ser superior a despesa pública com a realização da obra;~~

³²⁹**III** - o valor individual ser igual, no máximo, ao acréscimo valorativo do imóvel beneficiado;

~~**IV** - o valor individual ser igual, no máximo, ao acréscimo valorativo do imóvel beneficiado.~~

³³⁰**IV** - o somatório dos valores individuais ter como limite o custo total da obra.

Art. 327 - Contribuinte da Contribuição de Melhorias é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 328 - A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

~~**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;~~

³³¹**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, drenagem pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

~~**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;~~

³³²**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos, diques e cais;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

~~**V** - proteção contra inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água;~~

³³³**V** - proteção contra inundações, erosão, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água;

~~**VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;~~

³³⁴**VI** - Revogado.

³²⁸ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³²⁹ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³³⁰ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

³³¹ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³³² Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³³³ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006

³³⁴ Revogado pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano paisagístico.

~~Art. 329 - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.~~

³³⁵**Art. 329** - A fixação do percentual mínimo de valorização dos imóveis circunscritos pela área de influência considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 330 - A Contribuição de Melhoria será regulamentada pelo Poder Executivo, obedecidas as determinações expressas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

~~Art. 331 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:~~

³³⁶**Art. 331** - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

~~a) Prestar informações falsas ou omitir informações necessárias para apuração correta do valor venal do imóvel: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, em UFISG;~~

³³⁷1) prestar informações falsas ou omitir informações necessárias para apuração correta do valor venal do imóvel: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, devido;

³³⁸1) prestar informações falsas que prejudiquem à correta apuração do valor venal do imóvel, inclusive no caso do disposto no artigo 212: multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, devido;

~~b) Não requerer a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, por exercício não inscrito;~~

³³⁹2) não requerer a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, por exercício não inscrito;

³⁴⁰2) não requerer a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive no caso do disposto no artigo 211: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, por exercício não inscrito;

³⁴¹3) deixar de cumprir o prazo determinado pelo artigo 213: multa de 100%

³³⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³³⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006

³³⁷ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

³³⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³³⁹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

³⁴⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁴¹ Acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

(cem por cento) do valor do imposto.

³⁴²4) omitir as informações necessárias para apuração correta do valor venal do imóvel, inclusive no caso do disposto no artigo 212: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

~~II – ISS – Imposto Sobre Serviços.~~

~~a) Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, em UFISG;~~

~~b) Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada: multa 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, em UFISG;~~

~~e) Emissão do documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação: multa de 100% do valor do imposto, em UFISG;~~

~~d) Emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa de 100% do valor do imposto, em UFISG;~~

~~e) Falta de pagamento:~~

~~e.1) operações tributárias escrituradas como isentas ou não tributadas;~~

~~e.2) deduções não comprovadas por documentos hábeis;~~

~~e.3) erro na determinação da base de cálculo;~~

~~e.4) erro de cálculo na apuração do imposto;~~

~~e.5) operações tributárias escrituradas não recolhidas;~~

~~Multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto em UFISG;~~

~~f) Falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos de serviços de terceiros: multa de 80% sobre o imposto apurado, em UFISG;~~

~~g) Falta de pagamento, quando os documentos fiscais forem regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios: multa de 80% sobre o imposto apurado, em UFISG;~~

~~h) Falta de pagamento causada por:~~

~~h.1) omissão de receita;~~

~~h.2) não emissão de documento fiscal;~~

~~h.3) início da atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;~~

~~h.4) deduções irregulares ou falsas;~~

~~h.5) retenção do imposto devido, por terceiros;~~

~~Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto em UFISG.~~

~~III – Taxas.~~

~~a) não colocação de alvará em local visível ao público: multa de 5 UFISG;~~

~~b) prestar informações incorretas ou omitir informações cadastrais: multa de 10~~

~~e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida na situação cadastral do contribuinte: multa de 5 UFISG;~~

~~d) falta de comunicação do encerramento da atividade ou transferência de local: multa de 10 UFISG;~~

~~e) funcionamento sem alvará de localização: multa de 30 UFISG;~~

~~f) funcionamento sem licença de saúde pública, quando necessária: multa de 20 UFISG;~~

~~g) fechar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar se com a Fazenda Municipal: multa de 30 UFISG;~~

~~h) não cumprimento do termo de interdição: multa de 10 UFISG por dia;~~

~~i) solicitar baixa da inscrição, mantendo o estabelecimento em funcionamento: multa de 50 UFISG.~~

~~IV – Penalidades sobre obrigações acessórias:~~

~~a) falta de autenticação dos livros fiscais: multa de 10 UFISG por livro;~~

³⁴² Acrescentado pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

- ~~b) escrituração atrasada mais de 90(noventa) dias: multa de 5 UFISG por mês não escriturado;~~
- ~~e) inexistência dos livros fiscais: multa de 5 UFISG por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;~~
- ~~d) rasura ou adulteração em lançamento nos livros fiscais: multa de 5 UFISG por folha rasurada ou adulterada;~~
- ~~e) inutilização, extravio, perda ou não conservação dos livros fiscais por cinco anos: multa de 5 UFISG por livro;~~
- ~~f) inexistência de talões de notas fiscais, independentemente de outras penalidades: multa de 10 UFISG por mês de atividade irregular;~~
- ~~g) inexistência de documento equivalente a nota fiscal, aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente de outras penalidades: multa de 10 UFISG;~~
- ~~h) inexistência de nota fiscal de entrada, quando obrigatória e independentemente de outras penalidades: multa de 10 UFISG por mês de atividade irregular;~~
- ~~i) impressão de documentos fiscais sem autorização prévia: multa de 500 UFISG;~~
- ~~j) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa de 10 UFISG por talão de notas fiscais;~~
- ~~k) inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos fiscais por 5 (cinco) anos: multa de 10 UFISG por talão de notas fiscais;~~
- ~~l) impressão de documentos fiscais em desacordo com o modelo autorizado: 500 UFISG;~~
- ~~m) emissão em desacordo com o modelo autorizado: 10 UFISG por talão;~~
- ~~n) utilização de documentos fiscais sem autorização prévia: multa de 500 UFISG;~~
- ~~o) criar embaraços ao exercício da fiscalização ou desacatar o fiscal no cumprimento de suas obrigações: multa de 50 UFISG.~~

³⁴³ **II** - ITBI - Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos.

1) - Praticar qualquer ato relativo à transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis, sem o pagamento do imposto nos prazos legais: multa de 50% do valor do imposto devido;

2) - Omitir declaração ou prestá-la fraudulenta relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem benefício da não incidência, imunidade ou isenção: multa de 250% sobre o valor do imposto devido.

III - ISS - Imposto Sobre Serviços

A) - Relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

B) - Falta ou insuficiência de pagamento causada por:

1) operações tributáveis escrituradas como isentas ou não tributáveis;

2) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

3) erro na determinação da base de cálculo;

4) erro de cálculo na apuração do imposto;

Multa de 60% (sessenta por cento), sobre o valor do imposto devido.

5) quando os documentos fiscais forem regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios.

³⁴³ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

6) Falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos de serviços de terceiros:

Multa de 80% sobre o imposto devido;

C - Falta de pagamento causado por:

1) emissão do documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação;

2) emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias;

3) omissão de receita;

4) não emissão de documento fiscal;

5) início da atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

6) deduções irregulares ou falsas;

7) retenção do imposto devido, por terceiros:

~~Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.~~

³⁴⁴Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

³⁴⁵IV - Penalidades sobre obrigações acessórias.³⁴⁶

1) Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

2) Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada:

Multa 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

3) falta de autenticação dos livros fiscais:

~~Multa de 10 UFISG por livro;~~

~~Multa de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por livro;~~

4) escrituração atrasada mais de 90(noventa) dias:

~~Multa de 10 UFISG, por livro, por mês ou fração de mês não escriturado;~~

~~Multa de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos), R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por livro, por mês ou fração de mês não escriturado;~~

5) inexistência dos livros fiscais:

~~Multa de 15 UFISG por modelo exigível, por mês ou fração de mês, a partir da obrigatoriedade;~~

~~Multa de R\$ 273,90 (duzentos e setenta e três Reais e noventa centavos) R\$285,30 (duzentos e oitenta e cinco Reais e trinta centavos) R\$ 372,75(trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) por modelo exigível, por mês ou fração de mês, a partir da obrigatoriedade;~~

6) rasura ou adulteração em lançamento nos livros fiscais em desacordo com a regulamentação:

~~Multa de 10 UFISG por folha rasurada ou adulterada;~~

~~Multa de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por folha rasurada ou adulterada;~~

7) Inutilização extraviado, perda ou não conservação dos livros fiscais por cinco anos:

~~Multa de 10 UFISG por livro;~~

³⁴⁴ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³⁴⁵ Tabela de multas alterada e convertida para R\$(Real) pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³⁴⁶ Valores atualizados pelo Decreto nº 302 de 26 de dezembro de 2012.

~~Multa de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por livro;~~

8) inexistência de talões de notas fiscais:

~~Multa de 10 UFISG por mês ou fração de mês de atividade irregular;~~

~~Multa de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por mês ou fração de mês de atividade irregular;~~

9) inexistência de documento equivalente à nota fiscal, aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda: ~~Multa de 10 UFISG;~~

~~Multa de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos); R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)~~

10) inexistência de nota fiscal de entrada, quando obrigatória:

~~Multa de 10 UFISG por mês ou fração de mês de atividade irregular;~~

~~Multa de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa reais e vinte centavos) R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por mês ou fração de mês de atividade irregular;~~

11) impressão de documentos fiscais sem autorização prévia:

~~Multa de 500 UFISG;~~

~~Multa de R\$ 18,26 (dezoito Reais e vinte e seis centavos), R\$19,02 (dezenove Reais e dois centavos) R\$ 24,85(vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por nota fiscal;~~

12) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

~~Multa de 1UFISG por nota fiscal;~~

~~Multa de R\$ 18,26 (dezoito Reais e vinte e seis centavos), R\$19,02 (dezenove Reais e dois centavos) R\$ 24,85(vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por nota fiscal;~~

13) inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos fiscais por 5 (cinco) anos:

~~Multa de 10 UFISG por talão de notas fiscais;~~

~~Multa de R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos)R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por talão de notas fiscais;~~

14) impressão de documentos fiscais em desacordo com o modelo autorizado:

~~Multa de 300 UFISG;~~

~~Multa de R\$ 18,26 (dezoito Reais e vinte e seis centavos), R\$19,02 (dezenove Reais e dois centavos) R\$ 24,85(vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por nota fiscal;~~

15) utilização de documentos fiscais sem autorização prévia:

~~Multa de 500 UFISG;~~

~~Multa de R\$ 18,26 (dezoito Reais e vinte e seis centavos), R\$19,02 (dezenove Reais e dois centavos) R\$ 24,85(vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por nota fiscal;~~

16) criar embaraços ao exercício da fiscalização ou desacatar o fiscal no cumprimento de suas obrigações:

~~Multa de 100 UFISG.~~

~~Multa de R\$ 9.130,00 (nove mil cento e trinta Reais) R\$9.510,00 (nove mil quinhentos e dez reais). R\$ 2.485,00(dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais)~~

17) não utilizar ECF, quando obrigado pela legislação:

~~Multa:90 UFISG por mês ou fração de mês;~~

~~Multa: R\$1.643,40 (mil seiscentos e quarenta e três Reais e quarenta centavos) R\$1.711,80 (mil setecentos e onze reais e oitenta centavos) R\$ 2.236,50(dois mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) por mês ou fração de mês;~~

18) utilizar, no recinto de atendimento ao público, sem autorização do Fisco,

equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviço, sem prejuízo da apreensão do equipamento:

~~Multa: 55 UFISG por equipamento, por ocorrência;~~

~~Multa: R\$1.643,40 (mil seiscientos e quarenta e três Reais e quarenta centavos) R\$1.711,80 (mil setecentos e onze reais e oitenta centavos) R\$ 1.366,75 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) por equipamento, por ocorrência;~~

19) indicar a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente à prestação sujeita ao imposto, emitido por ECF:

~~Multa: 20 UFISG por documento;~~

~~Multa: R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco Reais e vinte centavos) R\$380,40 (Trezentos e oitenta Reais e quarenta centavos) R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) por documento;~~

20) utilizar ECF que contenha dispositivo capaz de anular ou desconsiderar qualquer prestação já totalizada:

~~Multa: 22 UFISG, por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

~~Multa: R\$1.643,40 (mil seiscientos e quarenta e três Reais e quarenta centavos) R\$1.711,80 (mil setecentos e onze reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

21) utilizar ECF sem prévia autorização do Fisco:

~~Multa: 22 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

~~Multa: R\$ 401,72 (quatrocentos e um Reais e setenta e dois centavos) R\$418,44 (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) R\$ 546,70 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

22) utilizar ECF que emita documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação:

~~Multa: 05 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

~~Multa: R\$ 91,30 (noventa e um Reais e trinta centavos) R\$96,60 (noventa e seis reais e sessenta centavos) R\$ 124,25 (cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

23) utilizar ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não esteja prevista penalidade específica neste artigo:

~~Multa: 10 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

~~Multa: R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

24) deixar de comunicar a cessação do uso de ECF:

~~Multa: 10 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

~~Multa: R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

25) transferir o ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, sem prévia autorização do Fisco:

~~Multa: 10 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

~~Multa: R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos) R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

26) deixar de emitir, ou emitir sem as indicações previstas na legislação, o cupom de leitura da Redução Z referente às prestações do dia ou o da leitura da Memória Fiscal do período:

~~Multa: 20 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;~~

~~Multa: R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco Reais e vinte centavos)~~

~~R\$380,40 (Trezentos e oitenta Reais e quarenta centavos)~~ R\$ 497,00(quatrocentos e noventa e sete reais) por equipamento, por mês ou fração de mês;

27) deixar de emitir a Leitura X no início do dia e mantê-la junto ao ECF, ou no término da Fita-detalhe, por ocasião da troca da bobina:

~~Multa: 05 UFISG por documento;~~

~~Multa: R\$ 91,30 (noventa e um Reais e trinta centavos)~~ R\$96,60 (noventa e seis reais e sessenta centavos) R\$ 124,25(cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) por documento;

28) escriturar no livro Registro de Apuração do ISS, em desacordo com as disposições regulamentares, operações registradas no ECF:

~~Multa: 10 UFISG por equipamento, por dia;~~

~~Multa: R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos)~~ R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por equipamento, por dia;

29) deixar de escriturar, quando obrigado pela legislação, o Mapa-Resumo:

~~Multa: 10 UFISG por equipamento, por dia;~~

~~Multa: R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois Reais e sessenta centavos)~~ R\$190,20 (cento e noventa Reais e vinte centavos) R\$ 248,50(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por equipamento, por dia;

30) zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral (GT) de equipamento ECF, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte:

~~Multa: 60 UFISG por ocorrência;~~

~~Multa: R\$1.095,60 (mil e noventa e cinco Reais e sessenta centavos)~~ R\$1.141,20 (mil cento e quarenta e um Reais e vinte centavos) R\$ 1.491,00(um mil quatrocentos e noventa e um reais) por ocorrência;

31) adulterar ou mandar adulterar dados acumulados no Totalizador Geral (GT) ou gravados na Memória Fiscal do equipamento ECF:

~~Multa: 60 UFISG por ocorrência;~~

~~Multa: R\$1.095,60 (mil e noventa e cinco Reais e sessenta centavos)~~ R\$1.141,20 (mil cento e quarenta e um Reais e vinte centavos) R\$ 1.491,00(um mil quatrocentos e noventa e um reais) por ocorrência;

32) deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso:

~~Multa: 20 UFISG por ocorrência;~~

~~Multa: R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco Reais e vinte centavos)~~ R\$380,40 (Trezentos e oitenta Reais e quarenta centavos) R\$ 497,00(quatrocentos e noventa e sete reais) por ocorrência;

33) deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco de maneiras selecionadas, classificadas ou agrupadas, quando estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante:

~~Multa: 20 UFISG por ocorrência;~~

~~Multa: R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco Reais e vinte centavos)~~ R\$380,40 (Trezentos e oitenta Reais e quarenta centavos) R\$ 497,00(quatrocentos e noventa e sete reais)por ocorrência;

34) emitir Cupom Fiscal que não indique o código, quando obrigatório, e a descrição do serviço realizado:

~~Multa: 01 UFISG por documento fiscal;~~

~~Multa: R\$ 18,26 (dezoito Reais e vinte e seis centavos), R\$19,02 (dezenove Reais e dois centavos)~~ R\$ 24,85(vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por documento

fiscal;

35) manter, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação:

~~Multa: 60 UFISG por equipamento;~~

~~Multa: R\$1.095,60 (mil e noventa e cinco Reais e sessenta centavos) R\$1.141,20 (mil cento e quarenta e um Reais e vinte centavos) R\$ 1,491,00 (um mil quatrocentos e noventa e um reais) por equipamento;~~

36) utilizar ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pelo Fisco ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras:

~~Multa: 6 UFISG por equipamento, por ocorrência;~~

~~Multa: R\$ 109,56 (cento e nove Reais e cinquenta e seis centavos) R\$114,12 (cento e quatorze reais e doze centavos) R\$149,10 (cento e quarenta e nove reais e dez centavos), por equipamento, por ocorrência;~~

37) extraviar, perder ou inutilizar bobina, imprimir de forma ilegível, não conservar nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivar fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibir à fiscalização, quando exigido:

~~Multa: 12 UFISG por bobina;~~

~~Multa: R\$ 219,12 (duzentos e dezenove reais e doze centavos) R\$228,24 (duzentos e vinte e oito Reais e vinte e quatro centavos) R\$ 298,20 (duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos) por bobina;~~

38) interligar Emissor de Cupom Fiscal – Máquina Registradora (ECF-MR) a computador, sem que o ato de homologação permita e sem a devida autorização do Fisco:

~~Multa: 60 UFISG por equipamento;~~

~~Multa: R\$1.095,60 (mil e noventa e cinco Reais e sessenta centavos) R\$1.141,20 (mil cento e quarenta e um Reais e vinte centavos) R\$ 1.491,00 (um mil quatrocentos e noventa e um reais) por equipamento;~~

39) deixar de emitir o comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito automático em conta pelo ECF

~~Multa: 01 UFISG por documento;~~

~~Multa R\$ 18,26 (dezoito Reais e vinte e seis centavos), R\$19,02 (dezenove Reais e dois centavos) R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por documento;~~

40) atestar o credenciado o funcionamento de ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação:

~~Multa: 30 UFISG por ocorrência;~~

~~Multa: R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete Reais e oitenta centavos) R\$570,60 (quinhentos e setenta Reais e sessenta centavos) R\$ 745,50 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) , por ocorrência;~~

41) realizar, o credenciado, intervenção em ECF sem a emissão imediatamente antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores:

~~Multa: 30 UFISG por ocorrência;~~

~~Multa: R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete Reais e oitenta centavos) R\$570,60 (quinhentos e setenta Reais e sessenta centavos) R\$ 745,50 (setecentos e quarenta e cinco centavos e cinquenta centavos), por ocorrência;~~

42) deixar o credenciado de emitir o Atestado de Intervenção em Emissor de Cupom Fiscal:

~~Multa: 30 UFISG;~~

~~Multa: R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete Reais e oitenta centavos) R\$570,60 (quinhentos e setenta Reais e sessenta centavos). R\$ 745,50 (setecentos e quarenta e cinco centavos e cinquenta centavos)~~

43) intervir o credenciado em ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específica para o equipamento, fornecido pelo fabricante, sem prejuízo da perda do

credenciamento:

~~Multa: 60 UFISG por ocorrência;~~

~~Multa: R\$1.095,60 (mil e noventa e cinco Reais e sessenta centavos) R\$1.141,20 (mil cento e quarenta e um Reais e vinte centavos) R\$ 1.491,00 (um mil quatrocentos e noventa e um reais), por ocorrência;~~

~~44) utilizar o credenciado lacre em desacordo com a legislação: Multa: 12 UFISG por unidade;~~

~~Multa: R\$ 219,12 (duzentos e dezenove reais e doze centavos) R\$228,24 (duzentos e vinte e oito Reais e vinte e quatro centavos) R\$ 298,20(duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos) por unidade;~~

~~45) introduzir o fabricante, credenciado ou produtor de software, em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente a prestação sujeita ao imposto:~~

~~Multa: 20 UFISG por equipamento, por ocorrência;~~

~~Multa: R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco Reais e vinte centavos) R\$380,40 (Trezentos e oitenta Reais e quarenta centavos) 497,00(quatrocentos e noventa e sete reais) por equipamento, por ocorrência;~~

~~46) extraviar ou perder o credenciado o lacre: Multa: 06 UFISG, por unidade;~~

~~Multa: R\$ 109,56 (cento e nove Reais e cinquenta e seis centavos) R\$114,12 (cento e quatorze reais e doze centavos), R\$ 149,10(cento e quarenta e nove reais e dez centavos) por unidade;~~

~~47) contribuir de qualquer forma o fabricante, credenciado ou produtor de software, para o uso indevido de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral (GT), a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte:~~

~~Multa: 90 UFISG por equipamento, por ocorrência;~~

~~Multa: R\$1.643,40 (mil seiscientos e quarenta e três Reais e quarenta centavos) R\$1.711,80 (mil setecentos e onze reais e oitenta centavos) R\$ 2.236,50(dois mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) por equipamento, por ocorrência;~~

~~48) adulterar ou mandar adulterar, o fabricante, credenciado ou produtor de software, dados acumulados no Totalizador Geral (GT) ou gravados na Memória Fiscal do ECF:~~

~~Multa: 90 UFISG, por equipamento, por ocorrência;~~

~~Multa: R\$1.643,40 (mil seiscientos e quarenta e três Reais e quarenta centavos) R\$1.711,80 (mil setecentos e onze reais e oitenta centavos) R\$ R\$ 2.236,50(dois mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) por equipamento, por ocorrência;~~

~~Art. 332 — O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que tiverem sido determinadas.~~

³⁴⁷**Art. 332** - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que tiverem sido determinadas em procedimento administrativo.

~~**Art. 333** — As multas previstas neste capítulo sofrerão a redução fixada no artigo 147 desta lei.~~

³⁴⁸**Art. 333** - As infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal.

³⁴⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁴⁸ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 334 - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Lei 030/97 de 18 de novembro de 1997; Lei 046/01 de 14 de dezembro de 2001; Decreto 124/01 de 22 de agosto de 2001; Lei 044/98 de 09 de dezembro de 1998 e a Lei 035/02 de 13 de dezembro de 2002.

~~Art. 335 - A unidade fiscal do Município de São Gonçalo - UFISG, a ser utilizada para cobrança de Tributos e Emolumentos Municipais terá o seu valor fixado pelo Poder Executivo.~~

³⁴⁹~~Art. 335 - A unidade fiscal do Município de São Gonçalo - UFISG, a ser utilizada para cobrança de Tributos Municipais tem o seu valor fixado em R\$18,26.~~

³⁵⁰**Art. 335** - O valor da Unidade Fiscal do Município de São Gonçalo (UFISG), ~~para o exercício de 2008, será de R\$ 19,02 (dezenove reais e dois centavos)~~ ³⁵¹~~para o exercício de 2012, será de R\$ 23,61 (vinte e três reais e sessenta e um centavos).~~ ³⁵²para o exercício de 2013, será de R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

Art. 336 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, em 12 de Dezembro de 2003.

HENRY CHARLES ARMOND CALVERT

- Prefeito -

³⁴⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁵⁰ Redação dada pela Lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

³⁵¹ Valor atualizado pela Lei 404 de 22 de dezembro de 2011.

³⁵² Valor atualizado pelo Decreto 302 de 26 de dezembro de 2012.